

15.082
NÚMERO DE ORDEM

N. 15.082/937

N. DE ARQUIVAMENTO

N. 15.082/937



80

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

M. T. ... DO MINISTRO

N.º G. M. 003111

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

DA 7 10 41

CONSELHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

MTIC 30.337/41

ASSUNTO WALDEVINO DA CONCEIÇÃO e LOURIVAL VERISSIMO, reclassifica-
tra e " saint John D'El Rey Mining Company Limited "

VIGADO

INTERESSADO WALDEVINO DA CONCEIÇÃO e LOURIVAL VERISSIMO.

ANEXOS

Colo. -
Licenciado
D. J. P.
Mc. 7

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1. H. Procurement	23 7 41		19
2. M. P.			20
3. D. J. P.			21
4.			22
5.			23
6.			24
7.			25
8.			26
9.			27
10.			28
11.			29
12.			30
13.			31
14.			32
15.			33
16.			34
17.			35
18.			36

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the table area.



030337 11 OUT 1941

**SYNDICATO UNIÃO DOS MINEIROS
DA MORRO VELHO**

- E -
CLASSES CONNEXAS



93130 16000000000

Exmo. e Illmo. Snr.

Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Recebido na 1.ª Secção em 19/10/34

Os abaixo assignados, Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo, ambos operarios syndicalizados, Brasileiro, trabalharam mais de dez annos na "Saint--John--D'El--Rey--Mining--Comp. Limited", com séde em Nova Lima, Minas Geraes, e sem qualquer forma de inquerito administrativo foram demittidos daquella empresa em Janeiro de 1935, em total desrespeito ao art. 53 do Decreto Federal n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931.

O pretexto para a demissão consistiu numa imputação de phantasiado furto de areia aurifera.

A empresa levou o caso á policia e, depois á Justiça, e esta, por sentença do Illmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Sabará, declarou os supplicantes completamente isentos de culpa, impro-nunciando-os, como, opportunamente, será provado perante esse co-lendo Conselho.

Nestes termos, os infra assignados requerem ao digno Conselho Nacional do Trabalho:-

- 1º)- que sejam, desde logo, reintegrados no serviço, de accordo com a copiosa Jurisprudencia do C/N/T.
- 2º)- que V. Excia. se digne determinar á empresa que instaure o respectivo processo administrativo, nos termos da lei.
- 3º)- que, a final, lhes sejam indemnizados os salarios atrazados, na conformidade dos termos do art. 53 e seus paragraphos, do Decreto n° 20.465 de 1° de outubro de 1931.

At. do Sr. Manoel Alves para informaç.
19 de Outubro
Receber do Sr. Manoel Alves

Nova Lima 12 de outubro de 1934
Waldevino da Conceição
Lourival Verissimo

12-10-34 12-10-34



Não se conformando com o acto da Sint-John del Rey Mining Co. Ltd., que os dispensou não obstante possuírem mais de 10 annos de serviço, Waldemiro da Conceição e Benival Verissimo solicitam a este Conselho providencias, no sentido de ser aquella Companhia compellida a reintegrar os no cargo que na mesma occupavam, bem como a instaurar o inquerito administrativo determinado em lei e, finalmente, indemnizal-os dos vencimentos atezados, conforme estabelece o Decreto 20.465, de 1931.

Profundo, preliminarmente, seja a Empresa em questão convidada a se pronunciar sobre a reclamacao de fls. 2, passos os presentes autos ao Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio, 23 de Outubro, de 1937

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

Recebido em 27-10-37

No Off. das Cartas para providencia de acordo com a informaçao supra. Em 3 de Novembro de 1937

Heodem de Almeida Filho

Director da 1.ª Secção

[Handwritten signatures and initials]

INFORMAÇÃO

glsy

CN/SSBF

8

Novembro

7

1-1.864/37-15082/37

Sr. Director da "The Saint John del Rey Mining Company Limited"
Nova Lima
Minas Geraes

Havendo os operarios Waldemiro da Conceição e
Lourival Verissimo reclamado a este Conselho contra o a-
cto dessa Companhia que os dispensou dos serviços, não
obstante contarem mais de 10 annos de exercicio, solici-
te-se providencias no sentido de serem apresentados a
esta Secreteria, dentro do prazo de 30 dias, os indispen-
saveis escriptos a respeito do caso em apreço.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

(OSWALDO SOARES)

Director da Secreteria

X

Quintada

Quinto, neste data, aos
presentes autos o doc. de fl. ,
protocolados sob o n.º 18.192/37.
Rio, 21-12-37
Emacina de Joveruza

105

St John del Rey Mining Company, Limited.
Morro Velho, Nova Lima,
Minas Geraes, Brasil.

TELEGRAMS
"DELREY,
NOVA-LIMA"
TELEPHONE
NOVA LIMA, L.D.R.

25 de Novembro de 1937

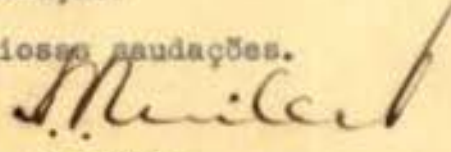
Illmo. Snr. Dr. Oswaldo Soares,
M.D. Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.
Rio de Janeiro.

Accuse recebido em data de 15 do corrente vosso estimado of-
ficio n. 1-1.864/37-15082/37, em que solicitaes esclarecimentos sobre o
acto desta Companhia dispensando dos serviços os operarios Waldemiro da
Conceição e Lourival Verissimo.

Em resposta, cumpre-me informar-vos que, quanto ao primeiro,
não consta de nosso archivo o seu nome e sim Waldevino da Conceição que,
em janeiro de 1935, respondeu por processo crime de furto de ouro desta
Companhia, juntamente com seu companheiro Lourival Verissimo e outros,
tendo os dois reclamantes acima referidos, após haverem confessado es-
pontaneamente o crime perante a autoridade competente, procurado suas
contas na Companhia e recebido seus saldos, conforme recibos firmados
em 5 de Abril de 1935 e 25 de Maio do mesmo anno, respectivamente por
Waldevino e Lourival.

Sendo o que se me offerece informar sobre o assumpto, pre-
valeço-me da oportunidade para apresentar-vos os meus protestos de ele-
vada estima e distincta consideração.

Attenciosas saudações.



DIRECTOR.

Recebido na 1.ª Secção em 6-12-1937.



156

INFORMAÇÃO

Em resposta ao officio desta Secretaria, jun-
to por copia a fls. 3, a Companhia "The Saint John del Rey
Mining Company Limited" informa que Lourival Verissimo e Wal-
devino da Conceição e não Waldemiro, conforme menciona o offi-
cio desta Secretaria, foram demittidos em virtude de processo
crime, (furto de ouro).

Diz ainda que: "os dois reclamantes, após ha-
verem confessado espontaneamente o crime perante a autoridade
competente procuraram suas contas na Companhia e receberam
seus saldos, conforme recibos firmados, em 5 de abril de 1933
e 25 de Maio do mesmo anno, respectivamente, por Waldemiro e
Lourival".

Para que este Conselho possa levar em conside-
ração a reclamação dos signatarios de fls. 2, proponho que se
officie á mencionada Companhia, a fim de que seja encaminhado
os recibos alludidos, salvo melhor juizo da autoridade super-
rior, a quem deverá subir os presentes autos.

At: Sr. Director desta Seccão, para os de-
vidos fins.

Rio, 21 de Dezembro de 1937

Emocionada *Hoarenga*
Of. Adm. Cls. "h"

A consideração do Sr. Director Geral *Auto ex. summas*
autes *in summas*

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1937

Recibo de Rubens Leite

Director da 1ª Seccão

INFORMAÇÃO

11270-20 Sur. Dr. P

28 de Agosto 7

4-1-38

Macedo

Director da Secretaria

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1938

Procurador Geral

Referencia de
opinioe a empresa
de que:

1) informe a tem-
po de verica da rela-
mante;

2) informe de a di-
pense do mesuro por
precedida de insurrito;

3) remetta or-
cubs a que allude a
fs. 5.

Rio, 15 Jan. 1938.

Vatechilvino
R. B. P. P. P.

221.
B. Secção para fazer o expe-
diente requerido.

Rio, 31.1.38

Macedo
Geral

Recebido na 1.ª Secção em 4-2-38

po Off. de Luz para cumprir

Em 11 de Fevereiro de 1998

Armando de Almeida Fidalgo

Director da 1.ª Secção

Handwritten signature and notes in cursive script, including the name 'Armando de Almeida Fidalgo' and other illegible text.

CN/SSEF

22

Fevereiro

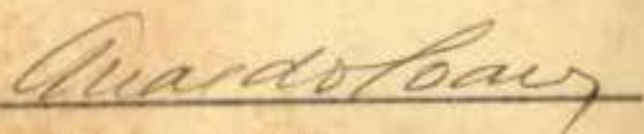
8

1-266/38-15.082/37

Sr. Diretor da "The Saint John del Rey Mining Company Ltd"
Nova Lima
Minas Geraes

Consoante a promoção da Procuradoria Geral deste Conselho, nos autos do processo em que os operarios Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo reclamam contra o áto dessa Companhia, que os dispensou dos serviços, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser informado a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, si a dispensa dos suplicantes foi precedida de inquérito administrativo, e, outrossim, solicito-vos a remessa dos certificados de tempo de serviço dos reclamantes, bem como dos recibos a que alude a vossa carta de 25 de Novembro do ano passado.

Atenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Diretor Geral da Secretaria

Junta

Esta data, frente a
fls. 9 e seguintes destes autos
o documento protocolado sob
o n.º 4.355/38.

Ato 25/3/938

Maria Aleina M. de la Miranda
Of. Adm.

St John del Rey Mining Company, Limited.
Morro Velho, Nova Lima,
Minas Geraes, Brasil.

TELEGRAMS
"DELREY,
NOVA-LIMA"
TELEPHONE
NOVA LIMA, L.D.E.

17 de Março de 1938

Exmo. Snr. Director Geral da Secretaria do
Conselho Nacional do Trabalho.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.
RIO DE JANEIRO.

Presado Senhor,
Accuso o recebimento de vosso estimado officio n. 1-266/38-
15.082/37, de 22 de fevereiro ultimo, solicitando informações sobre os
operarios Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo.

Em resposta, cumpre-me comunicar-vos que não foi instaura-
do inquerito administrativo para apuração das faltas que lhes são im-
putadas, por entender esta Companhia, naquella epoca, não ser possível
a applicação de tal medida sem a existencia da Caixa de Aposentadoria
e Pensões.

Uma vez porem resolvido em contrario por esse egregio Con-
selho, a Companhia está disposta a fazer o inquerito contra os alludidos
operarios dentro de um prazo razoavel, caso não seja julgado pelo Con-
selho, ante a exhibição dos recibos firmados pelos mesmos operarios ora
reclamantes, desnecessaria a instauração do referido inquerito.

Remettendo-vos tambem, conforme solicitação, o certificado
do tempo de serviço dos ditos operarios, prevaleço-me da oportunidade
para apresentar-vos os protestos de minha elevada estima e distincta
consideração.

Attenciosas saudações.

M. N. Silva

DIRECTOR.

*Em Off. Accuso Recurso para informa-
ção de 23 de Março de 1938
Theodoro de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção*

9

PROF. GOLD BEAR
1938
17 MAR 1938
SECRETARIA
DE
TRABALHO
INDUSTRIA
E
COMERCIO
DE
MINAS GERAES
DE
NOVA LIMA
1938

21/3

PROTICOLLO GERAL

Nº 4356

DATA 21/3/1938

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECÇÃO
2.ª SECÇÃO
3.ª SECÇÃO
CONTADORIA
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATISTICA
ARQUIVO

SECRETARIA DO
CONSELHO NACIONAL DO
TRABALHO
RUA SENECA VIEIRA, 150
RIO DE JANEIRO

17 de Março de

Exmo. Sr. Director Geral de Beneficencia do Conselho Nacional do Trabalho, Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio. RIO DE JANEIRO.

Prezado Senhor, Acesso e recebimento de vossa cartinha offiicial de 15.03.38, de 12 de fevereiro ultimo, solicitando informacoes sobre os operarios trabalhavos de Comarcas e Locallas Verificadas.

Em resposta, sempre se communicar-voe que não foi instaurado de inquirico administrativo para apuracao das factas que lioz são as factas, por entender-se que Comarcas, naquella epoca, não ser possivel a applicação de tal medida em a existencia da Caixa de Aposentadorias e Pensões.

Das vos poder resolveis em contrario por esse espirito Com- archo, e Comarcas está disposto a fazer o inquirico contra os aludidos operarios dentro de um prazo razoavel, caso não seja julgado pelo Com- archo, ante a applicação das regras firmadas pelos mesmos operarios em resoluções, bem como a applicação de regras de trabalho.

Remittendo-vos lumbas, conforme sollicitação, o certificado de tempo de serviço dos dltos operarios, provido-se de da oportunidade para apresentar-vos os protestos de ainda elevada assim e distincta consideração.

Atenciosas saudações.

[Handwritten signature]

SECRETARIO

[Handwritten notes and signatures at the bottom of the page]

fl. 10

St. John del Rey Mining Company Limited.
Morro Velho

Telep. Nova Lima, L. D. 2.
End. Tel. "Delrey", Nova Lima.

Nova Lima, Estado de Minas.
Brasil.

CERTIDÃO

Certifico que do registro de empregados da St. John Del Rey Mining Company Limited consta o tempo de 12 annos e 1 mes de serviço effectivo do empregado Valdevino Conceição, com as seguintes datas de entrada e sahida: De 4 de Outubro de 1922 a 23 de Novembro de 1922; de 1 a 20 de Janeiro de 1923 e ultimamente de 19 de Fevereiro de 1923 a 12 de Janeiro de 1935. Nova Lima, 7 de Março de 1938.

J.C. Kirby

J.C. Kirby - Encarregado da Secção,
Repartição do Estado.

file 11

The John del Roy Mining Company Limited.

Morre Velho

Colep. Nova Lima. L. D. 2.

Nova Lima, Estado de Minas

End. Tel. "Delroy", Nova Lima.

Brasil.

193

CERTIDÃO

Certifico que do registro proprio consta o tempo de 13 annos e 5 meses de serviço effectivo do empregado Lourival Verissimo, compreendido entre o periodo de 18 de Agosto de 1921 a 12 de Janeiro de 1935. E' o que se cumpre informar. Nova Lima, 7 de Março de 1938.

J. C. Kirby

J. C. Kirby - Encarregado da Secção,

(Repartição do Estado)

Pa. via

Rs. 900000

Recebi da Saint John del Rey Mining Company, Limited, a quantia de noventa mil reais..... (900000), como indemnisação correspondente a 15 dias de férias, relativas ao periodo de 1 de Janeiro de 1954 a 31 de Dezembro de 1954 a que tinha direito e que não gozei por deixar, ~~exercendo~~ de ser empregado da mesma, passando o presente recibo em duas vias, para os devidos fins.

Nova Lima, 25 de Maio de 1955

Sorinel Perinimo

Repartição Redução

Chapa 459

Carteira 26.570

732v

12
1/2

(2a. Via)

RS. 97.500

6510. 1/11 13

Recebi da Saint John del Rey Mining Company, Limited, a quantia de **noventa e sete mil e quinhentos reis** (97 \$ 500), como indemnisação correspondente a **15** dias de férias, relativas ao periodo de **1** de Janeiro de 1934 a **31** de Dezembro de 1934 a que tinha direito e que não gostei por deixar, ~~receber~~ de ser empregado da mesma, passando o presente recibo em duas vias, para os devidos fins.

Nova Lima, 5 de Abril de 1935

Waldemiro da Lencina

Reparação Reducção

Chapa 299

Carteira 26.568

fls. 14

- INFORMAÇÃO -

A "St. John del Rey Mining Company, Limited", atende do á solicitação constante do officio desta Secretaria, junto por copia a fls. 8, envia certidões relativas ao tempo de serviço dos seus empregados - Valdevino Conceição e Lourival Verissimo -, bem como os recibos firmados pelos mesmos ao deixar os serviços daquelle Companhia.

Declara ainda que não foi instaurado inquérito administrativo para apurar as faltas atribuidas aos reclamantes, mas, no caso de assim o exigir este Conselho, está pronta a proceder ao aludido inquérito.

Estando os presentes autos em condições de subirem á consideração da douda Procuradoria Geral, em virtude de ter sido satisfeita a diligencia pela mesma requerida a fls. 6 verso, passo os mesmos ás mãos do Sr. Diretor da Secção, para os fins convenientes.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1938
Maria Aleina M. de la Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

A Procuradoria Geral atendeu a diligencia requerida a fls 6 verso em 28 de Março de 1938
Meclem de Almeida Leite
Diretor do 4º cargo

Vista
A. O. N.º 76. G. P. S. P. R. I. N. D.
Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1938
Procurador Geral

"Parere"

Waldesmino da Conceição e

Somnival Verissimo reclamam con-
tra a sua dispensa da "St John del
Ray Mining Co. Ltd", porquanto pos-
suem mais de 10 anos de serviço,
e não foram submetidos a inquere-
rito.

Informa a Cia. reclamada,
que não instaurou o inquerito por-
que, naquela época, não havia C. A. P.,
masimé, tendo os reclamantes as-
sinado os recibos de fls 12 e 13,
Diz ainda, a Cia. reclamada, que
está disposta a cumprir o art. 53
do decreto 20.765, de 1931, desde que
assim resolve a egregia Camara.

Este facto, opino que o jul-
gamento da presente reclamação
seja convertido em diligencia, a fim
de que a Cia. reclamada instau-
re o competente inquerito, dentro
de um prazo estipulado, na for-
ma da lei.

Rio, 27 de Abril de 1938.

~~Amador de Oliveira~~

Ausc. na Procuradoria.

De Camara.

30.4.38



Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Excm. Sr. Presidente.

Em 4 de maio de 1938

M. da Silva
Director da Secretaria, ut.

Remetta-se à Câmara

Rio de Janeiro, 6 de maio 1938

R. de Azevedo
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmittio a presente pro-
cesso do relator sorteador Sr. Eduardo Petencineas

Rio, 9 de maio de 38

Favilla Mendes
Secretario da Sessão

Em sessão de 23 do corrente, converteu-se o julgamento em
diligencia, para ser satisfeita a exigencia da Procurado ria
Geral, no final do seu parecer. Para os devidos fins, promo-
vo a remessa dos autos ao Gabinete do sr. Diretor da Secreta-
ria.

Rio, 25/5/1938

D. F. Freire

Secº da Sessão.

R. 26.5

A' 1ª Seccão, para providen-
cias, por meio de acórdão.

Rio, 26/5/38
M. da Silva
Dir. ut.

No Esp. Rengamni de seu pai sempre

em 27 de Maio de 1938

Theodor de Almeida Reis

Director da L. Socção

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1. SECÇÃO)

PROCESSO N. 15089

1937

ASSUNTO

Waldemiro de Lourenço ^{Lourenço de Vasconcelos} contra

Clamores contra a
Sbta del Rey M. Costa

RELATOR

Dr. Pedreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

9-5-38

DATA DA SESSÃO

23-5-38

RESULTADO DO JULGAMENTO

Obrigações de acordo com o
parágr. do Proc

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO


 MINISTÉRIO DO TRABALHO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Proc. 15.082/37

Ag./EB.

ACCORDÃO

Secção

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo reclamam contra a "St. John del Rey Mining Co. Ltd":

CONSIDERANDO que a reclamação é contra dispensa do serviço, com inobservância do disposto no art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1931;

CONSIDERANDO que a reclamada alega terem os reclamantes praticado falta grave no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO mais que a mesma Empresa esclarece não haver promovido o competente inquerito administrativo, pelos motivos que expõe, declarando, porém, estar pronta a dar cumprimento ao estabelecido no referido dispositivo legal;

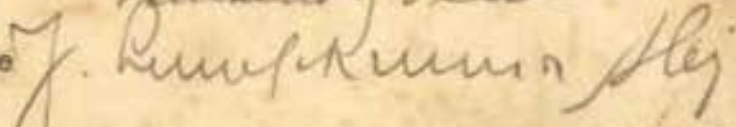
RESOLVEM os membros da PRIMEIRA CAMARA do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia, afim de que a "St. John del Rey Mining Co." promova a instauração do respectivo inquerito administrativo, com observância das "Instruções" de 5 de Junho de 1933.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1938.


Presidente


Relator

Fui presente


Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 22/5/1938

18

CN/MA.

1-1.521/38-15.082/37

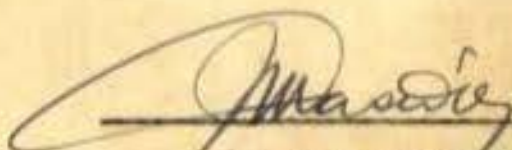
10 de Setembro de 1938

Srs. Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo.
A/C do "Sindicato União dos Mineiros de Morro Ve-
lho e Classes Conexas".

Nova Lima - Minas Gerais.

Comunico-vos, para os devidos fins, que a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista a reclamação que formulastes contra a "St. John del Rey Mining Company, Limited", em sessão de 23 de Maio do corrente ano, resolveu converter o julgamento em diligencia, afim de que a referida Empresa promova a instauração do respectivo inquérito administrativo, com observancia das Instruções de 5 de Junho de 1933.

Atenciosas saudações.



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino

1938/19

CN/MA.

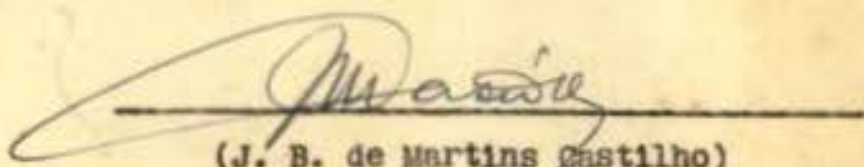
1-1.520/38-15.082/37

10 de Setembro de 1938

Sr. Diretor da "St. John del Rey Mining, Company"
Morro Velho - Nova Lima.
MINAS GERAIS.

Transmito-vos, para os devidos fins, copia devidamente autenticada do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 23 de Maio do corrente ano, nos autos do processo em que Waldevino da Conceição e Louriverissimo reclama contra essa Empresa.

Atenciosas saudações.



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

10 de Setembro de 1938

1-1-250/38-10.000/38

Mr. Director de Mr. John del Rey Alameda, Company
Norte Valpo - Norte Lima.
MILWAUKEE.

Junta da
Nesta data, junto
aos presentes autos e
documento protocolado
sob o nº 15853/38
1.ª Seccão, 5 de Setembro de 1938

Favilla Nunes
Ecc



(L. S. do Senhor Escrivão)
Director de Cartoria, Interior.



Sindicato dos Mineiros do Morro Velho e
Classes Connexas

Praça Bernardino de Lima, 78 — Phone 28 — Minas

Off. 379/38
J.A./A.Q.

NOVA LIMA, 12 de outubro de 1938.

Exmo. Snr.
Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.
RIO DE JANEIRO

Na qualidade de presidente do Sindicato dos Mineiros do Morro Velho, tomo a liberdade de escrever a V. Excia. e pedir que V. Excia. se digne a mandar juntar este officio e a copia inclusa ao processo 15.082/37, referente aos operarios Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo.

Juntamente a este envio a V. Excia., uma copia do officio que a 13 de Julho de 1937 e nº 255/37, este Sindicato teve a honra de enviar a V. Excia.

Hoje mais do que nunca, pedimos a valiosa attenção de V. Excia., para os termos deste officio de 13 de Julho de 1937.

Snr. Presidente.

Procedeu-se na data de hoje ao inquerito administrativo, no caso de Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo (processo 15.082/37), e mais uma vez o presidente da Comissão de Inquerito, Dr. Massaniello Lopes Cançado advogado reglamente pago pela Companhia do Morro Velho, na sua missão sagrada de presidir o inquerito, não fez mais do que cometer as maiores arbitrariedades contra esses dois pobres operarios.

Um verdadeiro escandalo Snr. Presidente.

Esse bacharel despe a toga de Juiz para defender a Companhia, que o paga, e como Snr. Presidente? Insinuando idéas capciosas, truncando depoimentos, só fazendo constar na assentada aquillo que é da defeza da Companhia, calando o que é favoravel ao operario, dando ao estylo o sentido da empresa, aplainando



Sindicato dos Mineiros da Moeta Velho e
Classes Connexas

Prça Bernardino de Lima, 78 — Phone 28 — Minas

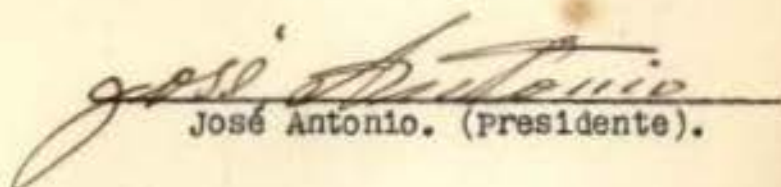
1091

as contradições das testemunhas de accusação, em favor da Companhia, em suma Snr. Presidente por tudo isso se realça a necessidade de as Comissões de Inquerito Administrativo, não podem sêr presididas por gente paga pelas empresas.

Este Sindicato, que conta em seu seio 5.620 operarios, por meu intermedio, pede providencias a V. Excia. e ao insigne C. N. T.

Aproveito o ensejo para enviar a V. Excia. os nossos protestos de elevada estima e grande respeito.

Respeitosas saudações.


José Antonio. (Presidente).

Syndicato dos Mineiros da Morro Velho e
Classes Connexas

123

Praça Bernardino de Lima, 78 — Phone 28 — Minas

NOVA LIMA

Of. 255/37

A/Q.

Copia

Exmo. e Illmo. Sr.
Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Alencastro Thomá de Lima, abaixo assignado, presidente do Syndicato dos Mineiros da Morro Velho, com séde em Nova Lima, Minas Geraes, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte:-

O Syndicato dos Mineiros possui mais de quatro mil associados, e por ser um Syndicato authenticico, destinado ás reivindicações—dentro da lei—, não goza de muita sympathia da Companhia do Morro Velho.

E por ser assim, a empresa fundou outro Syndicato, alliado della, Syndicato esse que vive artificialmente, e para o qual os operarios são indirectamente forçados a entrar.

Continuando, pois, a serie das nossas reivindicações, tenho a dizer a V. Excia. e a esse D. N. Conselho, que é o Syndicato dos Mineiros quem defende os interesses dos trabalhadores junto ás Comissões de Inquerito e junto á C. de A. e Pensões do Pessoal da Morro Velho.

Dest'arte, este Syndicato tem duas reclamações a fazer a V. Excia.

1a)-De accordo com as instruções baixadas pelo C. N. T., o Director da Empresa nomeia os membros da Comissão de Syndicato que faz os inqueritos administrativos nos casos em que operarios de mais de dez (10) annos de serviço reclamam perante o C. N. T.

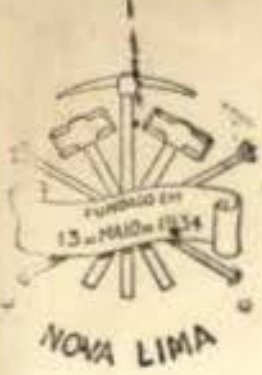
Sabe V. Excia. o que faz a Companhia do Morro Velho?

Nomeia Presidente, Vice-Presidente e Secretario da Comissão entre os seus empregados.

Estes, dominados pelo regimen de terror que reina sob o imperio das Inglezas da Morro Velho, só têm um lema: perseguir os operarios.

Veja V. Excia.

O presidente da Comissão é um dos advogados da Companhia, Dr. Massaniello Lopes Campado. Resultado: esse cidadão interroga as testemunhas a seu gosto, insinuando depoimentos --- e o que é peor, só faz constar no depoimento escripto, o que é em favor da empresa. Tudo quanto é a favor do operario o presidente silencia.



Sindicato dos Mineiros da Morro Velho e
Classes Connexas

1093

Praça Bernardino de Lima, 78 — Phone 28 — Minas

Continuação

Este Sindicato protesta contra essas arbitrariedades.

Requer que V. Excia. se digne baixar uma portaria prohibindo as empresas de nomear Presidentes e vice-presidentes das Comissões de Inquerito a empregados seus, muito menos, a seus advogados.

XXX

XXXX

XX

2a)- Este Sindicato requer que V. Excia. se digne baixar uma portaria prohibindo as empresas que nomeiem seus advogados para membros da Junta Administrativa da Caixa de Pensões.

É membro da Junta Administrativa da Caixa da Morro Velho, o advogado desta Dr. J. Avila de Oliveira.

Resultado: os tres operarios da Junta são sempre "engulidos" pela labia do profissional, e os interesses da massa dos trabalhadores são, quase sempre, menos prezados. Porque pôr advogados, pagos pelas empresas, a discutir com simples operarios, as mais das vezes homens sem cultura? É necessario que os trabalhadores não sejam sempre as "victimas".

Além dessas duas reclamações, este Sindicato formula um requerimento ao colendo C. M. T.

Perante as Comissões de Inquerito, depõem operarios.

Quando as testemunhas são da empresa, isto é, vêm depôr a favor dellas, não têm os seus dias descontados. Quando as testemunhas vêm depôr a favor dos operarios queixozos ou accusados, a empresa desconta o dia.

V. Excia. sabe que o operario que vêm prestar seu depoimento para esclarecer a verdade sobre um facto, está executando um dever de cidadão, de solidariedade humana, garantido pelas leis.

Este Sindicato requer que V. Excia. se digne baixar uma portaria prohibindo as empresas descontar o salario dos seus operarios que depõem perante as Comissões de Inquerito, quando o seus testemunha é em favor dos seus collegas.

Pede Deferimento.

Nova Lima 13 de Julho de 1937.

(a). Alencastro Thomé de Lima.
Presidente.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

AB/EL.

ACORDÃO

Proc. 10.086/37.



19 3 8



VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que o "Sindicato União dos Mineiros do Morro Velho e Classes Anexas" formula reclamação contra a administração da "St. John del Rey Mining Company":

CONSIDERANDO que a reclamação se resume: a - contra a constituição das comissões de inquerito formadas exclusivamente á feição patronal; e b - contra os inconvenientes dos advogados do empregador para membros da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões;

CONSIDERANDO que sobre a reclamação foi ouvida a Empresa, havendo esta prestado as declarações de fls. 12, e conhecidas pelo Sindicato em questão;

CONSIDERANDO que o Dr. Procurador Geral, em o parecer de fls. 19, conclue pelo não conhecimento da queixa, tendo em vista que a mesma não encerra caso concreto por onde possa ficar positivado o sacrificio do direito do empregado pelo ato irregular da administração da Companhia;

CONSIDERANDO, em verdade, que o Sindicato reclamante nenhuma prova faz de suas alegações, e, dessarte, a este Conselho não cabe intervir na composição das comissões de inquerito, salvo se houver prova de que os seus membros não deram cabal desempenho ás respectivas funções;

CONSIDERANDO, outrossim, que as Empresas não podem ser impedidas de indicar os seus representantes na Junta Administrativa da Caixa, mesmo sendo advogados tais representantes, pois, si tal coubesse, seria de se negar aos sindicatos de classe a intervenção

Proc. 10.666/37



nas eleições;

CONSIDERANDO, finalmente, que a este Conselho falece atribuições para ditar ás Empresas si devem relevar ou não a falta de comparecimento de seus empregados ao serviço.

Si essa desconta o dia que o empregado não compareceu, para depôr em favor do empregado sujeito ao inquerito, e o mesmo não faz em relação ao que foi depôr como testemunha de acusação, é assunto que somente num caso concreto e mediante prova o Conselho pôde apreciar;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, não conhecer da denuncia de fls. 2, determinando o arquivamento do presente processo.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938

(A). Francisco Barbosa de Rezende - Presidente

" Gualter José Ferreira - Relator

Fui presente: (A). J. Leonel de Rezende Alvim - Proc. Geral.

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio de Janeiro, 27/8/38
[Handwritten signature]

PUBLICADO NO "DIARIO OFICIAL"

EM 27/8/1938.



Proc. 15082/37

Proc. 15853/38

Junta

Informação.

Versa o assunto destes autos sobre uma reclamação formulada por Waldemiro da Conceição e Romival Verissimo contra a St. John del Rey Mining Limited Morro Velho, Nova Lima, Minas Gerais, que os dispensou dos serviços com inobservância do disposto do artigo 53 do Dec. 20465, de 31/10/31.

Submetido o presente processo à apreciação da Egregia Primeira Câmara do C. N. T., esta em sessão de 23 de Maio do corrente ano, resolveu, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, a fim de que a Empresa acima promovesse a instauração do inquérito administrativo para apurar a falta grave atribuída aos reclamantes no exercício de suas funções, com observância das Instruções de 5 de Junho de 1933.

O presidente do Sindicato dos Mineiros da Morro Velho, Cas. Arroxas, em nome de 5.620 operários seus associados, protesta contra a maneira pela qual vem se processando o inquérito adm.: a que respondem os interessados nestes autos, inquérito este que está sendo procedido por

uma comissão cujo presidente
funcionario da Companhia Morro
Velho Sr. Massamilo Lopes Louca
do vem insinuando ideias capi-
ciosas, truncando depoimentos, che-
gando mesmo a fazer constar do
aludido inquerito somente aqu-
ilo que é da conveniencia da
Companhia calando na parte
favoravel ao operario.

Junto o referido Sindicato
ao officio que a 13 de Junho do ano pas-
sado encaminhou a este Conselho
sob o n.º 255, protestando no mes-
mo sentido.

O officio acima aludido
constitui o processo n.º 10066/37,
que foi submetido a apreciação
do C. N. F. em 2 de Junho
de 1938, tendo este reschido não
conhecer da denuncia delatori-
nando o arquivamento do
referido processo, pelas razões com-
substanciadas em acórdão ora
juntado aos presentes autos de-
vidamente autenticada.

A autoridade superior,
para os devidos fins,

1.ª Secção, 8 de Dez. 1938

Favilla Nunes

Esc



27
12

Assim informados, submeto estes autos à consideração
do Dr. Procurador Geral.

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1938

S. c. Diretor da 1ª. Secção

João A. Guimarães

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1938

Procurador Geral

Parecer

O Sindicato União
dos Mineiros do Novo Ve-
lho e Classes Anexas re-
clama, novamente, à es-
te Conselho, quanto a
maneira facciosa por
que são feitas as inquê-
ritas administrativas
de que trata o art. 53
do decreto 20.465, de 1 de
Outubro de 1931.

Declara o aludi-
do Sindicato, pelo ato
providencial deste Ins-
tituto, que o inquê-
rito mandado proceder
pelo acórdão de fls 17,
em que são acusadas
as empregadas da em-
presa, Valerino da Con-

ceição e Laurival Ueris-
simo, que para parte
do presente processo, es-
ta no caso reclamado.

Em todo caso, opinio
que o Sindicato seja
cientificado, que haue-
do instenções basea-
das por este Conselho,
para serem observa-
das fielmente nas in-
genuitas administra-
tivas, caberá anula-
ção do referido in-
genuito si o mes-
mo não as observar.
Também, a apreciação
do mesmo em relação
às normas estipuladas
nas instenções só po-
derá ser feita quando
aqui se estiver, mo-
mento em que será da-
do amplo direito de
defesa aos acusados,
mediante vista do
processo, opinio de ser
apresentada as razões
de defesa e de direito.

Rio, 15-12-38.

Amalata Ribeiro

A. P. na Proc.



28
J.H.

A Consideração do
Sr. Presidente, convido
também oficial à empresa
sobre o cumprimento da
decisão de nº. 17

21/12/38
Wagner
S. C. Almeida

29/12/38
Wagner

29/12/38
Wagner
S. C. Almeida

Recebido na 1.ª Secção em 29-XII-38 =

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para providenciar.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1939

[Handwritten signature]

S. C. Diretor da 1.ª Secção

Cumprido, Rec. 7/1/39
Maria Alcina M. de A. Miranda
Of. Adm. - Classe "J"

13.29
[Handwritten signature]

CN/JP

1-160/39-15.082/37

24 de janeiro de 1939

Snr. Diretor da "St John d'El Rey Mining Company Limited"

Nova Lima - Morro Velho
MINAS GERAIS

Em face dos autos do processo em que Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo reclamam contra essa Empresa, solicito-vos providências no sentido de serem prestados a esta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, os necessários esclarecimentos a respeito do cumprimento dado à resolução da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida nos mencionados autos, que determinou a instauração de inquérito administrativo para apuração da falta grave arguidas aos suplicantes, com a observância das "Instruções", de 5 de junho de 1933.

Atenciosas saudações

Beatriz Sofia Nuneiro

pelo DIRETOR GERAL EM SECRETARIA

de 30
JA

MA/MP.

1-161/39-15.082/37.

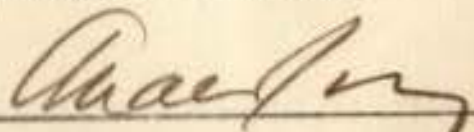
24 de Janeiro de 1939

Sr. Presidente do Sindicato União dos Mineiros da
Morro Velho e Classes Anexas
Praça Bernardino Lima, 78
Nova Lima - Minas Geraes.

Com referencia ao assunto tratado no vosso oficio nº 739, de 12 de outubro do ano passado, comunico-vos, de acôrdo com a promoção da Procuradoria Geral, que havendo instruções baixadas por êste Conselho para serem observadas fielmente nos inqueritos administrativos, caberá anulação daquêles em que não forem observados as ditas instruções.

A apreciação de que está sendo procedido pela "St John d'El Rey Mining Company" contra os empregados Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo, em relação ás normas estipuladas nas instruções, só poderá ser feita quando chegar o referido inquerito a esta Secretaria, momento em que será dado amplo direito de defesa aos acusados, mediante vista do processo.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

St John del Rey Mining Company, Limited.
Morro Velho, Nova Lima,
Minas Geraes, Brasil.

fs. 31
J.A.

G.V.

21 de Dezembro de 1938.

Exmo. Snr. Presidente do
Conselho Nacional do Trabalho,
RIO DE JANEIRO.

Exmo. Snr.

Consoante o determinado no officio No. 1-1520/38
de 10 de Setembro p. passado transmittindo o accordo proferi-
do pela illustrada Primeira Camara desse Egregio Conselho nos
autos do processo No. 15.082/37 e em cumprimento ás Instrucções
reguladoras do inquerito administrativo, approvadas por esse
mesmo Egregio Conselho, tenho a honra de enviar-vos o processo
annexo referente ao inquerito administrativo que essa Companhia
mandou proceder contra os seus ex-operarios Waldevino da Concei-
ção e Lourival Verissimo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e
distincta consideração apresentando-vos as minhas
attenciosas saudações.

Nova Lima, 21 de Dezembro de 1938.

J. M. Leite

(DIRECTOR)

29/12/38 ✓

PROTÓCOLO GERAL
Nº 19668
DATA 27/12/38
DIRETORIA GERAL
ESTATÍSTICA
ARQUIVO

S^t. John d' El Rey Mining Company Limited,
Morro Velho
Nova Lima,
Estado de Minas

2
J. J. J.
ds. 33
J. J. J.

PORTARIA

O Director da Saint John del Rey Mining Company Limited (Cia do Morro Velho), de accordo com a decisão proferida pela la. Camara do Egregio Conselho Nacional do Trabalho nos autos do processo n. 15.082/37 e conforme officio a esta Companhia, de n. 1-1.520/38, de 10 do corrente, resolve determinar a abertura do competente inquerito administrativo, para apuração das faltas que são imputadas aos operarios Waldevino ou Waldemiro da Conceição e Lourival Verissimo, como, em seguida passa a expor:- Em Janeiro de 1935, eram esses dois operarios empregados nos engenhos, que constituem o departamento onde se faz o tratamento do minerio para obtenção do ouro. Ha tempos, vinha a Directoria da Companhia recebendo denuncia de que estavam subtrahindo areia aurifera em seus engenhos. Foi, então, determinado ordem severa ao chefe daquelle Departamento para que redobrasse a vigilancia, principalmente á noite, afim de descobrir a veracidade da denuncia. Em principios do mez e anno referidos, descobriu-se que havia um ajuste ou accordo entre alguns operarios com o fito de tirarem areia aurifera, já quasi de todo expurgada de outras substancias. Desse ajuste, participavam, como elementos-chefes, Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo, empregados nos engenhos e onde Waldevino occupava o cargo de lidar com as mesas concentradoras de areia aurifera. Estando ditos operarios em serviço, á noite, foram apanhados, nas primeiras horas da manhã em dia do mez de janeiro de 1935, executando o plano que haviam engendrado com a participação de dois outros operarios de menor idade, de cujos serviços se valiam, sendo por um delles collocada sob as bicas das mesas concentradoras uma canéca,

de modo a dentro della pingar a areia aurifera, ao mesmo tempo que o trabalho era tambem feito num tacho, onde se achava recolhida a areia. Embrulhada esta, eram depois caneca e embrulho entregues á sahida do serviço aos dois outros Waldevino e Lourival. A areia furtada era reduzida a ouro quasi puro, em virtude de ligeira operação realizada em casa de um ou dos dois denunciados e vendida logo após, rateando-se entre elles o producto da venda.

Como tivessem sido apanhados pelo encarregado da vigilancia, Snr. Herbert Clemence, já fallecido, foram conduzidos á delegacia local, em seguida ao facto, e, procurando atirar a culpa uns sobre os outros, acabaram confessando espontaneamente o plano que executavam de subtrahir areia aurifera nos engenhos desta Companhia.

Descoberto o plano, não mais voltaram ao serviço, o que fizeram por deliberação propria, de vez que não chegou a lhes ser dada nenhuma ordem neste sentido, suppondo os seus chefes que haviam elles se desligado espontaneamente do serviço. Quasi tres meses após o facto, Waldevino da Conceição se apresentou aos escriptorios desta Companhia para receber o seu saldo, seguindo-se-lhe Lourival Verissimo, quatro meses e meio depois que se deu a falta de que são accusados, conforme demonstram os recibos por elles firmados respectivamente em 5 de abril e 25 de maio do mesmo anno.

Como são accusados não só da falta grave capitulada na letra A, como ainda na prevista na letra F do art. 54 do dec. 20.465, determino a abertura deste inquerito para apurar estas faltas que lhes são imputadas e nomeio para presidil-o a comissão composta dos Snrs. Dr. Massaniello Lopes Cançado, presidente, Antonio Alves Nogueira-, vice-

3
Klein
as 34
[Signature]

presidente e José Pires do Couto, secretario, tudo na conformidade do art. 53 do dec. 21.061, de 24-2-32 e com observancia das Instrucções reguladoras do inquerito administrativo e approvadas pelo Conselho Nacional do Trabalho em 5 de Junho de 1933, devendo ser ouvidas, para deporem perante a referida commissão, as testemunhas Harold Jones, Cap. Sebastião Pereira Reis - Altino Lima e Manoel José de Castro.

Nova Lima, 30 de Setembro de 1938

Eric Davis
DIRECTOR INTERINO

ACTA DE INSTALAÇÃO

35
clle
[Handwritten signatures]

Aos quatro dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e oito, em uma das salas dos "Escriptorios Velhos" da Saint John Del Rey Mining Company Limited (Cia. do Morro Velho), nesta cidade de Nova Lima, Minas Geraes, reuniu-se, ás 12 horas, a commissão nomeada pelo Snr. Director da Companhia e constituida dos seguintes membros: Dr. Massaniello Lopes Cançado, Presidente, Antonio Alves Nogueira, Vice-presidente, José Pires do Couto, secretario, conforme a respectiva portaria que dá inicio a este processado, que tem por fim apurar as faltas de que são accusados os operarios Waldevino ou Waldemiro da Conceição e Lourival Verissimo, e constantes da mesma portaria. Installados assim os trabalhos, deliberou-se designar o dia 10 (dez) do corrente mez de Outubro para a audiencia, ás oito (8) horas, no salão dos "Escriptorios Velhos" desta Companhia, tendo o Snr. Presidente ordenado a expedição dos mandados de intimação aos accusados Waldevino ou Waldemiro da Conceição e Lourival Verissimo, assim como das testemunhas Harold Jones, Cap. Sebastião Pereira Reis, Altino Lima e Manoel José de Castro, para que compareçam no dia, logar e hora supra referidos, devendo constar dos mandados ou instrumentos de intimação as faltas a se apurarem, conforme a portaria e a declaração de que os accusados poderão se fazer acompanhar do seu advogado, ou serem assistidos pelo advogado ou pelo representante do syndicato a que pertencerem. O secretario fará as intimações, dando segunda via dos mandados aos accusados e tomando destes o "ciente", datado e assignado. Havendo recusa ou opposição dos intimados, usará das cautelas legais, testemunhando o facto e levando tudo ao conhecimento de Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração em Morro Velho. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e convocados os membros da commissão de inquerito para a audiencia no dia designado. Eu, José Pires do Couto, dactylographiei este, que subscrevo.

Nova Lima, (Morro Velho), aos 4 dias do mez de Outubro de 1938.

José Pires do Couto, Secretario
Massaniello Lopes Cançado, Presidente
Antonio Alves Nogueira, Vice-Presidente.

ds. 36 5
J. Del Rey

M A N D A D O - Dr. Massaniello Lopes Cançado, advogado da Sainha
John Del Rey Mining Company Limited e Presidente
da Comissão de Inquerito constituída para a apu-
ração de faltas de que é accusado o ex-operario
Waldevino da Conceição, etc.

M A N D O ao Secretario da Comissão que em cumprimento deste indo
por mim assignado e passado em virtude da portaria expedida pelo Snr.
Director da Companhia e do que ficou deliberado e consta da acta da
installação, se dirija nesta Cidade, onde for encontrado o accusado
Waldevino ou Waldemiro da Conceição e o intime a comparecer no salão
dos Escriptorios Velhos desta Companhia no dia dez (10) de Outubro,
às oito (8) horas da manhã, em audiencia que se realizará com o fim
de apurarem as faltas que lhe são imputadas e que, segundo consta
da portaria, têm por motivo estar dito accusado envolvido num furto
de areia aurifera verificado nos engenhos desta Companhia em janei-
ro do ano de 1935, figurando dito accusado como um dos autores ou
cumplíce no alludido furto, bem como ter, em consequencia, abando-
nado o serviço, podendo vir acompanhado das testemunhas que possa
offerecer em sua defeza, ficando desde já também intimadas as tes-
temunhas Harold Jones, Cap. Sebastião Pereira Reis, Altino Lima e
Manoel José de Castro, para darem seus depoimentos sobre os factos.
Mando ainda que se forneça ao accusado copia deste instrumento, to-
mando-lhe o "ciente" na primeira via, ou se dará de tudo conheci-
mento ao Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços
de Mineração, em Morro Velho, na forma da lei, ficando ainda notifi-
cado o interessado que poderá ser acompanhado de seu advogado ou ser
assistido pelo advogado ou representante do syndicato a que pertenc-
er, sendo feito o processo com a sua presença ou á sua revelia.
Dado e passado, nesta cidade de Nova Lima, aos 4 dias do mez de
Outubro de 1938.

Massaniello Lopes Cançado
Presidente

Nova Lima, 5 de Outubro 1938, ciente

Waldevino da Conceição

M A N D A D O - Dr. Massaniello Lopes Cançado, advogado da Saint
John Del Rey Mining Company Limited e Presidente
da Comissão de Inquerito constituída para a apu-
ração de faltas de que é accusado o ex-operario
Lourival Veríssimo, etc.

37
[Handwritten signature]

M A N D O ao Secretario da Comissão que em cumprimento deste indo
por mim assignado e passado em virtude da portaria expedida pelo Snr.
Director da Companhia e do que ficou deliberado e consta da acta da
installação, se dirija nesta cidade, onde for encontrado o accusado
Lourival Verissimo e o intime a comparecer no salão dos Escriptorios
Velhos desta Companhia, no dia 10 de Outubro corrente, ás 8 horas da
manhã, em a audiencia que se realisará com o fim de apurarem as faltas
que lhe são imputadas e que segundo consta da portaria, tem por motivo
estar dito accusado envolvido no furto de areia aurifera verificado
nos engenhos desta Companhia em Janeiro do anno de 1935, figurando
dito accusado como um dos autores ou cumplice no alludido furto, bem
com ter em consequencia abandonado o serviço podendo vir acompanhado
das testemunhas que possa offerecer em sua defeza, ficando desde já
tambem intimadas as testemunhas Harold Jones, Capitão Sebastião Pe-
reira Reis, Altino Lima e Manoel José de Castro para darem seus de-
poimentos sobre os factos. Mando ainda que se forneça ao accusado
copia deste instrumento, tomando-lhe o "ciente" na primeira via ou
se dará de tudo conhecimento ao Presidente da Caixa de Aposentadoria
e Pensões dos Serviços de Mineração em Morro Velho na forma da lei
ficando ainda notificado o interessado que poderá ser acompanhado do
seu advogado ou ser assistido por seu advogado ou representante do
sindicato a que pertencer, sendo feito o processo com a sua presença
ou á sua revelia. Dado e passado nesta cidade de Nova Lima aos quatro
(4) dias do mez de Outubro de (1938) mil novecentos e trinta e oito.

Massaniello Lopes Cançado
Presidente.

Nova Lima, 5 de outubro de 1938. Ciente
Lourival Verissimo

MANDADO

Dr. Massaniello Lopes Cançado, advogado da St. John del Rey Mining Company Limited e Presidente da Comissão de Inquerito constituída para apuração das faltas de que são accusados os ex-operarios Waldevino ou Waldemiro da Conceição e Lourival Verissimo, Etc.

MANDO ao Secretario da Comissão que, em cumprimento deste, indo por mim assignado e passado em virtude da portaria expedida pelo Snr. Director da Companhia e do que ficou deliberado e consta da acta da installação, se dirija nesta Cidade, onde for encontrada a testemunha Harold Jones e a intime a comparecer nos "Escriptorios Velhos" desta Companhia no dia dez (10) do corrente mez, ás oito (8) horas, em audiencia que se realizará com o fim de se apurarem as faltas que são imputadas aos ex-operarios Waldevino ou Waldemiro da Conceição e Lourival Verissimo, e que, segundo consta da portaria, têm por motivo estarem ditos accusados envolvidos num furto de areia aurifera, verificado nos engenhos desta Companhia em janeiro do anno de 1935, figurando ditos accusados como autores ou cúmplices no mesmo furto, bem como terem, em consequencia, abandonado o serviço, fazendo igual intimação ás testemunhas Capitão Sebastião Pereira Reis, Altino Lima e Manoel José de Castro, para darem seus depoimentos sobre os alludidos factos, tomando-lhes o sciente, assignado e datado. Dado e passado nesta cidade de Nova Lima, aos 4 dias do mez de Outubro de 1938.

Massaniello Lopes Cançado
Presidente

Sciante

5/10/38. Altino Lima

Sciante

Harold Jones 5 de outubro de 1938.

Sciante

Manoel José de Castro 5/10/38

Sciante

Sebastião Pereira Reis

transito por Nova Lima.

5-10-1938.

CERTIDÃO

ls 39
8
Handwritten signature

Certifico que, dando cumprimento ao mandado expedido pelo Sr. Presidente da Comissão de Inquerito constituída para apuração das faltas de que são accusados os ex-operarios Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo, no dia cinco (5) do corrente mez, ás 7.1/2 horas da manhã, encontrei-os pessoalmente, tendo lhes lido os mandados, intimel-os a comparecerem á audiencia no dia, local e horas nos mesmos mencionados e bem assim a darem o "ciente", na primeira via, datado e assignado; logo após essa formalidade, fiz-lhes a entrega das segundas vias dos ditos instrumentos. O referido é verdade e delle dou fé. Nova Lima, aos 5 dias do mez de Outubro de 1938. O Secretario José Luis de Sousa

CERTIDÃO

Certifico que, em virtude do mandado do Sr. Presidente da Comissão de Inquerito expedido aos quatro (4) dias do mez corrente, e pelo qual são intimadas as testemunhas Harold Jones, Altino Lima, Manoel José de Castro e Sebastião Pereira Reis (Capitão), para comparecerem em a audiencia que se realizará no salão dos Escriptorios Velhos, no dia dez (10) do mesmo mez, ás oito (8) horas da manhã, afim de prestarem seus depoimentos sobre o facto constante do mandado; por aia lhas foi apresentado dito instrumento, no qual lançaram os respectivos "cientes" datados e assignados. O referido é verdade e delle dou fé. Nova Lima, aos cinco (5) do mez de Outubro de 1938. O Secretario José Luis de Sousa



Termo de audiência

82
40
[Signature]

Ass dez dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e oito, em os Escritórios Velhos da Saint John del Bay Mining Company Limited, nesta cidade de Nova Lima, as 8 horas, presentes os Senhores: Sr. Cassaniello Lopes Caçador, presidente, Antonio Alves Moquinha, vice presidente, Lourenço Secretário abaixo assignado, reunidos a Comissão de Inquirição que tem por fim apurar os factos imputados aos ex-operarios Waldemiro da Loureirás e Laurival Virisimo. Aberta a audiência, por meio secretario, foram apresentados os referidos accusados e os testemunhos Harold Jones, Capitão de Bastião Leveiras, Alino Lima e Manuel José de Castro, comparecendo todos, sendo que os accusados se firmam acompanhados de seu advogado, Sr. Davidoff Lora, passando-se as interrogatorias e inquirições, que se seguem. Do que para constar lavrei este termo que subscrevo com a Comissão e as partes presentes.

José Luiz do Couto, secretario
Cassaniello Lopes Caçador
Antonio Alves Moquinha
Waldemiro da Loureirás
Laurival Virisimo
Davidoff Lora

Termo de declaração:

Waldemiro da Loureirás, com 27 annos de idade incompletos, residente nesta cidade, operario, com (13) treze annos de serviço na Cia do ouro

velho, casado, sabendo ler e escrever. Romival
Vizinho, com 28 annos de idade, operario,
com 1107 quatorze annos de servico na Cia.
do Monno Velho, solteiro, sabendo ler e escrever,
residente nesta cidade. Feita a qualificacao
dos dois accusados, passou-se a tomar as de-
claracoes do primeiro qualificado e em seguida
as declaracoes do segundo, como se segue.
declaracao de Waldemiro da Loucicao: declarou
que no dia 10) de dezembro de mil novecentos
e trinta e cinco, ás 4 horas da madrugada,
tudo isto conduzido e delegado local ju-
rante com um outro companheiro hon-
rival e acompanhado dos dcos. Haroldo Jo-
nes, Altino Lima e dois condutores, foi obri-
gado a confessar que estava furtando seis
unifere nos engenhos da Cia. do Monno
velho; que assim confessou premido pelo
violencia do capitão delegado; que assim tam-
bem a confissão de Romival Vizinho; que hon-
rival se confessa culpado e denuncia varios
outros implicados no furto; que Romival tam-
bem confessou sob ameças do delegado e que
assim declarou o deponente; que, logo, declarou
o declarante; que se declarou e nunca furtou
avia unifere da Cia. do Monno velho e sim tirou
dita avia num concho que possuia junto a casa
do declarante; que nas suas declaracoes na po-
licia, feitas debaixo de ameças disse mais
que este avia furtado da Cia. era entregue,
digo, era vendida a Dcos. Romualdo; que tudo
isso confessou para não apertar na policia; que
recebeu ordem do chefe da policia para não

Handwritten signature and initials in the top right corner, including the number '41'.

mais voltar os serviços; que promando o Sr. Altino Lima, este tambem lhe disse que na hora não tinha mais serviços para elle; que quando promou o Sr. Altino Lima o declarante foi em companhia de Laurival Verissimo, tendo o Sr. Altino Lima dito a mesma coisa a Laurival Verissimo; que sobre a natureza do facto criminoso de que e accusado nada pode adiantar, não podendo igualmente informar sobre alguma solta o modo por que se fez o facto descrito na portaria que lhe foi lida. Declaração de Laurival Verissimo:

1. que sobre o facto de que e accusado, pode affirmar que nenhuma falta praticou; que não mandou nenhuma pessoa collocar canoas soltas as bocas das beneditinas; que o declarante e um companheiro Waldemiro depois da hora de serviço tinham por costume ir com as canoas de praia e divertir-se tirando canoas com uma batida; que o canoeiro apurado era depois vendido; que quando se achava na delegacia, em dia da vez de pagar de nitro e cento e trinta e cinco póente declararam ao Antão delegado que nada sabia do facto de que era accusado; que foi chamado a delegacia e a representação sendo chamado a delegacia; que absolutamente não se lembra nenhuma de ser o companheiro com muitos outros em favor de praticado qualq. facto na foz do novo Velho; que o delegado chamou o declarante a um quarto, na delegacia, e lhe disse: "olha crente eu vou te dar uma surra"; que mesmo sem uma ameaça o declarante nada confessou; que no dia em que foi conduzido á delegacia o declarante e um companheiro Waldemiro, estavam com as botas de noite; que o canoeiro

1º Testemunha: Harold Jones, inglês, casado,
residente no Brasil há 38 (trinta e oito) anos,
funcionário da Cia. do Somo Velho há 312 dias,
quando lhe foi apresentado para elle dizer a verdade
de sobre o que se lhe foi perguntado re-
lativamente ás faltas imputadas aos ex-
chefeiros da Cia. do Somo Velho, militares
da 1ª. Divisão e Comandante Desobedi. e. sendo sendo
inquirido pelo Sr. Presidente, as suas per-
guntas responderam: que é chefe do departamento
da educação; que os acusados presentes
eram seus empregados nos engenhos da
Cia.; que sobre o descrito na portaria
de que foi feita a leitura, só pode certifi-
car-se a verdade de seus termos; que efectivamente
foi chamado pelo director da Cia., tendo
ele determinado ao declarante como chefe do
de departamento para que exercesse suas
funções nos engenhos, porque havia
denuncia de que estavam faltando a
atividade nos mesmos engenhos; que antes
o depoente chamava os diversos empregados
de serviços e lhes dava para estabelecer
a vigilância de accordo com o determina-
do pelo Director; que assim em que occorreu
o facto que é imputado aos accusados pre-
sentes chama de vigilância o Sr. Herbert
Cloney; que não se recorda do dia exacto,
mas se lembra que isto foi no mes de
Janeiro de 1935, de madrugada; que
nessa hora, isto é, 3 horas mais ou menos
foi o depoente chamado em sua residência
por uma telefonada do Sr. Herbert Cloney,

42
J. Jones

explicand-o que havio apaulada no
flagrante os autores do furto de arca
na casa dos engenheiros; que o depoente immediatamente
se communicou com o Sr. Altino
Lima, segundo, digo, o chefe do Estado
que e a particiao e que pertencem os con-
dições da Cia do novo telho; que seguiu
então o depoente e o Sr. Altino Lima para
os engenheiros, onde se deu o furto de que
são accusados Waldemiro da Lencoeira e
Leônidas Verissimo; que lá chegando unifi-
caram o depoente e o Sr. Altino Lima que
Herbert Clarence havia supprehendido os
accusados bem como o menor Lincoln bo-
vie na pratica do furto; que realmte esta-
vam detidos e referido menos e se dois accu-
sados; que não pode dizer se havia algumas
outras pessoas, além do Sr. Herbert Claren-
ce e dos accusados nos engenheiros, quando se
chegou o depoente com o Sr. Altino Lima;
que em seguida as explicações de Herbert
Clarence, formou os accusados produzidos
a delegacia local, tendo sido acompanhados
não só do depoente como do Sr. Altino; que
assistiu as declarações dos accusados em polica;
que não sabe o depoente de terem sido expaus-
dos nem mesmo ameaçados de violencia e accu-
sados presentes, pois estando presente o depo-
ente a todas as declarações dos accusados,
pode afirmar que ellas foram prestadas
sem qualquer coacção ou violencia; que
os accusados confessaram espontaneamente
trem sido os autores do furto; que os accusa-

52
fol. 43
[Signature]

declararam ainda que o furto era praticado
de comum accordo com os accusados e
Anaden Moreira e Alfredo Bernardo, valendo-se
elles accusados do meio de um outro en-
fregado menor: Anacleto Loureiro; que segundo
ainda as declarações prestada na policia
pelos accusados presentes o menor An-
acleto Loureiro collocava uma caneca sobre as
bicas dos vasos contendo agua, amife-
ra de modo a dentro deste caneca pin-
gar a mesma agua; que avia tambem
dos accusados a confissão de que essa agua,
que era apurada em casa dos accusados,
era depois vendida como ouro; que um
delles accusados declarou ainda que em
casa delle havia agua amifera tirada da
lã do burro velho; que diante da declara-
ção desse accusado, o delegado mandou
verificar em casa do declarante accusado
e tendo sido levado esse accusado a casa
delle acompanhado da policia, de lá trouxeram
efectivamente a agua amifera dentro de um copo
bem como uma bacia, que era a de que usa-
vam os accusados para em casa fazerem
o negocio de apuração da limpeza da agua;
que o deponente examinou a agua e dando a
pratica que tem em mineração foy de affir-
mar com absoluta certeza que se tratava
de agua dos engenho da lã do burro velho;
que o deponente não pode precisar bem em
casa de qual dos accusados foi apprehendida
essa agua mas parece ao deponente que foi
em casa de Waldemiro; que como deposeda

Redução podia como pode dar ordem
para admitir qualquer empregado;
que não declarou a nenhuma dos acusados
acharem-se elles demittidos nem deu ordem
a qualquer de seus auxiliares nem a nenhum
que foi promovido pelo accusado somente
duzete após o facto e mandou então que elle
fossem se entender com o Sr. Altino Lima,
nada mais podendo esclarecer a respeito.
Dada a palavra do advogado do accusado
as suas perguntas respondidas: que Herbert
Clemente era empregado qual da Redução,
o qual já é fallecido desde de Maio deste
anno; que o depoente é de nacionalidade
inglesa; que quando o depoente após a tele-
phorema supra referida chegou na Redução
encontrou os dois accusados exercendo o seu
trabalho; que o Sr. Clemente, antevendo
te dissera aos accusados que não sabiam
sem de repartição; que quanto a affirmação
no seu depoimento pessoal de operario Luiz
Dionisio, de que ameaçado pelo delegado de
policia de apantear umq. coisa, ouvindo do
depoente um pedido ao delegado de que não
ouviasse o accusado, o depoente não se recor-
da desse pedido, não querendo dizer com
isso que segue a hypothese; que o depoente
não se recorda se durante o tempo em que
estive no recinto de delegacia de policia,
os accusados estivessem durante todo esse
tempo junto do depoente; que o depoente igno-
ra onde está actualmente o terceiro accusa-
do Luiz da Costa; que sabe os dois accusados

3/

estiveram presos em Nova Lusitã e Sabina logo em seguimento aos factos referidos na portaria; que pode affirmar a qualidade de chefe da Redenção que os dois accusados sempre foram bons tratadores, e que este gostava muito delles. Reinquirido pelo Sr. Peritiello relativamente ás suas declarações de que accusados estavam no momento da chegada do deponente aos aganhos lavando as actividades que lhes eram proprias, informou o deponente esclarecendo que no momento da sua chegada e até ao fim os aganhos não estavam accusados havia lhas e sim paralisados até que fossem conduzidos a delegacia. Nada mais disse sem lhe ser perguntado pelo que deu-se por findo a seu depoimento que depois de lido e achado conforme, vai assignado por todos os presentes. José Inês do Couto, Secretário.

El Salvadoriello Lopes (Auctor)
Frobenius
Harold Jones

Waldemar da Bonificação
Leonor de Verissimo
Dacy de Feres

29 Testemunha: Eltino Lima, brasileiro, casado, com 46 annos de idade, residente na 1ª cidade, funcionario da G. do Mano Velho, ha 41 annos, sabendo ler e escrever prometter dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado a respeito das faltas imputadas aos accusados presentes. Inquirido pelo Sr.

44

Presidente, ás suas perguntas, respondeu -
que é o sub chefe da repartição do Estado
e que os condemnados encarregados da vigi-
lância das propriedades da liz. obedecem
totalmente ás suas ordens; que como sub chefe
obrigado a zelar pela estrita vigilância
dos serviços da liz., recebeu uma denuncia
de que Waldemar, Larnival e os seus filhos
têm como outros muitos outros indivíduos
avies, avies nos engenhos de liz.; que
posteriormente sobre na delegacia de que
havia um plano de combinacao entre os
acusados para o fim de furtarem avies
avies da liz. do nome velho, que an-
teriormente nos oito dias antes da data em
que foram aprehendidos os acusados, le-
vou o deponente ao conhecimento do d. d.
dita denuncia; que o director mandou ao
deponente levar tal facto ao conhecimento
do Sr. Harold Jones que é o chefe de repar-
ticao da liz., onde se estava dando
o furo da avies; que o Sr. Jones disse
ao deponente que isto era impossivel, e d.
d. d. do que o deponente lhe dissera;
que no dia 10 de Janeiro de 1935 pelo ma-
dugada foi chamado pelo telefone
pelo Sr. Harold Jones pedindo ao depo-
nente para dar um pub. aos engenheiros
e dizendo ainda que o deponente tinha
razão, de vez que tinham sido aprehendidos
os autores do plano de furtarem avies avies
para da liz.; que ao chegando ao com-
panhia do testemunho Harold Jones, ouviu

do sr. Herbert Clemence, do sig, a
declaração de que tinha apanhado o im-
pregado Lincoln Corvia praticando o furto,
tendo sido conduzido à delegacia não só
esse operário de menor idade como ainda os
acusados presentes; que Louival e Walde-
vino foram chamados do serviço pelo depen-
te e dirigiram-se todos em seguida para
a delegacia; que assistiu o principio das
declarações dos acusados e do menor Lin-
coln; que no principio começaram por
negar o crime, mas acabaram confes-
sando espontaneamente que realmente eram elle
os autores do plano para furtarem a avia
de lã; que segundo sobre os acusados
ainda declararam na policia que entre elle
componentes da quadrilha, havia um jura-
mento de no caso de um ser apanhado,
não denunciar os outros; que teve oppor-
tunidade de em companhia do delegado e
de Louival Verissimo procurar a bedonjota
sobre a pessoa a quem Louival declarou
que vendio o ouro; que tendo a delegacia
o comprador chamado segundo parece ao
depoente Louival, este comprador affirmou
que de facto comprara o ouro em mãos de Loui-
val, mas que este era a sua propriedade; que
effectivamente foi encontrada e apreendida em
casa de Louival ou Waldovino a avia an-
tigua, digo, avia amarela dos engenhos
de lã; que o depoente viu esta avia e pode
com absolute certeza declarar que a avia
apreendida em casa de um dos acusados

45
[Signature]

era de natureza idêntica à que foi aprehe-
dida nos engenhos da ilha: na madrugada
do facto; que os operários ou acasados
tinhão um ordenado relativamente peque-
no na ilha de Nova Velha, de seis a sete
mil reis mais os ramos; que segundo informa-
ram ao deponente, tanto Lorrival como Wal-
deiro, simples operários na época do facto, con-
tinuam a andar bem vestidos e a fazer uns
trabalhos alfaiates; e ainda mais que Lorrival estrea
noivo e tinha comprado a dinheiro uns mo-
bilis para o seu casamento; que não disse
nem a Lorrival nem a Waldewins que os mesmos
estavam demitidos da ilha, até porque não com-
petia ao deponente tal incumbência, porque
não eram empregados subordinados à sua
repartição. Sobre a palavra do advogado
dos acasados, ás suas perguntas, responde:
que não foi testemunha de vista dos factos
sobre que versa este inquerito; que não pode
dizer quem denunciou ao deponente os acasa-
dos, porque não lhe consente dizer, porque
o habeas corpus, diga, porque a referida per-
são he de menor idade; que ao chegar na Reduc-
ção na madrugada de 10 de Janeiro de
1835 ouviu o relato dos factos do Sr. Harold
Jones, testemunha anterior e do Sr. Herbert
Clemence; que sabe de sciencia propria que o
Sr. Herbert Clemence ja e fallecido; que
ao chegar na Reducção os dois accusados
presentes estream Luchallands; que sabe os
accusados estiveram presos na cadeia de Valpara
por tempo de um mes e tanto; que ao serem levados

para a delegacia de policia os accusados, o
depoente se permaneceu na delegacia durante
uns 10 minutos, mais ou menos e que se assis-
tiu ao comeco do depoimento do menor, digo,
que assistiu o comeco do depoimento de um dos
accusados que lhe parecia ser do menor An-
tonio Louca; que tal juramento referido anterior-
mente foi ouvido pelo depoente da bocca do
selgado de policia; que os accusados, por parte
de um advogado contesta em grande parte o de-
poimento do testemunha por não ser verdadeiro,
principalmente na parte em que o depoente
affirma não ter dado ordem de demissão da
liza, contra os accusados. pelo depoente, digo,
tendo sido solicitada a palavra pelo vice-ju-
zente da commissão, de feida, este pediu a tes-
temunha que esclarecesse de que natureza era
o pedido acima relatado, tendo o depoente em
resposta declarado que se tratava de um pedido
profissional, de vez que como chefe da vigilancia,
recebe denuncias de varias pessoas que pedem
ao depoente para não relatar os seus nomes,
como no caso presente. O depoente declara ain-
da que confirma todas as suas declarações,
maxime na parte em que diz, digo, em que diz
não ter dado nenhuma ordem de demissão a um
ou outro dos accusados. Nada mais, disse e nem
lhe foi perguntado pelo que deu-se por findo
o seu depoimento que depois de lido e achado
conforme vou assignado por todos os presen-
tes. José Luis do Couto, secretario.

Cassanielli Lopes Carneiro
Procurador de Officio

46
S. 46
J. L. C.

Albino Lima
Waldemiro da Louceira
Lomival Verissimo
Deydoffinas

3º Testemunha: Manoel José de Castro, brasileiro,
solteiro, residente nesta cidade com 27 anos de
idade sabendo ler e escrever operario da Cia.
do Louso Velho ha doze (12) annos, franqueado desta
a cidade sobre o que sabe e lhe fosse
perguntado relativamente as faltas imputa-
das aos accusados presentes: Inquirido pelo
pro. Residente, ás suas perguntas responde:
que sempre desde que sahira para a Cia. ha-
tinha no segundo processo de apuracao do
anno, na mesma reparticao da redacao; que
na madrugada em que se deu o facto de que
são accusados Lomival Verissimo e Waldemiro
da Louceira, estava o depoente de serviço a noite;
que conhece muito o senhor Herbert Clemence;
que este como fidalgo era bom homem, não
vendo nada que quizesse de mesmo nem umq
outra nenhuma outro operario igualmente prezar-se
do Sr. Herbert Clemence; que tão em os accusados
justificaram o facto de que são accusados; que na
madrugada do facto, com os boques pelos enghos
o boque de que dois rapazes, no primeiro processo,
ha uns cincoenta metros acima do local em que
trabalha o depoente tinham sido apunhados fur-
tando areia nos enghos da Cia; depois sahio
o depoente que se habia de Lomival Verissimo e
Waldemiro da Louceira; que o depoente conheceu os dois
accusados de vista por se encontrar com os mesmos

ds. 47
[Signature]

no serviço; que ainda por mais disse que
o caso foi entregue à policia local; que da decla-
ração prestada pelos accusados na policia, o
deponente soube tambem por informaçoes que
tinha sido encontrada a saida anifesta em poder
dello; que não pode dizer qual a procedencia
dessa saida, dada a palavra ao advogado dos
accusados, ás suas perguntas respondeu: que o Sr.
Herbert Clarence, fiscal da Reducao foi i falle-
cido; que os accusados trabalhavam na mesma
repartição da do deponente mas não na mes-
ma occasião, ou nichas os accusados trabalhavam
no local do processo physico do minério e o de-
fente no local do processo chimico, isto é, a
distancia de 50 metros mais ou menos; Nada
mais disse nem lhe foi perguntado pelo que
de-se foi feito o seu depoimento que depois
de lido, achado conforme, vai assignado por
todos os parentes. José Luiz do Louro, secretario

Agostinho Roque Cavaco
Antonio Francisco Pereira
Joaquim José de Costa
Lorenço Verissimo
Waldemiro da Conceição
Davy de Feresal

H: Testemunha: Capitão Sebastião Meira Reis,
brasileiro, casado, com 42 annos de idade, solen-
do ler e escrever, actualmente residente em Bella
Horizonte promettera dizer a verdade sobre o que
souber e lhe foi perguntado sobre as faltas im-
putadas aos accusados present. Inquirido pelo
Sr. presidente da Commissão, ás suas perguntas

Albino Lima
Waldemiro da Conceição
Lomival Verissimo
Davy de Farias

3º Testemunha: Manoel José de Castro, brasileiro,
paltês, residente nessa cidade com 27 anos de
idade sabendo ler e escrever operário da Cia.
do Hvos velho há doze (12) anos, quando disse
a verdade sobre o que conhece e lhe fosse
perguntado relativamente as faltas imputa-
das aos acusados presentes. Inquirido pelo
juiz presidente, ás suas perguntas respondeu:
que sempre, desde que entrou para a Cia, tra-
balhou no segundo processo de apuração do
ano, na mesma repartição da redenção; que
na madrugada em que se deu o facto de que
são acusados Lomival Verissimo e Waldemiro
da Conceição, estava o depoente de serviço à noite,
que conhece muito o senhor Terbert Clemence;
que este como patrão era bom homem, não
tendo nada que queixar-se do mesmo nem nunca
ouvia nenhum outro operário igualmente queixar-se
do Sr. Terbert Clemence; que tão em os acusados
participaram o facto de que são acusados; que na
madrugada do facto, conheço logo pelos argutos
e boatos de que dois rapazes, no primeiro processo,
há uns cincoenta metros acima do local em que
trabalha o depoente tinham sido apanhados fur-
tando areia nos argutos da Cia; depois sabe
o depoente que se tratava de Lomival Verissimo e
Waldemiro da Conceição; que o depoente em todo o dia
acusados de noite por se encontrar com o mesmo

48
A

que nao testemunha de oida de nenhuma das factos
objecto do presente processo. qada mais de se non
he foi perquirido pelo que tem-se haer pinto o
seu depoimento que de po. de lido e achado contra
me e se assignado por todos os presentes. Jose Lie,
do Conto, secretario. Dele e ytelido "nao" da 23: linha de lido.

Masanielli Lopez (Caricado)
Antonio de S. S. S.
Waldemar do Bonifacio
Domicil Verissimo
Cappellari Antonio
Davidoff Fessa

Certidao:

Certifico que tendo sido perquirido aos accusados
de tinham de fess e apresentar e declarando estes afir.
malwamente, foi marcado o prazo de cinco dias,
o qual fica desde logo coundo, haer offucimato da
norma de fess. O referido e verdade e delle dou fi. da
linha, 10 de outubro de 1938. Jose Lie do Conto, secretario.

Juntada:

Certifico que foi por mim juntado ao presente processo
o requerimento dos accusados contendo o rol de
testemunhas de defesa, as quaes comparecerao
independente de intimacao, na forma requerida.
opva linha, 11 de outubro de 1938. Jose Lie, do Conto,
secretario.

Certidao:

Certifico que pelo sr. presidente foi designado o dia (15)
quinze do corrente, ás (8) oito horas, nos scriptorios velhos da
St. John sel Ray Mining Company Limited, para inquiriao de testi-
monhas de defesa de fess de fl. O referido e verdade e delle dou fi.

2000
Nova Line, case (ii) de Outubro de 1935. José Luis de la Cruz,
Secretario.



Exmo. Sr. Dr.

Maçanillo Lopes Cançado

M. D. Presidente da Comissão de Inquerito

Administrativo.

49
do
[Handwritten signature]

Os abaixo assignado, Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo, requerem que V. Excia. se digne ouvir, no inquerito referente as duas pessoas, as seguintes testemunhas de defesa:

- 1º-- José Sabino Cozas, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade.
- 2º-- Castano Geraldo, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade.
- 3º-- Braz Romualdo, brasileiro, casado, mascate, residente em Belle Horizonte.

Esses cidadãos comparecerão á presença de V. Excia., no dia e hora em que lhes fór determinado, independentemente de intimação.

pedem Deferimento.

Nova Lima, 11 de Outubro de 1938.

Valdevino da Conceição
Valdevino da Conceição.

Lourival Verissimo
Lourival Verissimo.

Certidão:

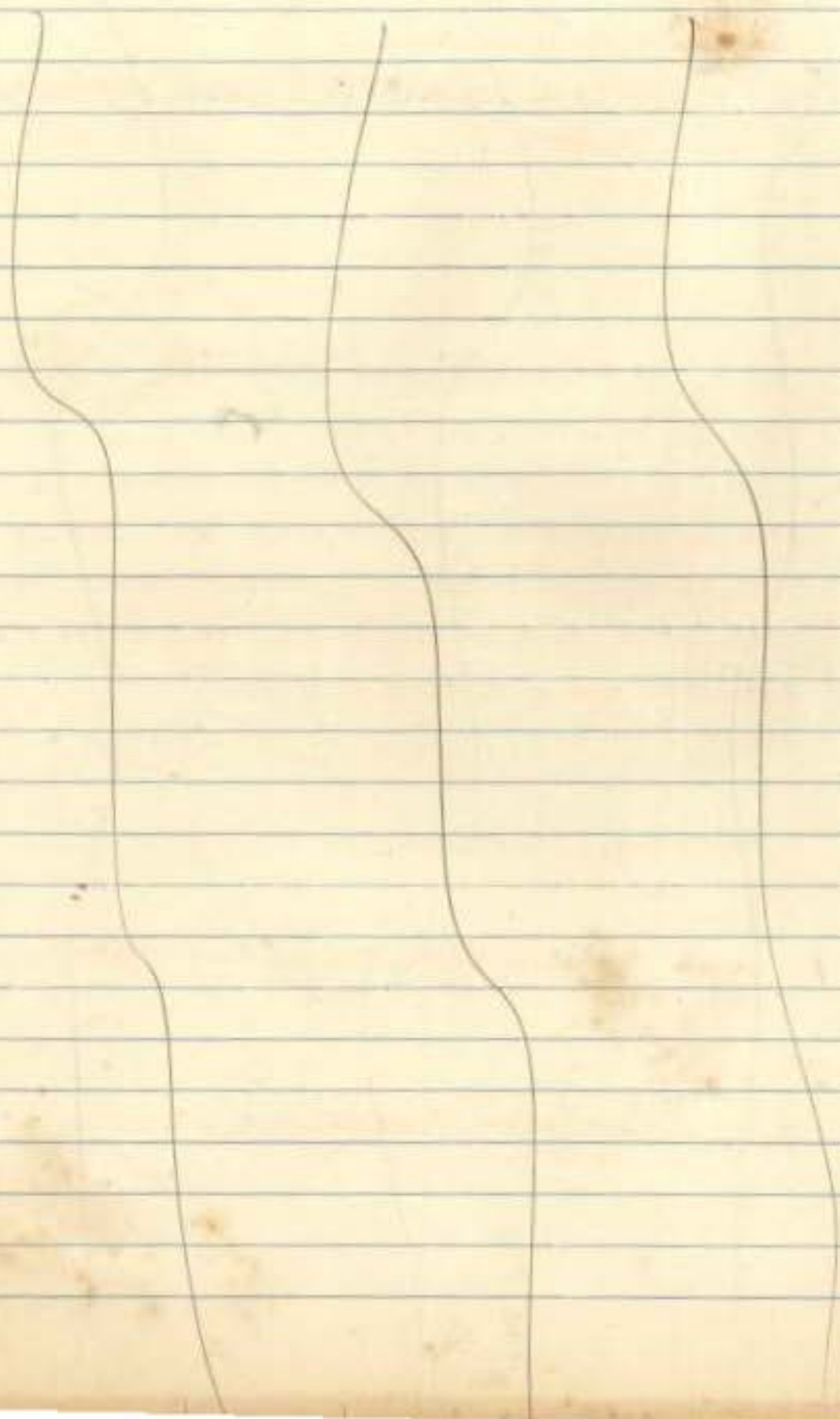
50
[Signature]

Certifico que está esgotado o prazo de cinco (5) dias para apresentações de defesa, não tendo sido apresentada até às 18 horas nenhuma defesa. O referido é verdade, dou fé. Nova Lima, aos 11 dias de Outubro de 1938. José Luis do Santos - Secretário.



Junta de:

Dois quatorze (14) dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e oito (1938) me foi exhibido um requerimento dos acusados dirigido ao Sr. Presidente, o qual juntei ao presente processo, solicitando podermos apresentar defesa até as 21 horas do mesmo dia, o que foi deferido pelo Sr. Presidente. José Luiz do Lago, Secretário.





Sindicato dos Mineiros da Morro Velho e
Classes Connexas

Praça Bernardino de Lima, 78 — Phone 28 — Minas

Handwritten notes:
51
[Signature]

Nova Lima, 14 de Outubro de 1938

Exmo. Snr.

Dr. Massaniello Lopes Cançado.

M.D. Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo
da MORRO VELHO.

Os abaixo assignados cumprimentam V. Excia., ao mesmo tempo que requerem o seguinte:-

Na impossibilidade de ser apresentado a V. Excia. a defeza dos requerentes dentro do prazo legal, isto é, até as 18 horas de hoje, os mesmos, muito respeitosamente vêem requerer que V. Excia. se digne acceder que a referida defeza possa ser apresentada até as 21 horas de hoje.

P. D.

Nova Lima, 14 de Outubro de 1938

Waldevino da Conceição
Waldevino da Conceição.

Lourival Verissimo
Lourival Verissimo.

Exmo. Snr.
Dr. Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo.

52
[Handwritten signature]

Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo, dizem o seguinte em sua defesa:
Assim reza o art. 1.525 do Código Civil Brasileiro:

" A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do facto, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

Os accusados foram impronunciados por um Juiz togado---Juiz de Direito da Comarca de Sabará--- e por isso já se decidiu no crime, que elles são innocentes.
Esta junta a esta defeza a certidão da sentença criminal que impronunciou os accusados.
V. Excia. sabe que a impronuncia, no sentido da innocencia, é mais forte que a absolvição.
E foram impronunciados porque ?

Porque nenhum indício ou prova foi apurada contra elles.
Tal como no presente inquerito administrativo.
Em verdade assim ordena o nosso Código Penal, art. 67:

"Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará logar á imposição de pena".

Assim com impronuncia no crime, nenhuma pena quer criminal, quer civil, poderá ser imposta aos accusados.
Os accusados pedem que sejam reintregados na Companhia do Morro Velho, com os salarios atrazados.

X

X

X

Os accusados não negam que vendiam ouro; mas ouro tirado do Corrego do Cascalho, onde muita gente faz garimpagem, desde as priscas eras de Borba Gato e Fernão Dias paes Leme.

A Comp. do Morro Velho, sabedora desse facto imaginou, na sua, phantasia mineralogica: o ouro é nosso.

Absurdo.

O ouro do Minerio do Morro velho é em pedra, quimicamente e substancialmente adherente e penetrado em outras materias. Resultado: esse ouro só pode ser desintregado, com o tratamento de centenas de toneladas de pedra (Minerio) por meio de formidaveis pilões e processos quimicos.

Da seguinte maneira: o minerio extrahido do fundo da Mina é transportado para fóra em vagonetes que vão ter ao engenho de tratamento para apuração do precioso metal. Ahi é o Minerio britado, moído e submetido a concentração hydrogravimetrica e depois tratamento quimico.

Nessa ultima phase, o ouro é retirado das areias finas por meio de uma solução de cyaneto alcalino, que com elle se combina.

Fouco adiante é o ouro novamente precipitado dessa

combinção pelo metal zinco contido em uma serie de caixas por onde passa a solução clarificada de cianeto duplo de ouro e sódio.

Como podem dois pobres operarios fazer um serviço que a empresa só pode conseguir mediante processos scientificos que lhe custam milhares de contos de reis em chimica e em aparelhos ?

O Juiz de Direito de sabará impronunciou os accusados porque conhece de perto essas cousas.

X

X

X

Com vistas ao colendo Conselho Nacional do Trabalho, dizemos que esse nosso caso só pode ser julgado, retirando-se dos archivos do C. N. T. os casos de Amadeu Moreira (processo nº 5.974/36) e de Alfredo Bernardo (processo nº 5.973/36), os quaes, prtagonistas do mesmo nosso caso, foram reintregados no serviço da empresa pelo C. N. T.. Junto vão os jornaes que provam as violencias de que era capaz o Delegado que nos ameaçou.

quase matou a Alfredo Bernardo, que esteve seis mezes de cama após as violencias da Policia. Preferiu morrer a confeçar um crime que não commettera. Tambem não nos accusou de cúmplices.

O C. N. T. examinará esses dois processos e desta vez tambem fará justiça.

Alfredo Bernardo e Amadeu Moreira tiveram espirito mais forte que nós---nada confessaram, mesmo apanhando.

Nós, porem açovardados pela boracha e pelos revolveres, confessamos o que não fizemos.

O D.D. Dr. Juiz de Direito controlou todos esses factos e nos impronunciou.

X

X

X

Outro absurdo: a empresa diz (testemunhas de accusação) que beneficiavamos o ouro por meio de "bateias" (gamella de madeira), o celebres instrumentos usados ainda hoje nos rios de Minas para a procura do ouro.

A bateia referida pela accusação era nossa, com que trabalhavamos no arroio.

X

X

X

As testemunhas da accusação, involuntariamente, se fazem inimigos da Comp. do Morro Velho.

Esta Companhia que tem, um lucro liquido annual (ha dezenas de annos), de mais de 20 mil contos de reis, paga aos seus 7.000 e tantos operarios, um "salario fome", em media sete mil reis por dia.

A miseria que a Companhia, produz, é tamanha que as testemunhas de accusação, pensam assim: operario que faz roupa e compra mobilia é ladrão !

Nem parece que estamos no Brasil, onde estrangeiros tiram toneladas de ouro e abiscoitam, na calma, a custa da pobreza dos operarios, centenas de milhares de contos de reis.

Oh! manes de Pero Vaz Caminha!

X

X

X

54

As testemunhas de accusação nada viram e baseam-se, exclusivamente, na conversa fiada de um defunto, Snr. Clemens. Uma dellas, Altino Lima, diz que a materia de prova é segredo.

Que grande desgraça !

Essas testemunhas são interessadas na Companhia, chefes de serviço, socios parciaes que mais decentimente, deveriam dar-se por suspeitos no presente processo. O Juiz de Direito da Comarca é que os conhece bem.

X

X

X

Altino Lima, o chefe do (intelligence service) "policia secreta da Empresa, diz que não deu ordem de dispensa aos accusados.

Pedro, no pateo da casa de Pilatos, tambem teve coragem de dizer que não conhecia a Christo, o seu mestre de tres annos de luta.

A certidão da sentença de impronuncia, termina mandando que se espeça em favor dos accusados o competente alvará de sultura, em 11 de Março de 1935.

Quer dizer, os accusados estiveram presos na Cadeia de Sabará de 10 de Janeiro a 11 de Março de 1935.

Ao sahirem da prisão, impronunciados e absorvidos, foram reassumir o seu serviço, e Altino Lima, como elle se chama "O sub-chefe" da empresa, despediu-os.

Mas no Morro Velho, só patrao é que fala a verdade... é privilegio dellas...

As testemunhas Altino Lima, Harold Jones e Alberto Clemens (este já fallecido), são socios da Companhia e, portanto, suspeitos.

Depuzeram perante o Dr. Juiz da Comarca de Sabará, que lhes não deu ouvido.

Pedem Justiça.

Nova Lima, 14 de Outubro de 1938.

Waldemiro da Conceição

Louise Verissimo

Virginis Lafayette Martins Pereira escri-
dos processos criminaes e execuções
fiscaes da comarca de Sabará, na for-
ma da lei, etc.

Certifico, a requeri-
mento verbal da parte interessada,
que, revendo em o meu portorio os in-
tos-crimes em que é Anctora a justiça
Publica e denunciados - Diniz de Bar-
ra, Waldemiro da Conceição e Louren-
val Verissimo, dos autos inescritos de
folhas sessenta e um (61) a folhas ses-
senta e tres (63), se vê e mostra o des-
pacho proferido pelo Excellentissimo
Senhor Doutor juiz de Direito da co-
marca do teor seguinte: "Vistos etc;
Denunciação o Sr. Promotor de justiça
a Diniz de Barra, Waldemiro e Louren-
val Verissimo, como incurso no art.
330 § 1.º da Constituição das leis Pe-
naes, por ter aquelle, no dia 10 de ja-
neiro do corrente anno pelas cinco
horas da tarde em Nova Lima desta
comarca, subtraído para si e para
outrem, contra a vontade de seu
dono - a Companhia doouro velho -
uma certa porção de areia aurí-
fera da repartição de redução da
mesma Companhia, fazendo em
seguida entrega do producto do fur-
to aos dois outros denunciados, que
com elle haviam concertado a al-
buidada substituições. Instruiu a de-

no
Lafayette
55
B. S.

denúncia e inquerito policial onde se depararam um auto de prisão em flagrante lavrado contra os denunciados e os de aprehensões e averbações a fls. 17 e 19. Procedendo-se ao primário de culpa em presença dos réus previamente qualificados e do curador que foi nomeado ao de nome Dinichu Barria por ter allegado ser de menor idade, depuzeram seis testemunhas mínimas havendo uma sido inquirida em Bellos Horizontes mediante precatória ao juizo municipal daquela terra. Opinou o Ministério Público na promoção de fls. 55.ª pela improcedencia da denuncia e, sendo os réus interrogados foi relatado o facto vindo os autos conclusos a este juizo sendo vistos e devidamente examinados: considerando que a lei exige, para a pronuncia, prova plena do crime e, pelo menos, indícios vehementer da auctoria ou complicitade arguidos (art. 2.º do C. do P. Penal) - indícios fundados e concludentes, considerando que dos elementos de prova colhidos nos autos não resultam vehementer indícios da criminalidade dos accusados - não havendo mesmo dados sufficientes e seguros por onde ajuzar-se ou reconhecer-se que o caso

em apressa encerra todos os elementos de facto consumado ou de simples tentativa do mesmo - nos termos de nossa lei penal. A 1.^a, 2.^a, 4.^a e 5.^a testemunhas do sumario - pessoas, aliás dependentes da bonfanzia do harravelho, apontada como victima da oiguidade publicação - não acharam na peccão de reduccão no momento em que se alliga' ta ella pido praticada e declararam, firmemente, que não assistiram a esse facto, não tendo presenciado tambem a entrega da canequinha com a creia amifera aos outros rios, e informaram que o que sabiam a respeito provinha do que declarara Alberto Blomence - igualmente dependente da alludida bonfanzia - o qual, em seu depoimento (3.^a testemunha a fls. 39-40), disse que não viu quem collocou em tal lugar (debaixo das tramedeiras) a referida latinha a qual o depoente tomou e guardou e a seguir, escreveu um bilhete etc. que pelo que viu não pode afirmar que qualquer dos dennunciados presentes seja responsavel pela collocação da caneca, não tendo a 6.^a testemunha feito nenhuma carga contra os rios,

56
56
56

cujo procedimento foi observado por
elle e por outros. No tocante a apre-
hensões de que dá noticia o an-
to de fbr. 17, basta ponderar que elle
não consignava, não esclarece em po-
der de quem foram encontrados e
tomados os objectos nelle referidos,
para se concluir pelo seu nenhum
prestimo ou valor - tanto mais quan-
to a proprio Alberto Blomence infor-
mava que foi elle que retirou e guar-
dou a latinha, que continha a meia
amifera - sendo portanto de ad-
mitir-se que foi elle o mesmo que
a entregou a auctoridade policial,
considerando mais, que os testemun-
has Harold Jones e Alberto Blomen-
ce, que depuzeram no summario,
e subscrivam o auto de prisão
em flagrante, não confirmaram pe-
rante o juiz preparador que tal
prisão se tivesse verificado no mo-
mento do facto - resultando dahi
a insubsistencia do mesmo auto.
Considerando ainda, que as decla-
rações dos réos na policia, tomadas
por termo a fbr. 9, 11 e 13 - suscitadas
de poem sido obtidas por pergun-
tas capciosas - alias de não se
referirem propriamente ao facto
arguido, não estão confirmadas
por outros elementos probatorios
e, demais, não se acham subscri-

subscritas por duas testemunhas
que as tiverem presenciado (art. 204
do Reg. a que se refere o Decreto
n.º 7.215); considerando em sum-
ma, que, dada a deficiência do
processo, impõe-se a não pronun-
cia dos denunciados e nessa con-
formidade, opinou o H. Promotor
de justiça a fls. 55v.: Portanto, jul-
gando improcedente a denuncia
de fls. 2, deixa de pronunciar os di-
ctos denunciados e manda que
a favor dos mesmos se passe o
competente alvará de poltina. —
Exstas pelos cofres do Estado na
forma da lei. P., intime-se e re-
quite-se. Labará, onze (11) de março
de 1935. (a) Manoel Barbosa de G.
Gardino.

Nada mais se continúa no ori-
ginal do qual extrahi, bem e fiel-
mente, esta certidão, e dou fé.
Labará, 1 de março de 1937.
Corrivão, Virgínia Lafayette M. Pereira.

Certifico que o despacho de não
pronuncia transite em julgado,
e dou fé.

Labará, 1 de março de 1937.
Corrivão, Virgínia Lafayette M. Pereira.

Reconheço verdadeira a firma retro supra

de Virgínia Lafayette Pereira
Dou fé. Neva Lima, 14 de Abril de 1938

Em test. da verdade.

O tabelião

João Gatti



Firma do Tab. N.º 156-157
Rosario, 156-157



~~559~~
559
[Signature]

Declaro que ao revêr o livro de registro de detentos desta cidade, na folha 158 encontrei lançado sob os números 250 e 251 respectivamente os nomes Lourival Verissimo e Waldemiro da Conceição.

Os mesmos foram detidos em 10/1/35 e seguiram para Sabará em 12/1/35.

Raymundo Ferreira Pires
Carcereiro da Cadeia
Pública de Nova Lima.

Nova Lima 9 de Outubro de 1938

Reconheço verdadeira a firma supra.

de Raymundo Ferreira Pires
para pleito de liberdade
Nova Lima, 9 de out. de 1938

Em test. [Signature] da verdade.

O Tabelião, Raymundo Ferreira da Fonseca

[Signature]
200

FIRMA
Tab. FUNTEADO
R. União, 55 - Rio
FIRMA do TAB. F. HERMES
RIO - DIÁRIO, 140

Certidão.

60
[Handwritten signature]

O requerimento visado,
Certifico, que revendo o livro de
registro das puses recolhidas a ca-
deia desta Cidade, a fls 54 e 55,
verso, acha-se registrado Thallemine
da Conceição e Sourival Verissimo,
que foram recolhidos nesta cadeia
no dia 12 de Janeiro de 1938, os
quais foram puzas pelo delegado de
Nova Lima por crime de furto e
remetidos ao Sr. Dr. juiz municipal des-
ta comarca. Certifico mais, que
Thallemine da Conceição e Sourival
Verissimo, foram postos em liberdade
de no dia 12 de Março de mesmo
anno, visto terem sido desprova-
çados pelo Sr. Dr. juiz de Direito.
O referido é verdade, que sou pe.

Salvaia, 13 de Outubro, de 1938
Glydio Barboza da Cunha.
Caroico.



Reconheço verdadeira a firma retro-

supra de Glydio Barboza da Cunha
Dou fé. Nova Lima, 14 de Abril de 1938

Em test. da verdade.

O tabelião

[Handwritten signature]

Firma no Tab. RACHE
Rosario, 156-Rio

O seu nome é Homero - Plônia de Motta, casada há dez annos com o Adolfo Gomes Motta, de cuja consorcia apresenta uma filha.

COMO OCCORREU O CRIME

Hontem, cerca das 14 horas, a anti-ga milicada de 1º B. C. recebeu em sua casa a visita de barbeiro Silvano, que a procurava afim de ultimar a transacção de um revolver, de propriedade da dita primeira transacção com que ha dias tinham negociado.

Em casa, no momento em se encontravam Homero e filha enferma.

A mãe, desde 1 hora da manhã subira afim de buscar remédios para a doentinha.

A scena de sangue não teve testemunhas. Provavelmente surgiu uma discussão qualquer entre o adolo e o barbeiro fez uso de arma, disparando-a tres vezes seguidas.

Antes do facto, uma vizinha, Francisca de tal e sua cunhada Eudora, de uma casa defronte a casa Homero e Silvano examinando a revolver frente de uma das janelas, no interior da casa daquella. Não presenciaram a scena de morte, mas ouviram perfeitamente os estampidos.

de Silvano e transportado na ambulancia afim de transportar o ferido que se avalia em sangue.

Levaram-no primeiramente para o Prompito Socorro; foi alli medicado pelo dr. Pedro Guaracy e doutorando Gumar Rodaric; e a seguir transportado para a Santa Casa, onde em estado grave espera o momento de ser submetido a delicada intervenção, e que, caso o seu estado seja favoravel, se realisa hoje.

A bala penetrou na região sub-clavicular, provocando paralyza do tronco, sendo presumido tambem que houve transfixação da medulla.

A ACCÃO DA REPORTAGEM
Quando o reporter do ESTADO DE MINAS esteve na local do crime, chegou a esposa da victimia com o rebedão que havia ido comprar para a filha enferma.

A pobre mulher indo ignorava e soffreu um tremendo choque ao receber a infame noticia. Ficou completamente allucinada, se esprecoado até de allender a pequena Soante, cujo estado reclamava medicação urgente.

O reporter é que depois de acalmada um pouco, tuzou a vidro da residência, dando a poção a enferma.

diversas transacções, 504 e 511 (Chagas e Gourelha, 473200 a 483; masarvo, 274 - 283; massacchio, 450 de, O movimento estatístico de Santos, foi 2 981 1881; entradas, 11.100 saídas, 3 150; em stock, 71510.

Cambio Livre

Rio, 15. (Agencia Mercantil) O mercado de cambio livre para francos, o que de certa maneira depende que sejam cobrados os francos.

Para as proximas necessidades cotadas, foi affixado a seguinte cotacao: Londres, 128; Nova York, 125; Hamburgo, 68133; Milão, 14211; Paris, 12017; Madrid, 25100; Lisboa, 12017; Zurich, 48773; Bruxellas, 28550; Buenos Aires, 28110; Montevideo, 68459.

Sub-Directoria de Aguas e Esgotos

Despachos do sub-director: Aldemar de Meira, Juvantino Dias Teixeira, pedindo demarcação — Deleido, para a taxa, — Foi lverado auto de instrução contra o sr. Saint-Clair Valladares Junior.

Chegou hontem a esta capital o magico allemão Cantarelli
SUA ESTRE'A, AMANHÃ, NO THEATRO MUNICIPAL



Cantarelli e sua troupe partindo para o "Estado de Minas" logo após seu desembarque

Presidente do Rio, chegou hontem à Capital, pelo nocturno o guarda magico Cantarelli que vem a Bolo Holografico realizar uma serie de representações no Theatro Municipal.

Precedido de grande fama, o illustrista que até sua visita só mostrar a grande mística e a serie notavel habilidade artistica, profundiada colias lucríficas de que só os seus a telepathia é capaz.

Cantarelli veio acompanhado de sua esposa, do sr. Faconti e senhora e do seu advogado, dr. Carlos Figueiredo, e de mais dez artistas de sua troupe.

CANTARELLI VISITA A NOSSA REDACÇÃO
Em companhia de sua senhora, do

sr. Faconti e senhora e do sr. Kurt Grava, o artista allemão esteve, hontem, a tarde, em visita a redacção do ESTADO DE MINAS.

UM NUMERO DE TELEPATHIA

O magico allemão, depois de palestrar commoção e manifestar as suas incraveis habilidades sobre a Capital mineira, cuja topographia qualifíca de invulgar, nos fez uma rapida demonstração telepathica.

Com as olhos cobertos por um lenço, Cantarelli conseguiu descobrir uma photographia que foi collocada occultamente por um dos seus companheiros, em local difficil de ser encontrada.

Guidado sómente pelo pensamento, o

estadio artista, depois de ter se apoiado na photographia, affixada com os olhos vedados, revelou o motivo que continha a retrato.

A sua exhibição foi coroada de exito.

A REPETICÃO DESSE NUMERO NO CENTRO DA CIDADE

Cantarelli nos informou, a seguir, que, muito breve, fará uma exhibição publica desse numero, no centro da cidade, linha ferrada do porto escondido um objecto em qualquer ponto da grande arteria da cidade, propondo-se elle a encontral-o unicamente por meio da telepathia, sciencia que cultiva desde os mais verdes annos.

A ESTREIA DE CANTARELLI
A primeira exhibição de Cantarelli

Alinda parte...
de acena prodi...
va Lima, gur...
da de fencia...
O delegado...
negocio de...
tribuo a orde...
pessoa do op...
maneira pro...
contigua a...
aquella infeli...
postero de...
que teve ha...
decurdo.

FALANCA

Hontem, a...
esta da opera...
quando as de...
seu companhe...
declarou mal...
O capião B...
denunciando...
lento, e pre...
denuncia.

Sua situaç...
limosa e...
de bastante...
e aqui dha...
ca prima que...
oposio de del...
TR

Depois de...
de barracha...
Berardi, e...
para Ambr...
— O Alito...
e proccia a...
— Ao que Am...
— Não é...
desejar que...
O delegado...
presencia o...
tanche m...
deu.

Interviu...
deer fater, e...
roul

— Vamo...
gro; tip...
Os solidos

LEIAM
0

e sua troupe...
tra Municipal...
grande succo...
illustrista all

Leitura de pareceres finais — Pagamento de adicionais á professora d' Etelvina Teixeira — O sr. Arthur Furtado pediu incorporação de gratificação aos seus vencimentos

O Conselho Consultivo do Estado esteve reunido ontem, sob a presidência do conselheiro Milton Campos, e secretariado pelo conselheiro Socrates Alvim.

A acta da sessão anterior, depois de lida, foi approvada sem restrições.

EXPEDIENTE

Do expediente lido pelo secretario, constou o seguinte:

do secretario da Educação e Saúde Publica, acompanhado de um processo, solicitando autorização para abrir um credito especial na importância de 200.000, destinada ao pagamento da gratificação adicional de 10 por cento, no sr. Manoel Prana, assistente tecnico especializado.

— O processo passa a constituir a peça n. 462, distribuida aos srs. Abilio Machado, Milton Campos e Sebastião Lima, respectivamente, relator, 1.º e 2.º revisores.

do secretario da Educação e Saúde Publica remetendo um processo em que o sr. José Madureira de Oliveira, assistente tecnico do ensino, pede pagamento de adicionais na importância de 228.000.

— O processo para a constituir a peça n. 463, distribuida aos srs. Socra-

tes Alvim, Julio Soares e Domiciano Lima, respectivamente, relator, 1.º e 2.º revisores.

do sr. José Rodrigues da Costa, seu boletim, secretario da Liga Operaria Mineira, communicou a posse de sua 1.ª directoria.

— Inicialmente, agradeça-se.

LEITURA DE PARECERES FINAIS

Pelos conselheiros Abilio Machado e Socrates Alvim foram lidos, na 1.ª parte da ordem do dia, os pareceres de numeros 421 e 422, relativamente ás peças 402 e 404.

Submettidos os pareceres á apreciação do Conselho foram, depois de approvados, assignados por todos os conselheiros.

ADICIONALES A D. ANNA ETELVINA NA GRELLET TEIXEIRA

Na segunda parte da ordem do dia, como ao conselheiro Abilio Machado ler o seu parecer sobre a peça 404 que dá respeito ao pedido de pagamento de adicionais da professora d' Anna Etelvina Grellet Teixeira, na importância de 1.361.000, residente em Bocaina, municipio de Ayruvaca.

O conselheiro relator opinou favoravelmente ao pagamento pela verba "Eventual" da secretaria da Educação, e caso ella não comporte effecto despesa seja, então aberta a competente credito.

Na ultima parte do seu parecer o conselheiro Abilio Machado lembra a conveniencia de se fazer a previsão das despesas adicionais em todo o exercicio financeiro.

PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO A SER INCORPORADA AOS VENCIMENTOS

Pelo conselheiro Milton Campos, relator da peça 463, foi lido o seu parecer relativamente ao pedido de incorporação de gratificação a vencimentos do sr. Arthur Eugenio Furtado, director da Justica da secretaria do Interior.

Através da leitura do requerimento do sr. Arthur Eugenio Furtado, o Conselho tomou sciencia de que o requerente tem vencimentos menores do que os funcionários de categoria inferior.

O conselheiro Milton Campos passou a examinar as peças do processo, detendo-se no exame da informação do secretario da Interior, Archauda, incompleta, como mala de informações o relator suggeriu, antes da leitura final, peça o Conselho informe mais completas ao secretario da Interior, afim de que possa, mais tarde, apreciar o caso.

O parecer foi approvado.

Concentração de escoteiros no Rio

A embaixada de escoteiros mineiros segue amanhã, pelo nocturno

Buziliza-se, no dia 17, no Rio de Janeiro, uma grande concentração de escoteiros de todo o Brasil, promovida pela "Gazeta de Noticias".

Para illi pretende seguir, amanhã, pelo nocturno, uma embaixada de infantia Escotista da Federação Mineira, sob a chefia do sr. Geraldo Vieira.

A concentração inicia-se a 17, terminando, segunda noite informada, a 20 do corrente, dia em que será empossado o presidente da "União dos Escoteiros do Brasil".

A embaixada dos escoteiros de Minas só regressará no dia 22.



O sr. Amadeu Moreira

na espirita publico a fundado pela revolta...

especial daquelle cidade, na Fala, a quem se at...

ESTADO DE MINAS

Amadeu, que contri...

ção Reis, que vem...

mente a povo nova...

com certa indiferen...

POLICIAL

er, Augusta de cano...

o contm a verdade...

o que não podia...

Amadeu tavez a sua...

o capitm Reis decla...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

o que se quer saber...

as ordens recebidas, Alfredo Bernardi, diante da nova humilhação que soffria, começou a chorar.

TIRE A ROUPA

Em seguida recebeu o operario Amadeu ordens para tirar a roupa e queixar com perseguição.

El com sua firma, e delegado lhe disse:

— Fala a verdade: os scaldos ja estão com a barrada em punho.

O companheiro de infamia escrictista respondeu sem hesitar:

— Eu nunca confessaria uma coisa que não fa. Antes de ser expunção como o Alfredo acabou de ser, eu desistia que o senhor delegado mandasse dar-me um tiro no peito, achando de co mo minha vida. Mas o que eu não admito é que me obriguem a poder de barrada, a confessar uma coisa que não fa.

Não conseguindo obter a confissão de Amadeu, o delegado mandou que elle se vestisse, dizendo:

— Amadeu eu vou mandar os dois para a Policia Central, e lá elles se reconhecerão de commuir com vossa.

NA POLICIA CENTRAL

Uma vez na Policia Central, onde foram tratados bem differente da promessa do delegado, Amadeu e seu companheiro foram mandados em juizo.

O vexame por que passou o empregado da Mina de Morro Velho, não se justifica.

Elle é benquisto na terra da outra, tem um passado limpo e nunca andou envolvido em transações illicitas. A prova está nos 34 annos de serviço que tem no S. John Del Rey.

O QUE ESTÁ APURANDO A NOSSA POLICIA

Diante das noticias que os matutinos de domingo deram do facto, movimentou-se a nossa policia no sentido de esclarecer devidamente a denuncia.

Soubemos que o delegado mandou aquella localidade nada apurar contra a pessoa do cap. Reis.

Aparente mais a policia horizontalista, que perto de seis operarios estão presos, sob a accusação de fazorem parte de uma quadrilha que operava dentro da mina, e que os nomes dos dois operarios acima citados são apontados pelo cap. Reis como fazende parte da mesma.

O que se quer saber no momento e quem expuncoo barbaramente o operario Alfredo Bernardi, uma vez que o delegado da capital nada apurou contra o delegado novalimense.

Qual a não invisível que lateu em Bernardo?

O sr. Joaquim Victor Ferreira Coimbra reeleito presidente da "Associação Ordem e Progresso"

O sr. Joaquim Victor Ferreira



Sr. Joaquim Victor Ferreira Coimbra

Coimbra scia de ser reeleito, por unanimidade de votos, para o cargo de presidente da Associação Ordem e Progresso, desta Capital.

A reeleição do sr. Coimbra para aquella cargo demonstrou o quanto elle estimado no seo daquela corporação, á qual elle tem prestado os mais assignalados serviços.

JORNAL

dará amanhã, no Theat...

Juntada:

Aos quatorze (14) dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e oito (1938) às (21) vinte e uma horas, em minha casa, me foi apresentada e depose escripta dos accusatos acompanhada dos seguintes documentos: certidão passada pelo Escrivão do Crime da Comarca de Sabará, idem da Carcereiro da Cadeia Publica de Nova Lima, idem do Carcereiro da Cadeia Publica de Sabará, e um recorte do jornal "O Estado de Minas", de 16 de janeiro de 1935, dos quais faço esta data juntada aos autos. Nova Lima, 16 de Outubro de 1938. José Luis do Couto, Secretário.

Data:

Na mesma data supra fiz os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente. Nova Lima, 17 de Outubro de 1938. José Luis do Couto, Secretário.

Juntada:

Aos 15 de Outubro de mil novecentos e trinta e oito (1938) recbi a promação de Waldevino da Conceição e Romival Verissimo como tomadores e como outorgados José Antero, presidente do Sindicato dos mineiros para o fim de represental. os nos termos deste processo na audiência que se iniciará hoje às 9 horas da manhã. Nova Lima, 15 de Outubro de 1938. José Luis do Couto, Secretário.

63
[Handwritten scribbles]

Pelo presente instrumento de procuração, por
mim feito e por ambas assignado,
nomeamos e constituimos nosso bastante
procurador o Dn. José Antonio Operario,
brasileiro, residente nesta cidade, presidente
do Syndicato dos Mineiros da Ilhota
Velha, com os poderes para acompanhar
o inquerito administrativo, iniciado com
assistencia do advogado do Syndicato,
de accordo com o artigo 53 do Decreto
n. 20. 465 de 1.º de Outubro de 1931.
Podendo fazer tudo que for necessario ao
aludido fim que nesta appareça
omitido, que damos por bom fimmo
e valiozo.

Nova Lima, 15 de Outubro 1938
Waldemiro da Conceição
Domicel Verissimo
8/10/38 1938

Sta. [Handwritten signature]
" [Handwritten signature]

Reconheço verdadeiras as firmas supra de
Waldemiro da Conceição
Domicel Verissimo
Dou fé. Nova Lima, 15 de Out.º de 1938.

Em test.º [Handwritten signature] da verdade.
O tabellião Jose Clark

[Handwritten signature]
15
10
938

JOSE CLARK
Tabellião de 1.º Officio
Termo de Nova Lima
COMARCA DE SARANA

Termo de audiência

Aos quinze (15) dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e oito (1938), às (8) oito horas da manhã nos boqueiros velhos de St. John del Reef Mining Company Limited, reuniram-se a Comissão de Inquérito incumbida de apurar as faltas imputadas aos acusados presentes Waldemir da Conceição e Leonival Verissimo, sob a presidência do Sr. Dr. Massanello Lopes Cavaco, Vice-presidente, Antonio Alves Maguire e Comissão Secretária abaixo assignada, estando presentes os acusados acima mencionados acompanhados do Sr. Presidente do Syndicato dos mineiros do novo velho, José Antonio, declarando d'elles accusados que pertencem ao mesmo Syndicato. Aberta a audiência, por minha Secretaria foram interrogados os accusados, bem como as suas testemunhas de defesa constantes do requerimento n.º, comparando todos, passando-se em seguida ao interrogatório e inquirições das mesmas testemunhas, como se segue do que farei constar laurai este que me assignado por todos os presentes. Para Lince, aos 15 dias do mês de outubro de 1938. José Alves do Couto, secretario.

Massanello Lopes Cavaco

Antonio Alves Maguire

Waldemir da Conceição

Leonival Verissimo

José Antonio

Gate a entrelinha da decima terceira linha entre as palavras "mencionados" e "do" José Alves do Couto, secretario.

15/10/38
8h
[Signature]

1º Testemunha de defesa: José Benifácio Gomes
avulso de nome José Sabino Gomes, brasileiro
casado, com 28 annos de idade, residente na
cidade, empregado da Cia do Novo Velho, ha
20 annos, sabendo ler e escrever promete
dizer a verdade sobre o que souber. De
foi perguntado a respeito das faltas que
são imputadas aos accusados presentes a
Inquirição pelo Sr. Presidente, ás suas
perguntas respondeu: que é empregado da
Cia do Novo Velho tendo trabalhado alternati-
vamente de dia da noite e na repartição da
Redução; que na data em que se deu o facto
de que são accusados Romualdo Simões e Waldemir
da Conceição, era o deponente empregado
na Redução; que não se lembra da data,
mas pode adiantar que foi no mez de janeiro;
mas se lembrando tão pouco em que anno foi;
que naquella semana de dito mez estava o
deponente trabalhando em termos differentes do
em que trabalhavam os accusados, isto é,
no horario de serviço do deponente não esta-
vam trabalhando os accusados; que como ab-
sente o deponente não pode declarar que nada sabe
sobre os factos imputados aos accusados presen-
tes, nem mesmo por ouvir dizer; que chegou
a dar falta dos accusados no serviço da Redu-
ção por um tempo indeterminado, mas podendo
o deponente precisar ao act. esse tempo, que,
forem, nem por curiosidade fizessem indaga-
ção porque os accusados deixavam de comparecer
ao serviço; que não tem certeza se esta falta
ou ausencia dos accusados do serviço, foi ha

33
~~65~~
65

muito ou por pouco tempo; que quanto ao
acusado Waldemar, não se deve ter
dese, na linha perto do ribeirão que corre
a norte; que quanto a Lorrival, se deve ter
o conteúdo de dita não sabendo onde mora;
que muito vezes teve occasião de ver Waldemir
no Lorrival quando ouso ao longo da
linha, no encontro das águas, tipo, da água
punta com o ribeirão do Cascalho, na de
de uma baliza; que os acordados por meio
dessa baliza tinham cascalho de algar, com
go; que somente pode adequar que um certo
Berto deita ao longo. Nada mais
dize, diga, e nada se falou nos acordados
intermediário do presidente do Sindicato de
Lithium. Nada mais disse nem lhe foi perguntado
selo que deu-se por fundo ou em depoimento que
depois se lida e achado conforme os assignados
por todos os presentes. Foi lido, se cont., secre-
taria. -

Classe de
Antonio
Jose Bonifacio Gomes
Waldemar da Bonificação
Geometra
Antonio

2a testemunha de defesa: Carlano Sevaldo de Oliveira,
solteiro, simples e te Carlano Sevaldo,
brasileiro, casado, com 31 annos de idade,
residente nesta cidade, operario da Cia do Mo-
no Velho, ha quasi 9 annos, sabendo ler e
escrever, prometteu dizer a verdade sobre o
que loubes e lhe foi perguntado sobre os factos

que devam originar a presente portaria e de que
se accusado Waldemiro da Lourenço e Lomival
Verissimo Inquirido pelo Sr. Presidente, os seus
perguntas responderam: que habalho e de parte
na reparticao da mis tendo a les habilitad
citas meso na reparticao do Shoko; que igno
ra a reparticao onde habalham os accusados;
que abezar de notar furt de Waldemiro, co
ntre o mal e a Lomival apenas de vista;
que pode affirmar com absolute certeza que o
procedimento dos accusados sempre foi bom;
que morando furt de Waldemiro affirma
que Lomiva disse por vez do povo que
Waldemiro e Lomival tinham sido presos por
bren furtado ouro do Sr. do novo velho; que
sempre um muito que furtado ouro no Louro;
que o ouro furtado na tirado na so em batin
como aicha ate mesmo com cruzada; que Lomival
nao reside na haia e ignora o deposito onde se
enide; e de a furtado os accusados, de le
existiam ha intermedi de um assistente
Presidente do Sindicato dos mineiros do novo
velho. Nada mais disse nem lhe foi pergun
tado pelo que deu se por finto e em depoi
mento em depoi de tudo e achado culpado e
ca assignado por todos os presentes foi
hies do Cont. pecunia.

(Quando foy Caucaado)

Antonio de S. F. Pereira

tantano geral do de Lourenço

Waldemiro da Lourenço

Lomival Verissimo

José Antonio

3º Testemunho de defesa: Braz Romualdo Lima, ols. 66
envolvido simplesmente Braz Romualdo, bra-
sileiro, casado, nascido residente a Ville Mar-
donia, em Bella Horizonte, sabendo ler e es-
crever, prometten dizer a verdade sobre o
que souber, lhe foi perguntado sobre as fel-
tas de que são acusados Waldemir da
Lorencião e Romival Verissimo. Inquirido pelo
Juz. Preside li as duas perguntas respondendo:
que se foi empregado da Cia. de Nova Velho
em 1910 ou 1911; que os objectos de seu ramo
de negocio consistem em joias antigas e
biqueros, comprando tambem algum ouro;
que comprava quando o negocio lhe era conse-
lamente apenas ouro de garimpo; que não se
distinca entre ouro de garimpo e ouro de mina;
que em companhia do Sr. Alberto Lima foi
o depoente procurado em Bella Horizonte e
foram feitos capitulos Reis para vir depois
em Nova Lima; que o capitulo Reis se
achava com o revolveo em punho; que
no seu depoimento na policia declarou
a autoridade que viu os dois accusados
bem como alguns outros homens garim-
peiros, no tempo para baixo da parte da bacia;
que estes propoz aos dois accusados comprar
em mãos d'elles o ouro garimpado, não tendo
alhad em negocio com os outros garimpeiros,
porque estes declararam ao depoente que
o ouro era muito pouco e voltou depois; que
nunca se comprou ouro antigo, em mãos dos
dois accusados aqui em Nova Lima; que nun-
ca foi procurado pelos accusados fora de Nova

Lima para compra em maro delleo em um
nem qualquer outro objecto; que a avia
que o deponente comprou dos accusados foy
mais ou menos (60) cinquenta grammas, as
quas depois de apuradas ficaram reduzidas
a (12) doze grammas mais ou menos; que,
dada a pressa do deponente para regressar
para Bell Horizonte, pediu a los accusados
que fizessem elle mesmo a hi pesa, digo,
que dada a pressa que tinha o deponente de
vollar para Bell Horizonte disse aos accusa-
dos que levava a avia a bordo supe, para fa-
zer elle proprio deponente a hi pesa da avia em
casa; que por esta avia pagou o deponente aos
accusados a importancia de tres to mil reis
(3000.); que, em virtude de sua profissao, ja
conhecia na epocha dos factos referidos, os dois ac-
cusados; que este conhecimento era um conhecimento
bonito e devido a relacoes commerciaes;
que quando foi chamado em Bell Horizonte,
para depois se allegar em Nova Lima, veiu o
deponente no mesmo caso em que viajavam
Lomival Versino, o Capitao de e o malleto
Fino; que assiste, em parte de declaracao, que
Lomival Versino prestou a allegacao de lobia;
que nas se lumbra das declaracoes, na parte ovi-
da pelo deponente, do que disse Lomival; que
o depoimento prestado pelo testemunho presen-
te na lobia se resumem exclusivamente na
declaracao de que em os accusados tirados
avia a bordo no tempo do fuzo e que
comprou essa avia em maro dos accusados
felo peso acima declarado; que o deponente,

2

mesmo depois que se passaram os factos da
ma relatados, ainda contina comprando
no; que quanto aos accusados, não pode depor
lar o de frente se os mesmos continuarem ou
não guardando o ouro; que sabe que os mes-
mos estiveram presos; que não sabe quanto
tempo estiveram presos os accusados; que a
companhia que os prendeu; que não sabe
informar nem ouvir dizer nada sobre, digo,
sobre a apreensão de material, ou sobre ou
qualquer outro objecto comprando do crime
de furto, em casa de um ou dos dois acu-
sados; que sabe que tomaram as batidas
dellas fazeiam, fazeiam bem a testemunha
que as batidas era delle fazeiam no case-
go; que não pode o deponente se lembrar da
data em que se deram as fallas de que são
acusados os dois presentes; que ouviu dizer
na noticia em jornal, mas nada sabe infor-
mar o deponente sobre o ajuste ou accordo exis-
tente entre os senhores de nome velho faze faze-
ram avise a respeito. Sada a palassa no
sue presidente, de suas perguntas responde:
que com a pratica que tem o deponente de ne-
gociar em ouro, podia naquella epocha fa-
gar dez mil reis (10000) por quanno de
ouro. Sada a palassa aos accusados, delle
desideram por intermedio do Sr. presidente
do Sjudicat. Minero de nome velho. E como não
nã disse nem lhe foi perguntado de se
ter fuido o seu depoimento que depois de lido
e achado conforme, se assignado por todos
os presentes. Jo. i. Luis de Castro, secretario.

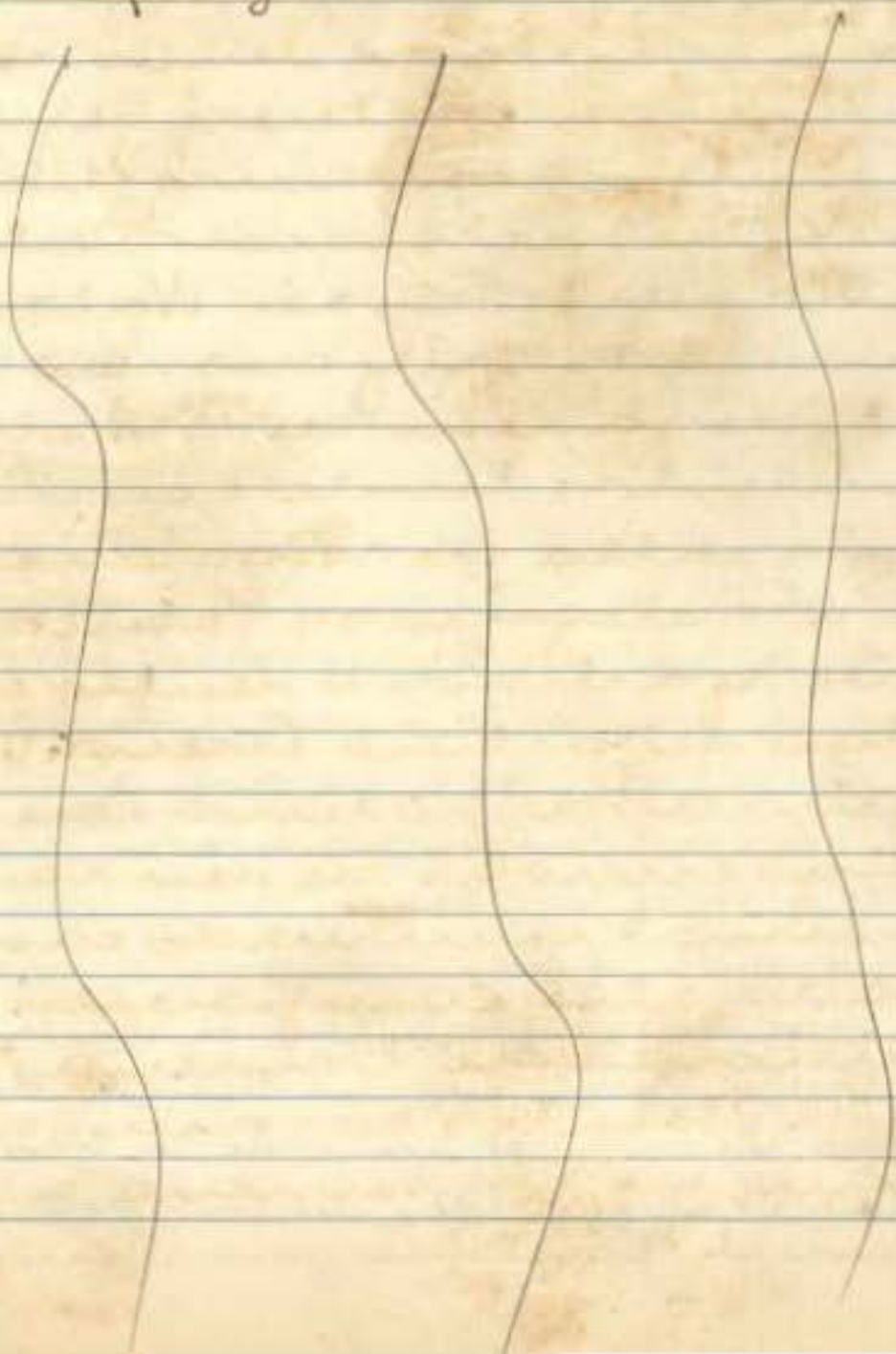
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

K

Massamello Ropalcucado
Antonio das Neves
Rozay Romualdo Ferreira
Waldemar da Bonificação
Gonivaldo Guimarães
José Estanislau

Juntada:

neste data faço juntada a este processo
dos documentos de fls. (36) trinta e seis a
(50) cinquenta. Nova Lúcia, 15 de dezembro
de 1938. José Luis de Lencastre



D.ºy Wamsud Paes, euvio
interio do crime da rouba-
ca de Sabana, na forma
da lei, etc.

~~11~~
68
11

belifio, a requere-
mento verbal de parte in-
teressada, que do outro ao
processo-crime em que iedu-
tor a Justica Publica e Reus
fornoln boria, Waldivino
da boucaio e bouval Veis-
riuo, as folhas (11) ouje e
verso, consta do termo de
declarações do thes requere-
te: Policia de obvio fizes
Termo de Declarações. Decla-
rações prestadas por: Waldi-
riuo. An 110/ deq ouje do
meo de janeiro de (1935) eud
nobremente e tinta e euvio,
nesta villa de orova Brina,
em a Delegacia de Policia,
onde se achava o reulo ca-
pitão Sebastião Reus. Reus
delegado de policia, com-
migo euvio de seu ran-
go a fimol nomeado e assi-
gnado, ali comparecer
Waldivino da boucaio
com (23) reulo e thes ouje de
colado, de ra mueria, etc.
do civil casado, pro fizeo

operario, filho de José da Silva
Baltazar e Maria Antônia,
de nacionalidade brasilei-
ra, natural de Duque de
Caxias, residente à rua do Alameda
número 18/ cito, sa-
bendo ler e escrever e elabo-
rou o seguinte: que ha-
vem por combinatoriam o
declarante e os demais
acusados de subtraher au-
to da beneficencia, fran-
do o menor encarecido de
por meio de uma saia,
lira de meza redonda a
aia que contém o ouro. Isso
combinado, pyziam em
prolata o que haviam com-
binado, retirando aia-
mente uma saia de aia
que ha levada para a casa
do declarante que redigiu
a aia. Como produto de
uma semana de trabalho
atingir a (50) euros e a
jornadas resolveram vender
procurando para isso um
marote que lhes comprou
todo o ouro a razão de 6.000 a
gramma, distribuido entre
os três o produto do roubo.
O declarante só fez isto em vir-
tude de oportunidade finan-

69
[Handwritten signature]

seus. Cada mais que, nem
ele foi perguntado, claudu-se
por finta a sua autographia que,
depois de lida e achada incorp-
me, assigna como o Delegado
commissario (a) bello de uma, escri-
vas que o escrevi. (a.a.) bayliao
Sebastião Pereira Reis, Waldwei-
no da Boncinão e bello de uma
do que continha cento fo-
lhas em referem a outros de cu-
de bem e finalmente extrahi
esta copia. Dou fe. Sabana, di-
jo, Lu. Dup. Hamacek Passos, es-
crivas illumo, o escrevi.

Sabana de Outubro de 1935
Dup. Hamacek Passos



Reconheço verdadeira a firma retro supra
de Dup. Hamacek Passos

Dou fé Nova Lima, 15 de 12 de 1935

Em test. da verdade

O tabellião Jose Clark



Diz Hansuch Paser, escrevendo
interno do crime da causa
na de Sabará, no. junho de
1935, etc.

24
1935
10

certifico, a requeri-
mento verbal de parte in-
teressada, que consta do
processo crime em que é adu-
lador a Justiça Pública e Reus
benedictino bairão, Waldemiro
da baurucão e baurvol Veris-
simo, as folhas (13) recto e
verso, consta o termo de re-
velações do thesor seguinte:
Pêchito de abito final.
Termo de Declarações. Decla-
rações prestadas por bauri-
vol Verissimo, adn (10) de
doz do mez de janeiro de
(1935) civil número treze mil e
cinco, nesta villa de São
Paulo, Estado de abito
final, em a Delegacia de
Polícia onde se achava o
reitor capitão Sebastião
Pereira Reis, delegado de Po-
lícia, com o nome de
seu cargo a qual nomeado
e assignado, ali se fez
baurvol Verissimo, com 18/3/35
e treze annos de idade, de co-
nhecida, estado civil solteiro, pro

fixação operaria, filho de João
Fortunato e Orosolina Benven-
tina, de nacionalidade
brasileira, natural de Bello
Horizonte, residente em Rua
Buenos Aires numero
(36) trinta e seis, colheu de
e encaminhou a esclarecer o segun-
to: **H**oa tempo, devido por
dificuldades financeiras,
a conselho de Waldivino, re-
solheu o esclarecente a sero-
nar se no negocio de sub-
tracção de ouro do Banco
Vellio, em pagamento para
isso o menor Banco em ba-
ria que mudou de uma co-
meça para mais de outras au-
jeitos, tirava das meças re-
ductoras de ouro, com a acia
o ouro e o entregava a hora da
colida ao esclarecente que
por sua vez o entregava a
Waldivino que o limpava, re-
duzido a a ouro quasi pura
O esclarecente, tambem, no lo-
gar onde as mulheres reco-
lliam a acia, depois que as
mesmas a collocavam num
tacho, e se ausentavam, reunia
de uma lado, portanto a acia
que era entregue a Waldivi-
no e sujeitos as mesmas pro-

cessar. e de 1/3 mais em meum uma
 semana em qualquer o oculto
 rante e os outros accusados reu-
 nir uma pensão regular de ar-
 ro, isto é, 150/ em cada semana
 que foram vendidos a razão de
 6.000 a semana ao senhor Braz
 Ramalho Ferreira, sendo o lu-
 ro se partido igualmente en-
 tre os três accusados. Ainda
 mais disse, nem elle foi per-
 guntado, dando-se por fim-
 da a sua declaração que se-
 jais de toda a acção sou-
 fime, assegura sou o Deli-
 gado souningo bello bi-
 ma, em waas que o envi.
 (a. a) bojudas Sebastião Peri-
 na Reis, Horival Verissimo
 e bello biuna. E a o que con-
 tinha estas fallas de referi-
 dos outros de soure bem e fid-
 mente extrahii esta copia
 Dou fé. Eu, Dny Hamack Passos,
 em waas ulhuu, e envi.

Sabado de Outubro de 1915
 Dny Hamack Passos



Reconheço verdadeira a firma retro supra
 de Dny Hamack Passos
 Dou fé, Nova Lima, 15 de 17 de 1915

Em test. de da verdade.

O tabellião

Jose Clark

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Dny. Kamour Passer, seu vao m-
terno do nome da comarca
de Sabara, na forma do l. 1.º

10
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

belifio, a requeri-
mento verbal de parte in-
teressada, que do outro ao
processo-cum e em que é
adulsa a Justina Publica
e Bin Fumolu barua, Val.
divina da beneficencia e Bar.
vol Vencidos, as folhas
19) nome e nome, conta o ter-
mo de delação ao thes.
seguinte: Policia de obitos
fubel. Termo de Delação
Delação prestada por:
Fumolu. adr. ley (10) criz do
mey de Janeiro de (1935) mil
novecentos e trinta e cinco,
nada Villa de Nova Lima,
Estado de Minas Geraes,
em a Delegacia de Policia
onde se achava o senhor
capitão Sebastião Pereira
Ribeiro, delegado de Policia,
comunicação de seu
cargo a qual nomeado e
assignado, com padre
Fumolu barua com (18) de.
feito quem se trata, de
na natureza, estado civil
colleto, profissão exercida

filho de Adriano Barão e
Albina Jansen, de naciona-
lidade brasileira, natural
de Passagem de Cabana
residente a Rua Regente mine-
ro (15) quinze, sobrenome e
sobrenome o seguinte:
que ha tempo foi procura-
do pelo autor e outros acusa-
dos que lhe induziram em
promessas vantajosas a le-
var diariamente areia de
um caixote um pouco de
areia tirada da meza redu-
tora. Satisfeito de poder
comprar alguma roupa
diariamente o declarante
levava a caixa contendo
a areia, tendo recebido, por
isso, 30.000 em 2 vezes. Certo
dia o declarante leve alguns
de pagar e fornecer a areia
mas os dois acusados o obri-
garam a tirar a areia, tendo
o mesmo consentido a for-
nicar. He a seguinte areia
que ha embalhada em pa-
pel de cimento e conduzida
à casa de um dos acusados
que a reduz a ouro. Cada
mois ouro, nem elle foi
perguntado quanto se por-
funda a sua declaração

Handwritten scribbles and initials in the top right corner.

que, se por se lida e achada
conforme, asseguro em o de-
legado cammigo (a) bello bi-
ma, e cuvas que o escrevi.

(a. a.) bajitão de bartião Perera
Per, binnulu barreira e bello
biima. Era o que continha
outas folhas do refuom au-
En se onde tem e felmen
e extrahi nela copia Dou-
fe. En, Dny Hamacuk Paes,
cuvas in lenu, a escrevi

Salva em 22 de Outubro de 1938
Dny Hamacuk Paes



Reconheço verdadeira a firma retro supra

de Dny Hamacuk Paes

Doa fé Nova Lima, 15 de 12 de 1938

Em test.º de da verdade.

O tabellião

Handwritten signature of Jose Clark



D.ºy Wandauct Pares, escrivão
municipal da cidade da co-
munidade de Sabará, na for-
ma da lei, etc.

~~74~~
74
Pares

Certifico, a requeri-
mento verbal de parte interessada, que consta do proces-
so número em que é adutora
a Justiça Pública e Rer
broschi bomeia, Waldemar
da bomeias e bomeod
Venerio, as folhas (15) quin-
ze verso, consta o termo de
declaração do teor seguin-
te: Declaração de bens
Termo de Declaração. Decla-
ração prestada por Braz
Raimundo Ferreira nº (10) de
dias do mês de janeiro de
1935/ em 1º novembro e trinta
e cinco, nesta villa de Po-
vaquina, Estado de Minas
Gerais, em a Delegacia de Po-
lícia, onde se achava o sen-
hor capitão Sebastião Pe-
reira Reis, Delegado de Po-
lícia, o qual eu vi e eu vi
do seu cargo afundado no
meado e asseguado, ali
compareceu Braz Raimu-
aldo Ferreira, com 42/ qua-
renta e dois annos de idade.

de, de ser feita, estado civil
casado, profissão ambulante,
filho de Joaquim Antonio
de Santos e Barbara de
Barros Santos, de nacionalidade
brasiliana, natural de Boves, residente em
Bello Horizonte, a sua Tu-
pungua Villa de Uberaba,
sabendo que eu e euve e
deixamos o seguinte: que ha
tempo foi promovido pelo
indivíduo Benval Veni-
mo que lhe propoz a venda
de ouro em pó. Benval re-
ponderando de ouro o de ponto
lho disse que se o ouro fosse
bom que elle compraria.
Traxo o ouro para o ouro en-
volado em um pedaço de
papel e o apresentou ao de-
clarante que o comprou a
razão de (6000) seis mil e qu-
mto mesmo considerando
que o ouro estava sujo, muste-
jado com areia benval veni-
mo o declarante (30) cinco-
la grammas por 300.000. O
declarante não poderia sup-
por que o ouro fosse roubado
e que transformou o ouro
em alliança. O declarante
conhece já de ha tempos

90
 des. 95
 accusação e não poderia sup-
 por que fossem os meus la-
 dros. O produto do caso foi
 pelo acórdão de 1938. Na-
 da mais disse, nem eu fui
 perseguido, dando-se por
 finda a sua deliberação que,
 depois de lida e achada con-
 forme, assinou com o Dele-
 gado e o juiz, pelo Sr. Juiz
 de Direito que o escrevi. (a.a.)
 Capitão Sebastião Pereira Reis,
 Luiz Romualdo Faria, pelo
 Sr. Juiz de Direito que continha
 duas folhas referidas antes
 de onde bem e fielmente ex-
 trahi esta cópia. Dou fé. Eu,
 Dny Hamastek Passos, escrevo
 mesmo, a escrevi.

Sabará, em outubro de 1938
 Dny Hamastek Passos



Reconheço verdadeira a firma retro supra
 de Dny Hamastek Passos

Dou fé. Nova Lima, 15 de 12 de 1938

Em test. de da verdade.

O tabelião Jose Clark



Diz Kamach Pass, e suas in-
terno do meu da comarca
de Sabará, na forma da lei etc.

~~1936~~
1936
1936

Benefício, a requere-
mento verbal de parte in-
teressado, que remete em
meu cartório os autos do pro-
cesso crime em que é delito
na Justiça Pública e Reos
benéfico bônus, Valdivino
da bauxita e bauxita
Veneziano, delle, in folios
(b) Reis a 18) oito, verso o
auto de prisão em flagrante
e delito do crime seguinte:
con del (10) dias do mês
de janeiro do ano de
mil novecentos e trinta
e oito 1933, digo, mil no-
vecentos e trinta e cinco
(1935), ás 6, 30 horas, nesta
cidade de Nova Lima, em
a Delegacia de Polícia, ou
de se achava o senhor
coitado Sebastião Pereira
Reis, Delegado de Polícia,
cumprido e levado ao seu
cámp, ao qual nomeado
e acompanhado, com poder
o condutor o último bônus
noturno de Nova Lima, com
resença e deis anuenciada

de,orado,funcionario
da banca de credito do abono
velho, sabendo ser e sempre
essente a entidade do Rio
Primo, a quem defez
o compromisso legal e dis-
se sob o mesmo compromisso
que havia prestado,
na repartiçao de credue-
ria da banca de credito do abo-
no velho a Waldemar da
banca de credito, com o nome
de Waldemar da banca de credito.

Ha 15/ annos, no mo-
mento em que comen-
tiam em futo ao ouro
e por isso os trozia a presen-
ça da autoridade de cam-
panha de credito do abono
velho e sempre presente e

Waldemar Jones. Em seguida
por ser o delegado de in-
teligencia e condutor do Wal-
demar da banca de credito de
se perguntando-lhe qual
o seu nome, filiação, idade,
estado civil, profissão
ou modo de vida, mo-
bilidade, residência e
se sabe ler e escrever. Respon-
deu Waldemar da banca de credito
do abono velho, filho de José
Abraão da banca de credito, já falle-

~~19~~
1999
1999

ido e de albânia chutou
com 23 annos de idade, ca-
rado, gregão, branco,
natural de Ouz Feto,
residência a sua do alla-
tadouro numero 8, sabendo
leer e escrever. Cada mais
respondeu, nem elle foi
perguntado. Em seguida
perguntou o interrogador segun-
do conduzido perguntan-
do - elle qual o seu nome, fi-
liação, idade, estado civil,
profissão ou meio de vida,
nacionalidade, naturalidade,
leer e escrever. Respondeu
chamar-se Bonival Ve-
risimo, filho de João For-
tunato, já fallecido e
de D. Maria Bernardino
com 23 annos de idade, al-
bano, gregão, natural
de Bello Horizonte, residente
a sua Buroso da Ouz
numero 36 sabendo leer
e escrever. Perguntou o Delega-
do a interrogador terceiro
conduzido, perguntando -
elle qual o seu nome, filia-
ção, idade, estado civil, pro-
fissão ou meio de vida,
nacionalidade, natura-

lidade, resolução e a ca-
lele lei e euerei. Respondeu
chamou-se Tommaso Baria
filho de Antonio Baria e
albana joannu, com 18 an-
os de idade, solteiro, grega-
rio, brancillo, natural de
Passagem de albana,
sabendo lei e euerei.

Em requisa presente a tes-
teamento de blleto blenne
natural de ordo. bina, com
56 annos de idade, casado,
com a proffissao de funcio-
nario da banca publico de
no Yello, residente nesta
localidade a uma banca
numero 14 sabendo lei e
euerei. Osr costumes us-
da dire pelo que presta
o compromisso legal de
dizer a verdade sobre o que
souber e elle fosse pe-
yuntado a respeito do cri-
me praticado pelo conde-
gido presentes. Inquirido
respondeu: que os conde-
gidos presentes Waldivino
da bancada, Tommaso Ve-
issino, Tommaso Baria
foram presos no momento
em que commettiam um
facto de crime na reparti-

ção ou educação da ban-
deira elbano bello, aju-
do mais que ha dias foi
procurado pelo seu chefe
que lhe pediu que se fosse
ingressantemente as "meias
pretas" onde o ouro e repa-
rado nos almeidos sub-
terrâneas, pois, havia se-
mincia de que tinham
roubado o ouro, logo,
aproveitaram em flagrante
o roubo e os presentes.

Dado a palavra ao conduzi-
do para reinquirir e con-
tar a testemunha, por elle
foi dito (sic) dito que não
queriam reinquirir, con-
stando, porém, o depsi-
mento por não ser verda-
deiro, porque o ouro é
mandado pelo menor bu-
rolo banta que elle entre-
gava a hora da colheita
da repartição. Pela tes- te-
munha foi dito que fa-
zia restituição nessa parte,
pois, de facto, o menor i que
tinha o ouro e o entrega-
va ao almeido primeiro con-
duzido, a mandado do
mesmo. Em requisa pre-
sente a testemunha Bonab

~~116~~
117
118
119
120

Jones, nomeado Skipton,
Procurador, com 56 annos
de idade, casado, com a
profissão de funcionário
da Companhia do Ouro Velho,
residente nesta localidade
na rua do Hospício
numero 1, sobe ao seu
leuvar. Não obstante
nada disse pelo que pres-
tou o compromisso legal
se diga a verdade sobre o
que se refere a elle por
proprio e a respeito do
crime praticado pelos con-
duzidos presentes. Inque-
rida respondeu que os
conduzidos presentes, Val-
divino da Bonificação, Bon-
ivol Yerrum e Bonifá-
bonia foram presos no
momento em que com-
mettiam um furto de
ouro na república de re-
dução da Companhia
de Ouro Velho, dizendo mais
que ha uma de suas re-
manas foi procurado pe-
lo Director da Companhia
que elle recomendará fir-
memente com o maximo
rigor as mezas que se devem
o ouro, pois, havia de um-

29
29

cia de que roubavam emo.
Ordemou as seus subordi-
nados que mantivessem
rigorosa fiscalização sendo
horas chamados ao ce-
lebrone por um de seus
subordinados que lhe disse
ler a preleção em nome
do menor busca boa
uma concha contendo ou-
ro. Prestando immediata-
mente o acusado esse
confissão autoria do ac-
usado, acusando, porém, os
deix outros conduzidos com
mulheres principaes que
o caso era destinado a elles
Dada a palavra as condu-
zidos por elles foram oitavo di-
to para reinquirir e conter.
Por a les testemunha por elles
foram oitavo que o depoi-
mento e veridico. e
mais não disseram nem
allegaram, mandando
a autoridade de quem este
auto que, depois de lido
e achado conforme, assi-
gna com o condutor, tes-
temunhos e conduzidos,
comunicação, pelo termo, es-
crivo que o escrevi. (a. a.)
Cajubão Sebastião Pereira

Reis, Altino Pinna, Alberto
 Blumencru, Harold Jones,
 Waldimir da Camarão,
 Manoel Verissimo, Manoel
 Borja e Belos Pinna.
 É o que continha os ditos
 folhos as referidas autos
 de onde vem e fielmente
 extrahi esta copia. Dou fé.
 Eu, Dny Hamack Passer, es-
 crivo e lermo, a seguir.

Dou fé
 Dny Hamack Passer
 Novembro de 1938

Reconheço verdadeira a firma retro supra
 de Dny Hamack Passer

Dou fé. Nova Lima, 15 de 12 de 1938

Em test* J. da verdade

O tabellião José Clark



Diz Bannack Passer, eu envio meu
nro do nme da camara. de
Sabara, na forma da lei, etc.

Handwritten notes and signature in the top right corner.

certifico, a requi-
mento verbal de parte interes-
sada, que reunido em meu
cartorio os autos do processo
nme dos reis Simão e ba-
rão, Waldemiro do beneção
e Benvenuto Veissino, verifi-
quei não constar dos mes-
mos autos nenhuma decla-
ração dos reis quando no
sumario para formação
do culpa. Refuzado e veida-
de do quader se tu, Diz
Bannack Passer, eu envio inter-
no, a envi e assigno.

Sabara, de Dezembro de 1938
Diz Bannack Passer



Reconheço verdadeira a firma ~~retro~~ supra
de Diz Bannack Passer

Dou fé. Nova Lima, 15 de 12 de 1938

Em test.º J. da verdade

O tabellão José Park



Diz Hamant Pass, e suas m-
leus do crime de roubo
de Sabará, na forma do lei
etc.

~~81~~
81
81

certifico a requeri-
mento verbal de parte interes-
rada, que em auto do processo
crime em que é delator a
justiça Pública e Rm. Manoel
Beria, Waldemiro da concei-
ção e Manoel Venusino,
as folhas (17) dexte e verso,
consta o auto de apreensão
do thes seguinte: auto de
apreensão. An (10) dexte e verso
do mes de junho de (1915)
mil novecentos e quinze e
seis, nesta villa de Cróva
Boima, em a Delegacia de
Policia onde se achava o
reitor capitão Sebastião
Penna Reis, allegadas as Po-
licia comungo e suas de
seu cargo abaixo nomeado,
pelante as testemunhas ed-
lino Boima, Haroldo Jure e
Alberto Clemente, com a da-
das pela autoridade, proce-
der-se a real apreensão de
uma sacaria em cujo bojo
continha uma lata mais
ou menos do mesmo ta-

manho da canna, tendo
eles no fundo uma arca
fina, sustentando o mesmo. Um
copo de crystal com a beua
da quebrada, tambem con-
tendo as mesmas ingredi-
entes. Uma bolha de terracota
regular, com embudo ven-
tando regular quantidade
de arca artificial. Um sacco
branco que servio de envolu-
to do objecto acima mencio-
nada, que fica na Felicia
ali servindo de outro auto-
ndade comjetiva visto
constituir crime, digo pro-
vas do crime preterido por
Waldemiro Baccinão, Bon-
ivol Yessimo e Simão
Barrêa e pelo qual responde.
Do que, para constar, lourei
este termo, eu, o belobiano,
escrevo o seguinte. (a.a.) bayitas
Sebastião Pereira Reis, o filho
Simão, Alberto Blemene,
Haroldo Jones e Belobiano.
Da o que sustentando o mesmo fo-
lho de referençia em arca
de terra e fulmente extro-
liado do copo. Dou fe. eu, D. J.
Hannack Passos, escrevo in-
terno, o seguinte.

Sabão de D. J. de 15/2/71
D. J. Hannack Passos



Reconheço verdadeira a firma retro
de Pyrrhamasch Sousa
Dou fé. Nova Lima, 15 de 12 de 1938

Em test. J. da verdade
O tabelião Jose Clark



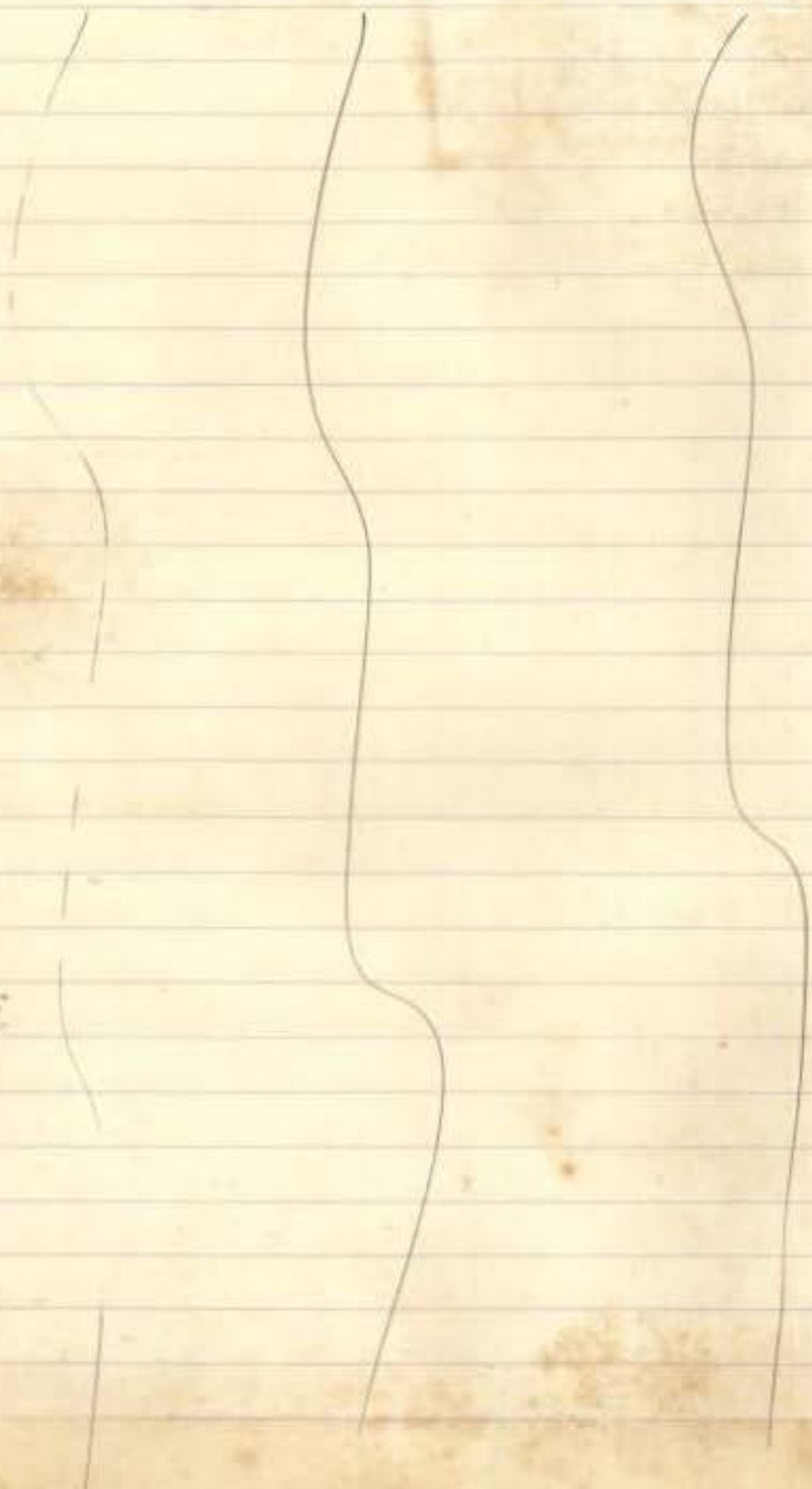
Handwritten scribbles and numbers, possibly "12.82".



Juntada

na mesma data refo juntos ao processado
os verbos (cópias) de fls. 51 e 52 e ainda
os certificados do tempo de serviço dos aca-
sados, Nova Lima, 15 de dezembro de 1938.

José Luiz de Castro, Secretário



Handwritten scribbles and numbers in the top right corner.

Reconheço verdadeira a firma retro
de Ruy Hamann Junior
Dou fé Nova Lima, 15 de 12 de 1938

Em test. J. da verdade
O tabelião José Clark



Rs. 90\$000

Handwritten notes and signature:
15.12.1938
des.
[Signature]

Recebi da Saint John del Rey Mining Company, Limited, a quantia
noventa mil reis (90\$000),
o indemnisação correspondente a 15 dias de férias, relativas ao perio-
de 1 de janeiro de 1934 a 31 de dezembro de
4 a que tinha direito e que não gozei por deixar, ~~nesta data~~, de ser
pregado da mesma, passando o presente recibo em duas vias, para os de-
os fins.

Nova Lima, 25 de Maio de 19 35

(A) Lourival Verissimo

(Confere com original) 15.12.1938

Escriturario: José Estachio Lopes

Partição Redução
pa 469
teira 26570
(trahido da la.via)

Rs. 97\$500

~~11/10/34~~
11/10/34
als
[Signature]

Recebi da Saint John del Rey Mining Company, Limited, a quantia de noventa e sete mil e quinhentos reis (97\$500), como indemnisação correspondente a 15 dias de férias, relativas ao periodo de 1 de Janeiro de 1934 a 31 de dezembro de 1934 a que tinha direito e que não gozei por deixar, ~~nesta data~~, de ser empregado da mesma, passando o presente recibo em duas vias, para os devidos fins.

Nova Lima, 5 de Abril de 1935

(A) Waldevino Conceição

(Confere com original) 16.12.1935

Escrepturario: Jorge Custodio Lopez

Repartição Redução

Chapa 299

Carteira 26.568

(Extrahido da la.via)

54
25.85
[Signature]

CERTIDAO

Certifico que revendo os livros de apontamentos, registro e demais documentos que contêm o tempo de serviço de empregados da Companhia do Morro Velho, encontrei o nome do empregado Lourival Verissimo que foi admitido aos serviços em 15 de Agosto de 1921 tendo trabalhado até 12 de Janeiro de 1935, contando 13 anos e 5 meses de serviço efetivo.

Nova Lima, 15 de Dezembro de 1938.

João Antunes Lopes escriturario

Visto : *[Signature]*
Chefe da Repartição

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '6' and several illegible signatures.

CERTIDÃO

Certifico que revendo os livros de apontamentos, registro e demais documentos que contêm o tempo de serviço de empregados da Companhia do Morro Velho, encontrei o nome do empregado Valdevino Conceição, com as seguintes datas de entrada e de saída : de 4 de Outubro de 1922 a 23 de Novembro de 1922; de 1 a 20 de Janeiro de 1923 e de 19 de Fevereiro de 1923 a 12 de Janeiro de 1935, perfazendo 12 anos e 1 mez de serviço efetivo.

Nova Lima, 15 de Dezembro de 1938

Jos. Eustachio Lopes escriturario

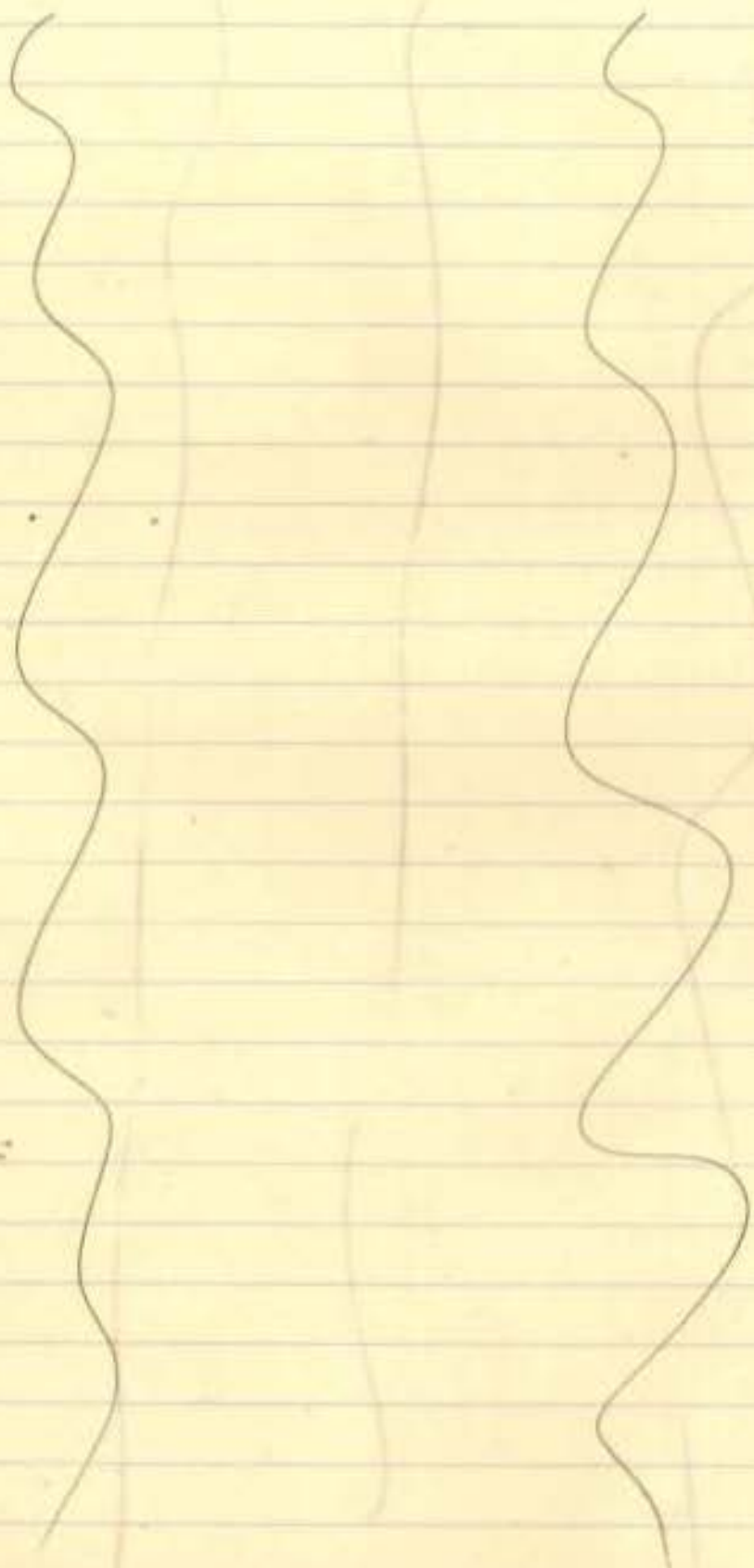
VISTO

A. H. ...
Chefe da Repartição

Conclusão:

Na mesma data refoço faço conclusões as auto
ao sup. presidente da Comissão de Inquirição.
Nova Lima, 15 de dezembro de 1938.
José Elias do Couto, Secretário.

~~Handwritten scribble~~
Ch. 87
Handwritten signature



RELATORIO

Dando cumprimento á portaria de fls. 2, a Comissão de Inquerito reuniu-se no dia 4 de Outubro ultimo, installando os trabalhos. Ficou resolvido que a audiencia se realizaria no dia 10 do mesmo mez, ás oito horas, tendo sido expedidos os instrumentos de intimação aos accusados e testemunhas arroladas pela portaria de fls. Scientes todos do dia e hora da audiencia (fls. 5/7 e certidões de fls. 8), foram reincetados os trabalhos regularmente. Aberta a audiencia, foram apregoados os accusados e testemunhas, tendo comparecido todos. Os accusados se fizeram acompanhar do advogado Dr. Drydoff Lessa, que não exhibiu mandato, mas permittiu o Presidente da Comissão funcionasse no inquerito, por haverem os interessados declarado ser o mesmo o patrono de sua escolha, na qualidade de advogado do Sindicato União dos Mineiros da Morro Velho. Compareceu ainda o Presidente desse Sindicato, ao qual foi deferido tambem o pedido para acompanhar, desde o inicio, os trabalhos. Qualificados os accusados, foram tomadas, em separado, as suas declarações (fls. 9 a 10 e v.) Findas estas, iniciou-se o interrogatorio das testemunhas, conforme se vê de fls. 11 a 17.

Havendo defesa a apresentar, foi designado o dia 15 do mesmo mez de Outubro para o seu offerecimento. Dia 11, foi apresentado o ról das testemunhas de defesa (req. de fls. 18). No dia 14, ás 18 horas, certifica o Secretario que não foi apresentada nenhuma defesa, tendo sido exgottado o prazo legal. Na impossibilidade de offerecel-a, requereram os accusados fosse a mesma acceita até ás vinte e uma horas, (fls. 20), no que foram attendidos pelo Presidente da Comissão.

Houve nova audiencia a 15 de Outubro, para serem ouvidas as testemunhas de defesa arroladas a fls. 18, tendo todas prestado seus depoimentos em presença dos accusados, que, nesta phase do processo, passaram a ser assistidos pelo Presidente do Sindicato a que dizem pertencer, tendo sido exhibida a procuração outorgada pelos interessados (fls. 31).

Estes depoimentos constam de fls. 32-v. a 35.

OS FACTOS:

Pesa contra os accusados Lourival Verissimo e Waldevino da Conceição a accusação de haverem praticado faltas das capituladas no art. 54 do Decreto n. 20.465 e que, embora decorrendo uma da outra, se distinguem.

19- E'-lhes imputado o facto criminoso de, em horas de serviço, por meio de um ajuste entre elles e mais alguns outros operarios, furtarem areia aurifera dos engenhos da Companhia do Morro Velho. (Art. 54, letra g).

20- Descoberto o plano e tendo sido presos, não mais voltaram ao serviço, apparecendo nos escriptorios da Companhia mezes após e somente para o fim de receberem os seus saldos. (Art. cit., letra f).

Taes factos occorreram no primeiro semestre do anno de 1935.

DAS PROVAS PRODUZIDAS:

Dado o grande lapso de tempo decorrido, (quasi 4 annos) quando muitos elementos importantes desses factos já desapareceram, inclusive a principal testemunha-que é fallecida-, torna-se necessario o recurso aos elementos existentes no processo-crime a que responderam os indigitados autores do furto, confrontando-os com os que foram reconstruidos neste inquerito.

Examinaremos, inicialmente, as declarações prestadas pelos mesmos no processo-crime e depois, para uma apreciação do valor de seus depoimentos neste inquerito, estabeleceremos um confronto entre aquellas e estas declarações.

1

Não resta duvida de que o facto delictuoso em que incorreram Lourival Verissimo e Waldevino da Conceição, está positivado, de uma maneira inequivoca e incontestavel, pois que foram elles mesmos que confessaram ser os autores do crime de furto, que, continuamente, vinha praticando em sua repartição. Confessaram, mais, o ajuste havido entre elles para a perpetração do furto, o modo como o faziam, a pessoa de que se serviam, o instrumento, o momento em que era entregue o producto criminoso pelo menor a um delles e por este ao outro, que beneficiava a areia aurifera em sua propria casa, etc., conforme se verá, em seguida, de suas proprias declarações.

830
90
X

Declarações de Waldevino:" que ha tempos, combinaram o declarante e os dois outros accusados de subtrahirem ouro da Companhia, ficando o menor encarregado de, por meio de uma caneca, tirar das mesas reductoras, a areia que contém ouro. Isso combinado, puzeram em pratica o que haviam combinado, retirando diariamente uma caneca de areia, que era levada para a casa do declarante, que reduzia a ouro. Como o producto de uma semana attingisse a 50 grs., resolveram vender, procurando, para isso, um mascate, que lhe comprou todo o ouro, á razão de 6\$000 a grs., distribuindo entre os tres o producto do roubo. O declarante só fez isso, em virtude de difficuldades financeiras. (fls. 36 e v).

Declarações de Lourival:" Ha tempos, premido por difficuldades financeiras, a conselho de Waldevino, resolveu o declarante associar-se no negocio de subtracção de ouro do Morro Velho, empregando para isso o menor Lincoln Correia, que, munido de uma caneca, para não despertar suspeitas, tirava das mesas reductoras de ouro, com areia o ouro e o entregava, á hora da sahida, ao declarante, que, por sua vez, o entregava a Waldevino, que o limpava, reduzindo a ouro quasi puro. O declarante, tambem, no lugar, onde as mulheres recolhiam a areia, depois que as mesmas a collocavam num taxo e se ausentavam, munido de uma lata, roubava a areia que era entregue a Waldevino e sujeita aos mesmos processos. Após mais ou menos uma semana, conseguiram o declarante e os outros accusados reunir uma porção regular de areia, isto é, 50 grs., que foram vendidas á razão de 6\$000 a gr. ao Senhor Braz Romualdo Ferreira, sendo o lucro repartido igualmente entre os tres accusados. (fls. 38 e seg.).

DO VALOR DA CONFISSÃO DOS REUS:

Torna-se mistér, nesta altura,- antes do confronto destas declarações dos accusados, prestadas na policia, com as posteriormente prestadas pelos mesmos neste inquerito- uma analyse do valor probante das primeiras, na sua conceituação juridica.

O principio dominante é o de que a confissão extra-judicial não constitue uma prova perfeita e completa, tendo somente o valor de indicio, valendo como "meia prova" e, si não for confirmada perante o Judiciario, nenhum valor tem. E' o que entendem os nossos tribunaes e dentre outros,

podemos citar os seguintes julgados: "Acc. da Relação Mineira, Rev. For. vol. 58, pag. 129; acc. Sup. Trib. Federal- in Arch. Judic.- vol. 26, pag. 19; Rev. do Dir. vol. 91, pag. 281, idem vol. 106, pag. 149; Anuario Kelle, 1930; Acc. do Trib. do R. G. do Sul, Decisões de 1928, pag. 31 e outros muitos."

Se, entretanto, a confissão prestada na policia não é desfeita, perante o Judiciario, por affirmativas ou factos que demonstrem convincentemente ter sido o reu coagido moral ou physicamente a declarar o que não quiz declarar, esta confissão é perfeitamente valida, podendo-se-lhe emprestar valor juridico, pois que um dos elementos intrinsecos da confissão é ser feita perante autoridade competente e nella se incluye a POLICIAL, segundo torrencial jurisprudencia, podendo ser vistos, entre outros, os seguintes Accs.: do Trib. de Ap. do Ter. do Acre, de 2-10-23; de 24-3-28 - Sup. Trib. Justiça do R. G. do Sul; de 25-8-32, Idem; de 2-8-29-Sup. Trib. Justiça Amazonas; 27-1-31- 2a. Camara Corte Ap. Dist. Feder. e outros.

Ora, no processo-crime a que responderam os accusados Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo, se vê que elles não depuzeram no summario, que não ha nenhum elemento ou mesmo vestigio de que o que depuzeram na Policia tenha sido arrancado sob ameaças physicas ou moraes, não se encontrando nesse processo-crime qualquer desmentido ás suas affirmativas anteriores que tenha sido feito por elles proprios, (não chegaram a prestar declarações no summario, certidão de fls. 48) ou qualquer outra testemunha. Apenas, o que se verifica é que o processo-crime foi mal conduzido, desde o inicio, como se pode deprehender da sentença do MM. Juiz de Direito, (fls. 24 e segts.) que, no seu modo de entender, não encontrou "para a pronuncia, prova plena do crime e, pelo menos, indicios vehementes da autoria ou cumplicidade arguidas", quando a verdade é que indicios ha e muito vehementes, os quaes resultam de varios elementos, como sejam, dentre outros, a confissão dos réus, depoimentos de testemunhas (embora consideradas pelo MM. Juiz dependentes da Companhia), confissão do menor Lincoln Correia (fls. 40), o ajuste entre elles havido para a pratica do furto, apprehensão do material, etc. etc.

Para bem se ver quão longe andam da verdade, é que passamos a fazer o confronto entre as suas declarações no processo-crime e as agora prestada

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

neste inquerito.

CONFRONTO DAS DECLARAÇÕES DOS REUS;

Cotejando-se as declarações de fls. 9v, 10 e verso com as do processo-crime (fls. 36 e 38) e, mais, as declarações de ambos feitas neste inquerito, a conclusão que se impõe é que somente podem ellas ser tidas como contradictorias, carecedoras de credibilidade, portanto.

Vejamos:

I

Divergencias entre as do processo-crime e as prestadas neste inquerito: "Emquanto confessam, no processo-crime, terem sido os autores do furto, negam agora, peremptoriamente, a pratica criminosa que lhes é imputada, e negam dizendo que a confissão feita na policia foi arrancada á força, debaixo de ameaças e volencias (fls. 9 e 10). Mas, certo é que as ultimas se apresentam, agora, com um novo colorido e das primeiras declarações não restou nenhum vestigio: novos factos appareceram, de vez que o ouro não era tirado nos engenhos da Companhia e sim num correjo que banha as visinhanças da casa de um delles; não havia nenhum accordo entre si para perpetrarem o furto, iam apenas os dois se divertir, tirando ouro no tal correjo; o menor de que se serviam, desaparece mysteriosamente do scenario; a caneca, tambem, sumiu e restou, apenas a bateia - essa bateia, que desde "priscas eras" é utilizada pelos garimpeiros..." Entretanto, uma cousa é estranhavel: Porque, na defesa offerecida no processo-crime, a historia que agora foi contada, não existia? Porque não foi invocado qualquer desses elementos, a bem da sua defesa? O interrogatorio a que se submeteram os accusados, no presente inquerito, transcorreu inçado de difficuldades: - por mais esforços empregados, não se conseguiu obter delles senão o que acima vae declarado, mas ainda assim surgem as respostas obscuras, contradictorias (como em seguida se verá) e que, portanto, se acham eivadas da presumpção de que foram estudadas, suggeridas, ensinadas.

II

Divergencias entre as declarações de ambos, prestadas neste inquerito:
a) Diz Waldevino da Conceição, (fls. 9 v):" que foi obrigado a confessar

na policia que estava furtando areia aurifera da Cia. do Morro Velho, premido pelas violencias do Cap. Delegado; que ouviu tambem a confissão de Lourival Verissimo, tendo este se confessado culpado e denunciado varios outros implicados no furto; que Lourival tambem confessou sob ameaças do Delegado o que acima declarou; que o declarante nunca furtou areia aurifera da Cia. do Morro Velho e sim tirava dita areia num correço que passa junta á casa do declarante, etc."

b) Diz Lourival Verissimo, fls. 10 e v.:" que sobre o facto de que é accusado, nada pode informar; que nenhuma falta praticou; que não mandou ninguem collocar caneca sob as bicas das tremedeiras; que somente declarou ao Cap. Delegado que nada sabia do facto de que era accusado; que absolutamente não accusou nenhum de seus companheiros, nem muito menos confessou ter praticado qualquer furto na Cia. do Morro Velho; que mesmo com a ameaça de levar uma surra, o declarante nada confessou; que o declarante não assistiu ás declarações de seu companheiro Waldevino nem este assistiu ás daquelle; que não chegou a ser espancado ou maltratado na policia, etc".

Bastam as divergencias encontradas neste ligeiro confronto (e que podem ser descobertas em maior proporção ainda, num exame mais detalhado) para se chegar á conclusão de que estão fugindo á verdade, pois enquanto Waldevino diz que confessou, "premidado pelas violencias do Cap. Delegado", a autoria do furto e que Lourival tambem confessou sob as mesmas ameaças-, Lourival declara que nada confessou, nem mesmo com a ameaça de ser espancado; enquanto um diz que o outro não só confessou, mas até accusou os outros companheiros, o outro diz que "absolutamente não accusou nenhum de seus companheiros e muito menos confessou ter praticado qualquer furto na Cia. do Morro Velho; enquanto um diz ter assistido ás declarações do outro, que tudo confessou sob ameaças do delegado, o outro desmente dizendo que o companheiro não assistiu ás suas declarações; enquanto um affirma que ambos foram maltratados, ameaçados de apanhar, etc, o outro affirma que não chegou a ser espancado ou maltratado na policia. Finalmente, enquanto Lourival diz que na policia, por mais que o Cap. Delegado insistisse com elle para confessar o crime, mesmo com a ameaça de levar uma surra, que nada confessou,- é o proprio Lourival que se desmente, pois que a sua confissão na policia foi feita com detalhes e pormenores, que deixam bem ver o erro em que incorreu, quando, neste inquerito, declarou, contra-

ds. 94
[Handwritten signature]

dizendo-se, que ao Delegado apenas disse nada saber dos factos de que está sendo accusado.

Estas divergencias entre as duas declarações prestadas neste inquerito, pelos accusados, e o confronto entre estas e suas declarações no processo-crime, são de molde a impressionar e vêm indubitavelmente infirmar a apparencia de verdade que a defesa de fls. lhes quer emprestar.

TESTEMUNHAS DE ACCUSAÇÃO:

Foram ouvidas quatro testemunhas de accusação, cujos depoimentos coincidem, de modo a lhes poder dar credito.

Tres dellas são funcionarios da Cia. do Morro Velho e uma nenhuma ligação directa ou indirecta tem com a mesma Companhia, isto é, a quarta, que é o Cap. Sebastião Pereira Reis, da Força Publica de Minas, ex-delegado de Policia nesta cidade, quando da occorrença dos factos que estamos examinando.

Têm entendido os Tribunaes que "não é de se concluir pela imprestabilidade do depoimento de testemunhas deante do só facto de serem ellas EMPREGADOS da pessoa em favor de quem depõem, mormente em se tratando de factos que as mesmas tinham razão de saber".

Ora, a defesa de fls. (pag. 23) accoima de suspeitos os testemunhos de Harold Jones e principalmente o de Altino Lima, considerando-os nullos, de nenhum effeito para o esclarecimento da verdade. Não é de se desprezar, entretanto, o depoimento de ambos, que, embora exercendo um o cargo de chefe da Reducção- (onde se deu o furto) e o outro o de sub-chefe do Estate- repartição incumbida de zelar pelas propriedades e bens da Cia. e sob cuja dependencia se acham os vigias da mesma Companhia- não são absolutamente "interessados" nos lucros da mesma, como quer insinuar a defesa de fls; são meros Funcionarios, assalariados como qualquer outro empregado da empresa e tinham pelas suas funções o dever de ter conhecimento dos factos que se passaram na Reducção.

Infelizmente, a testemunha Herbert Clemence, que, sem duvida, maior contribuição poderia dar no presente caso, por ter presenciado o furto e detido os seus autores, já é fallecida, sendo que já são tambem passados 4 annos quasi da data em que occorreram os factos de que trata este inquerito.

Estão coerentes, (como passamos a examinar) os depoimentos prestados pelas 4 testemunhas de accusação, que, apenas divergem em pontos não essenciaes, harmonisando-se uns com os outros. Harold Jones, assim como Altino Lima, se referem ao aviso que receberam do Director, no sentido de ser redobrada a vigilancia para apanhar os autores do furto. Declaram que a pessoa que se achava de vigilancia na madrugada do facto e que foi a que surprehendeu os accusados na pratica criminosa, era o Snr Herbert Clemence. Ambos affirmam que este lhes relatara, logo após á sua chegada aos engenhos, que havia descoberto os operarios que estavam furtando areia aurifera das mesas reductoras. Diz Harold Jones, a fls. 11 a 13: "que assistiu, do principio ao fim, as declarações dos accusados na policia, não sabendo terem sido elles espancados ou mesmo ameaçados de violencia, pois, estando presente o depoente a todas as declarações dos accusados, póde affirmar que ellas foram prestadas sem qualquer coacção ou violencia, havendo elles confessado espontaneamente a autoria do furto, e que o mesmo era praticado de commum accordo com os accusados e Amadeu Moreira e Alfredo Bernardo, valendo-se elles accusados dos serviços de um outro empregado menor, Lincoln Correia; que um delles declarou ainda haver em casa delle (accusado) areia aurifera tirada da Cia. do Morro Velho e então o delegado mandou verificar em casa do mesmo accusado e tendo sido levado este á sua propria casa (delle), acompanhado da policia, de lá trouxeram effectivamente a areia aurifera dentro de um sacco, bem como uma bateia, que era a de que usavam os accusados para, em casa, fazerem o serviço de apuração ou limpeza da areia; que o depoente examinou a areia e, dada a pratica que tem em mineração, pode affirmar, com absoluta certeza, que se tratava de areia dos engenhos da Cia. do Morro Velho", etc. Note-se que Harold Jones trabalha nos engenhos da Cia. do Morro Velho ha TRINTA E QUATRO ANNOS, lidando DIARIAMENTE com o mesmo material, que é a areia aurifera extrahida do minerio da mina, conhecendo, nos minimos detalhes, não só toda a complicada machinaria para apuração do ouro, como a qualidade e caracteristicos da areia extrahida do minerio de Morro Velho, por simples exame ocular. Altino Lima, depõe mais ou menos a mesma cousa, affirmando: "que assistiu o principio das declarações dos accusados e do menor Lincoln; que, no principio, começaram por negar o crime, mas acabaram confessando espon-

ds. 96

taneamente que realmente eram elles os autores do plano para furtar areia da Companhia; que, segundo soube, os accusados ainda declararam na policia que entre elles, componentes da quadrilha, havia um juramento de no caso de um ser apanhado, não denunciar os outros; que teve oportunidade de, em companhia do delegado e de Lourival Verissimo, procurar em Bello Horizonte a pessoa a quem Lourival declarou que vendia o ouro; que trazido á delegacia, o comprador, chamado, segundo parece ao depoente, Romualdo, este comprador affirmou que, de facto, comprava ouro em mãos de Lourival, mas esta era a sua profissão; que, effectivamente, foi encontrada e apprehendida em casa de Lourival ou Waldevino areia aurifera dos engenhos da Cia.; que o depoente viu esta areia e pode com absoluta certeza declarar que a areia apprehendida em casa de um dos accusados, era de natureza identica á que foi apprehendida nos engenhos da Cia., na madrugada do facto", sendo, tambem, de se considerar que a testemunha Altino Lima já é empregada da Companhia do Morro Velha ha 41 annos. (Fls. 13 a 15). A terceira testemunha, Manoel José de Castro, operario da Cia. do Morro Velho, ha doze annos, e que estava trabalhando nos engenhos na noite do facto, nada adiantou, informando que "na madrugada do facto, correu logo pelos engenhos, o boato de que dois rapazes, no primeiro processo, ha uns 50 metros acima do local em que trabalha o depoente, tinham sido apanhados furtando areia nos engenhos da Cia.; depois soube que se tratava de Lourival Verissimo e Waldevino da Conceição" e ainda, "por ouvir dizer, sabe que o caso foi entregue á policia local e que da declaração prestada pelos accusados na policia, o depoente soube tambem por informações, que tinha sido encontrada areia aurifera em poder d'elles, etc."

A quarta testemunha arrolada foi o Cap. Sebastião Pereira Reis.

Este depoimento vae transcripto na integra, dada a sua importancia, pelo tom incisivo com que depoz. Trata-se de pessoa, inteiramente, alheia aos serviços da Cia. do Morro Velho e de reputada idoneidade moral, sendo elle Capitão da Força Publica de Minas e que nem mesmo reside mais nesta cidade. Eis o seu depoimento: " que, em dias do mez de janeiro de 1935, foram os dois accusados presentes conduzidos á delegacia local, pela manhã; que póde o depoente affirmar, em sã consciencia, que os accusados presentes, em suas declarações prestadas ao depoente, então delegado nesta

ds. 99
[Handwritten signature]

cidade, confessaram espontaneamente terem sido os autores do plano para furtarem areia aurifera nos engenhos da Cia.; que um delles, Lourival Verissimo, não só confessou, mas até se promptificou a acompanhar o depoente até Bello Horizonte, onde foram á procura do comprador indicado por Lourival; que os accusados, em suas declarações prestadas perante o depoente, confessaram ainda existir entre elles um juramento para no caso de um ser apanhado não denunciar os outros companheiros; que Waldevino da Conceição disse mais existir em sua casa os elementos comprovantes do furto, que vinham praticando na Cia. do Morro Velho; que, deante desta declaração, o depoente mandou proceder a apprehensão de todo o material em casa do declarante, levando tudo para a delegacia; que, em absoluto, não determinou aos soldados que surrassem os accusados nem elle proprio depoente praticou contra elles qualquer acto de violencia ou coação; que, chegados á delegacia, não negaram e confessaram logo o furto de que eram accusados; que o menor Lincoln Correia era o que collocava a caneca sob as bicas das messas contendo ouro e assim procedia, segundo declarou, a mandado de Lourival e Waldevino".

Deante, pois, desses depoimentos, que nada mais são do que a confirmação positiva da propria confissão dos accusados, que outra cousa se póde inferir senão que a culpabilidade arguida na portaria de fls. está provada? Admittindo-se, mesmo, que o depoimento das tres primeiras testemunhas seja nullo, por serem pessoas dependentes da Companhia do Morro Velho, como se desprezar o testemunho irrefutavel da 4a. testemunha, Cap. Sebastião Pereira Reis, pessoa sem o menor interesse em desvirtuar a verdade dos factos? Como se poderá dizer que não seja tal depoimento conteste com as declarações dos proprios réus e das outras testemunhas?

A defesa, sem entrar na apreciação desses depoimentos, pretende "inlimine" afastar do conjuncto elementos que, a nosso ver, contribuem efficientemente para a elucidação da verdade. Assim é que, em contradicta, ás provas confirmatorias da culpabilidade de Waldevino e Lourival, não nos parece existam argumentos ponderaveis, pois, excepção feita de suas proprias declarações (chevadas de contradicções, conforme já demonstramos), as testemunhas de defesa, em numero de tres, não destroem absolutamente as confirmações anteriores, como se verá em seguida.

TESTEMUNHAS DA DEFESA:

A 1a. testemunha, José Bonifacio Gomes, operario, diz: " que na data em em que se deu o facto de que são accusados Lourival Verissimo e Waldevino da Conceição, era o depoente empregado na Reducção; que naquella semana do mez de Janeiro, estava o depoente trabalhando em terno differente do em que trabalhavam os accusados, isto é, no horario de serviço do depoente não estavam trabalhando os accusados; que, com absoluta convicção, pode affirmar que nada sabe dos factos imputados aos accusados presentes, nem mesmo por ouvir dizer; que chegou a dar falta dos accusados no serviço da Reducção, por um tempo indeterminado, não podendo o depoente precisar ao certo esse tempo; que, porém, nem por curiosidade, procurou indagar porque os accusados deixavam de comparecer ao serviço; que não tem certeza se esta falta ou ausencia dos accusados ao serviço foi por muito ou por pouco tempo; que, quanto ao accusado Waldevino, mora o depoente perto desse, na Praia, perto do ribeirão que corta a rua; que, quanto a Lourival, o depoente o conhece de vista, não sabendo onde mora; que muitas vezes, teve occasião de ver Waldevino e Lourival tirando ouro no correjo da Praia, no encontro da agua preta com o ribeirão do Cascalho, usando de uma bateia; que os accusados, por meio dessa bateia, tiravam cascalho do referido correjo; que somente pode adiantar que viu os accusados dentro do correjo, faiscando...."

A 2a. testemunha é de pouco ou nenhum auxilio para a defesa:

Diz Caetano Geraldo de Oliveira: " que trabalha o depoente na repartição da mina; que ignora a repartição onde trabalham os accusados; que, apesar de morar perto de Waldevino, conhecia-o mal e a Lourival, apenas de vista; que pode affirmar com absoluta certeza que o procedimento dos accusados sempre foi bom; que morando perto de Waldevino, affirma que ouvia dizer por voz do povo que Waldevino e Lourival tinham sido presos por terem furtado ouro da Cia. do Morro Velho; que sempre viu muita gente faiscando ouro no correjo; que o ouro faiscado era tirado não só com bateia, como ainda até mesmo com enxada; que Lourival não reside na Praia e ignora o depoente onde elle reside."

A 3a. testemunha é Braz Romualdo, a mesma que depoz no inquerito policial e no summario, negociante ambulante e foi quem comprou a areia aurifera em mãos dos accusados.

Eis o seu depoimento: que comprava, quando o negocio lhe era conveniente, apenas ouro de garimpo que não ha distincção entre ouro de garimpo e ouro de mina; que, em companhia do Snr. Altino Lima, foi o depoente procurado em Bello Horizonte pelo Delegado e preso para vir depor em Nova Lima; que o Cap. Reis se achava com o revolver em punho; que, no seu depoimento, na policia, declarou á autoridade que viu os dois accusados, bem como alguns outros homens, garimpando, no correjo para baixo da ponte da Praia; que então propoz aos dois accusados comprar em mãos delles o ouro garimpado, não tendo entrado em negocio com os outros garimpeiros, porque estes declararam ao depoente que o ouro era muito pouco e voltasse depois; que, uma vez, comprou areia aurifera em mãos dos dois accusados aqui em Nova Lima; que nunca foi procurado pelos accusados fóra de Nova Lima para comprar em mãos delles nem ouro nem qualquer outro objecto; que a areia, que o depoente comprou dos accusados, pesava mais ou menos, cincoenta grammas, as quaes depois de apuradas, ficaram reduzidas a doze grs. mais ou menos; que, dada a pressa que tinha o depoente para regressar para Bello Horizonte, disse aos accusados que levava a areia, embora suja, para fazer elle proprio depoente a limpeza da areia em casa; que, por esta areia, pagou o depoente aos accusados, a importancia de rs. tresentos mil reis (300\$000); que, em virtude de sua profissão, já conhecia, na epocha dos factos relatados, os dois accusados; que este conhecimento era um conhecimento vulgar e devido a relações commerciaes; que, quando foi chamado em Bello Horizonte, para depor em Nova Lima, veio o depoente no mesmo carro em que viajavam Lourival Verissimo, o Cap. Reis e o Snr. Altino Lima; que assistiu, em parte, ás declarações que Lourival Verissimo prestou na delegacia de Policia; que não se lembra das declarações, na parte ouvida pelo depoente, do que disse Lourival; que o depoimento prestado pela testemunha presente na policia se resumiu exclusivamente na declaração de que viu os accusados tirando areia aurifera no correjo do Cascalho e comprou essa areia em mãos dos accusados, pelo preço acima declarado; que o depoente, mesmo depois que se passaram os factos, acima relatados, ainda continuou comprando ouro; que, quanto aos accusados, não pôde adiantar o depoente se os mesmo continuaram ou não garimpando ouro; que sabe que os mesmos estiveram presos; que

fls. 100
102

não sabe quanto tempo estiveram presos os accusados; que não sabe informar nem ouviu dizer nada sobre a apprehensão de material, areia ou qualquer outro objecto comprovante do crime de furto, em casa de um ou dos dois accusados; que soube que tomaram a bateia delles faiscarem no correjo; que não pode o depoente se lembrar da data em que se deram as faltas de que são accusados os dois presentes; que ouviu conversas e noticia em jornal, mas nada sabe informar o depoente sobre o ajuste ou accordo existente entre operarios da Morro Velho, para furtarem areia aurifera de Morro Velho", etc. Os depoimentos trazidos pela defesa estão, mais ou menos, accordes com as declarações prestadas pelos accusados, maxime na parte referente ao facto de que a areia aurifera não era dos engenhos da Companhia e sim que era a mesma areia oriunda do garimpo que faziam os accusados no correjo do Cascalho.

Em que pese a uma conclusão demasiadamente rigorosa, cabe, entretanto, a pergunta-: Porque não disseram isso os accusados, quando de seu interrogatorio na Policia? Porque não invocaram o mesmo argumento no summario de culpa a que responderam? Não existe, no processo-crime, uma só palavra a nenhum CORREGO, onde os accusados extrahissem o ouro garimpado, de que este inquerito está cheio, não só nas declarações dos accusados, como nos depoimentos de suas testemunhas. Diz Braz Romualdo, que tem o maior interesse na defesa dos accusados, por ter sido elle o comprador da areia aurifera: "que, no seu DEPOIMENTO NA POLICIA declarou á autoridade que viu os dois accusados, bem como alguns outros homens, garimpendo no correjo, para baixo da ponte da Praia" (fls. 34), quando, em verdade, nunca, nas suas declarações disse qualquer coisa sobre correjo ou garimpo, conforme se vê pela certidão de fls. 42. v. 43.

Ora, evidentemente, é de desconcertar aquelles que querem ver brilhar a justiça e surgir a verdade sobre uma questão, onde accusados e testemunhas de defesa cahem em contradicções flagrantes, conforme já vimos.

Não prestaram os accusados nenhuma declaração no processo-crime. Se as tivessem prestado, talvez, essas declarações tivessem seguido curso bem diverso daquelle que tomaram suas declarações prestadas na policia e neste inquerito.

A extracção da areia aurifera no Correjo do Cascalho não pôde

passar, a nosso ver, de um plano architectado, no intuito de semear obscuridades previamente estudadas, deixando largos traços de omissão em muitos pontos em que foram interrogados e nada disseram.

B asta atiladamente examinar o estado psychologico das testemunhas e accusados, no interrogatorio, para se ver a prudencia e o temor mesmo com que systematicamente se recusavam a proferir uma palavra além do que consta de seus depoimentos de fls. e fls.

Esta attitude reservada, fechada e temerosa, de que os planos pre-concebidos pudessem ruir ante uma pergunta imprevista, não deve passar despercebida a quem interroga, maximé em se tratando da defesa de companheiros de trabalho para os quaes a solidariedade, como é humano, em se tratando de camadas sociaes menos dotadas dos principios informadores da independencia moral e intellectual, deve sempre ser invocada, sem maiores indagações.

A defesa se refere ao caso de Alfredo Bernardo e Amadeu Moreira, sustentando que o caso destes é identico ao daquelles. Não nos parece assim. A reclamação dos accusados, após quasi quatro annos afastados dos serviços da Cia. do M^o. Velho, somente foi provocada quando viram que Amadeu Moreira e Alfredo Bernardo foram reintegrados na mesma Companhia. Pelos processos ns. 5.974/36 e 5.973/36, respectivamente de Amadeu Moreira e Alfredo Bernardo, se vê que a Cia. não promoveu contra os mesmos o competente inquerito administrativo, por entender, naquella epoca ser impossivel tal medida, de um modo regular, como tambem aconteceu com o caso presente, de vez que não se tinha dado a installação da Caixa de Aposentadoria. Mais: por ser de todo impossivel arranjar testemunhas que depuzessem num inquerito, contra elles porquanto se soube estarem elles envolvidos no furto de ouro da Companhia pela bocca dos accusados Waldevino e Lourival, que, apesar do juramento de não denunciar um ao outro, foram elles mesmos que disseram haver o ajuste para a pratica do mencionado furto. Ora, certamente, não seriam Waldevino e Lourival quem haveria de depor num inquerito contra os seus companheiros Amadeu e Alfredo. Contra estes dous ultimos, realmente, nenhuma testemunha existia, a não ser os dous accusados presentes - partes integrantes do conluio, - havendo, apenas, indicios, que apesar de serios, não justificariam sufficientemente o exito de um inquerito administrativo, em se tratando de falta grave das mais difficeis de serem provadas, sobretudo, administrati-

vamente.

Não vemos como equiparar os dois casos, quando não resta a menor dúvida de que os accusados confessaram a falta que lhes é imputada, contra elles foram encontrados elementos certos da prova do furto, contra elles, finalmente, pesam depoimentos cujo merito está na verosimilhança e probidade de seus autores.

DO ABANDONO:

Apinham-se nestes autos provas impressionantes de que os dois accusados, após a pratica do furto, na Companhia do Morro Velho, em seguida á detenção que experimentaram, não mais procuram a Companhia com o intuito declarado de retomarem as suas actividades. O que se verificou, realmente, foi o silencio, a renuncia absoluta, a conformidade com a situação, o nenhum interesse em continuar trabalhando na Empresa Empregadora, tanto que, apenas se apresentaram para receber, mezes após, o seu saldo, dando-se por pagos e, somente, indo aos Escriptorios da empresa depois que já se achavam collocados fóra da Companhia, - o que é publico nesta Cidade.

Nenhuma prova existe de que foram elles dispensados, como pretende a defesa. Nem o chefe da repartição a que pertenciam, Harold Jones, nem qualquer outro superior hierarchico da repartição da redução, nem Altino Lima tão pouco deram ordem, por escripto ou verbal, aos dois accusados, no sentido de se considerarem demittidos. Se allegam que Altino Lima lhes dissera que estavam dispensados dos serviços da Companhia, esta allegação não se acha provada e nenhuma outra referencia a essa ordem existe neste processo, a não ser nas declarações por elles mesmos feitas, agora.

Ora, evidentemente, se são partes, tendo interesses a defender, certamente, as suas declarações nesta parte, como tambem nos outros pontos, não são de molde a impressionar, de vez que nenhuma de suas testemunhas se referem ao acto da demissão, á ordem de que estavam elles dispensados. São declarações que se compensam com as feitas por Altino Lima e Harold Jones, em sentido contrario, certo que estes são dois homens de fundada respeitabilidade, gozando do melhor conceito na sociedade novalimense. Tudo quanto se architectou na defesa de fls., para apagar a mancha da

culpabilidade imputada aos ex-operarios Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo, quer quanto á improbidade, quer quanto ao abandono de serviço, não resiste a uma analyse rigorosa.

Nem se diga que estando detidos, se viram na impossibilidade de retomarem as suas actividades na Cia. do Morro Velho, porque Waldevino compareceu aos escriptorios da Empresa, vinte e tres dias depois de solto e Lourival dois mezes e treze dias, para receberem os seus saldos.

Porque não procuraram os escriptorios da Cia. antes?

Admittamos, para argumentar, que Altino Lima tenha realmente dispensado os accusados, como allegam. Não ha nenhum elemento que possa attestar tenha Altino Lima dado ordem para que, aos accusados fosse prohibido reassumir as suas funcções, mas, si, realmente, tivesse assim procedido, a conclusão que se impõe é que foi somente quando os accusados vieram aos escriptorios da Cia, isto é, em 5 de Abril e 25 de Maio de 1935.

Ora, o abandono de serviço se caracteriza pelo "acto continuado, deixando o empregado de comparecer ao serviço durante"UM CERTO PERIODO", conforme o parecer da illustrada Procuradoria do Conselho Nacional de Trabalho, emittido no processo n.º 16.093/36 (D.O. de 4/10/36), considerando-se esse "CERTO PERIODO" como sendo um PRAZO SUPERIOR A 15 DIAS, o que se deve entender por analogia, de vez que o decreto 20. 465 é omissivo a respeito.

Logo que se viram soltos, porque não procuraram, pois, o chefe da sua repartição, afim de saberem a situação que lhes estava reservada na Cia. do Morro Velho?

O motivo da demora, seja este ou aquelle, não pode ser justificado, quando, - mais ainda - não ha prova alguma de que não estavam trabalhando fóra da Cia, mas, ao contrario, tudo nos leva a crer que logo após a soltura, ambos começaram a trabalhar de "pedreiros" fóra da Cia e depois de collocados, é que vieram reclamar os seus saldos da Cia. do Morro Velho. Desta forma, não se pode, sem querer torcer a verdade, dizer que os accusados tinham " UMA CAUSA JUSTIFICADA", para se esquivarem de vir procurar, logo depois de livres, a empresa empregadora.

O abandono do serviço, pelo descaso manifestado, e pela prova dos recibos, já em poder do Egregio Conselho Nacional do Trabalho - está, a nosso ver,

sufficientemente demonstrado.

O fundamento mais serio em que se esteia a defesa, ao que parece, é a respeitavel sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, pela qual se vê que os dois accusados nem sequer chegaram a ser absolvidos, tendo sido impronunciados. Mas, que, em verdade assim fosse, ante as provas constantes do processo-crime, que, "ab-initio", foi mal conduzido, conforme já fizemos ver linhas atrás.

Vejamos, pois, qual o valor que se pôde emprestar a esse argumento offerecido pela defesa, relacionando-o com o que, a respeito, dispõem as leis trabalhistas, que regem o assumpto.

É principio dominante na doutrina e jurisprudencia dos tribunaes trabalhistas que-: " NAO SE CONFUNDEM AS SANCOES ADMINISTRATIVAS COM AS PENAS CRIMINAES", porque se diverso é o procedimento a que obedece a respectiva imposição, diversas são, sobretudo, as finalidades de umas e de outras. Assim, pôde muito acontecer que o inquerito administrativo que tenha dado causa á demissão do funcionario, não houvesse fornecido elementos para o procedimento criminal. Exemplo: A insubordinação, que é uma falta grave, pela lei trabalhista, e que é punida com a demissão do empregado, não constitue crime previsto na lei penal. Do mesmo modo, o abandono de serviço que é o caso de que trata tambem este processo. É nesta conformidade que se têm entendido e estão accordes não só os tratadistas patrios, como os estrangeiros, e assim tambem vêm decidindo os tribunaes judiciais e trabalhistas (Diar. da Just. de 11-8-31, 6-8-31, 16-2-32, Rev. do Supremo Tribunal, vol 29; Acc. do Conselho Nacional do Trabalho de 20-10-32, idem, idem no Proc. no. 16215/37, publicado no Diario Official de 22-8-38, etc. e ainda Despacho do Snr. Ministro do Trabalho, no Proc. 7.331/36 (avocstoria) publicado no Diario Official de 26-11-38)

CONCLUSAO:

Pelo que vem de ser exposto, verifica-se que não se pôde no julgamento de uma falta grave, prevista no Direito Trabalhista, ater-se o julgador simplesmente a considerações de ordem criminal ou mesmo civil.

104
104

Ob. 105 23

No caso do presente processo, se, como quer o MM. Juiz de Direito da Comarca de Sabará, não ha prova plena do crime, ha, pelo menos, (e neste ponto, "data venia", não está a Comissão de Inquerito convencida do contrario) ha, pelo menos, dizemos, indícios vehementes, que resultam não só da propria confissão dos accusados, como do depoimento das testemunhas de fls. Harold Jones, Altino Lima e Cap. Sebastião Pereira dos Reis, ex-delegado de Policia nesta Cidade e que nenhum interesse, (se interesse houvesse por parte dos dois primeiros) em desvirtuar a verdade em prejuizo dos Accusados. Convem relembrar que são factos já passados ha muito tempo, sem nenhuma occorrenciã posterior que viesse aviventar a questão, somente agora levantada pelos proprios accusados e assim mesmo depois que viram a reintegração de Alfredo Bernardo e Amadeu Moreira, esquecendo-se de que já se demittiram espontaneamente dos serviços da Cia. do Morro Velho, como faz certo não só os recibos de quitação por elles mesmos firmados e já em poder do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, de accordo com o solicitado no officio n. 1-266/38, (Proc. n. 15.082/37), de 22-2-38, (Vide copia annexa fls 51 e 52), como ainda pela propria attitude por elles assumida de não procurarem mais os serviços da Companhia.

Nem se diga que, naquella epoca, foi a St. John del Rey Mining Co. Ltd., responsavel pelo facto de não ter sido feito inquerito administrativo, porque,-entendendo não ser necessario tal procedimento, em virtude de não se achar ainda installada a Caixa, e principalmente porque os operarios se desligaram espontaneamente dos serviços, quando receberam os saldos de seus ordenados,- agiu, como sempre tem feito, dentro dos principios do mais estricto respeito ás leis e determinações emanadas das autoridades administrativas. E, tanto assim foi, que o mesmo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, já agora, em resposta á communicação que lhe fizera a mesma Companhia, determinou que esta promovesse o competente inquerito administrativa contra os accusados. (Vide carta da Cia. de 17-3-38 e officio do Conselho, n. 1-1520-15082/37, transmittindo o accordo proferido pela Illustrada Ia. Camara, em o qual se determina a instauração do inquerito, com observancia das "Instrucções" de 5 de Junho de 1933).

106
[Handwritten signature]

Pela exposição que acabamos de fazer, julgamos provados os factos descriptos na portaria de fls. 3, concluindo que os accusados Lourival Verissimo e Waldevino da Conceição praticaram falta grave consistente no furto de areia aurifera da Companhia do Morro Velho, - o que está provado pelo depoimento das testemunhas, uma das quaes isenta de qualquer suspeita, como auctoridade policial do Estado que é, e pelos muitos outros elementos do processo. Não se pode admittir a defesa conduzida para uma suposta faiscação, a que dão o nome improprio de "garimpagem", não só porque o lugar apontado é ainda de propriedade privada da Companhia do Morro Velho, cujos interesses deveriam ser defendidos pelos accusados, em vez de se aproveitarem - e criminosamente - da areia aurifera, por ventura, escapada dos engenhos, como procuram fazer constar agora, mas ainda, e principalmente, pelo facto da impossibilidade absoluta de assim acontecer. Pois, é sabido que alli não pode ser encontrada areia contendo ouro, senão em quantidades tão minimas e insignificantes, que os processos mechanicos e chimicos usualmente adoptados pela technica moderna não conseguem apurar com proveito e muito menos, pôde isso ser feito pelo processo primitivamente rudimentar da faiscação.

É, pois, de todo inadmissivel e absurda a hypothese allegada pela defesa de que os accusados garimpavam no Corrego do Cascelho, seja no ponto do encontro deste Corrego com o Corrego da Agua Preta que recebe os residuos inaproveitaveis dos engenhos do M^o. Velho, seja ainda para baixo da Ponte da Praia, - o que se pode verificar pelos elementos constantes do processo. Entretanto, se a allegação fosse verdadeira, nem por isto seria menor a culpa ou o crime dos accusados.

Se o crime não ficasse demonstrado, ainda faltaria aos accusados motivo para reclamar, certo como ficou positivado o abandono do emprego ou a retirada espontanea dos ex-operarios, quando receberam os saldos de seus ordenados e ferias, declarando que assim o faziam porque deixaram os serviços da Empresa.

Passamos, pois, á elevada consideração do Snr. Director da St. John del Rey Mining Co. Ltd. o presente processo, para os devidos fins.

Nova Lima, 15 de Dezembro de 1938.

Maquiel Lopes da Silva
Antonio Alves da Silva
Jose Luis do Carmo

St John del Rey Mining Company, Limited.
Morro Velho, Nova Lima,
Minas Geraes, Brasil.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number "109" and several illegible signatures.

DECISÃO

O presente inquerito será remetido ao Colendo Conselho Nacional do Trabalho, por intermedio do seu digno Presidente, tendo em vista a decisão da Primeira Camara, nos autos do proc. n. 15.082/37, comunicada por officio n. 1-1.520/38, de 10 de Setembro deste ano, que lhe determinou a instauração.

Os fatos constantes da portaria resultaram provados, por todos os elementos colhidos no processo, notadamente pelo depoimento da mais comprovada idoneidade, como o do Capitão Sebastião Pereira Rêis, da Força Publica do Estado, em perfeita harmonia com as demais provas e testificações.

A própria defesa dos acusados nada mais é do que uma confissão, porque ninguém venderia ouro de faiscação envolvido ainda em tão grande quantidade de areia, como pretendem os acusados e a sua 3ª Testemunha, Braz Romualdo afirmando que em 50 (cincoenta) grammas apenas de areia foram encontradas 12 (doze) grammas de ouro-. Semelhante afirmativa, evidentemente, basta para demonstrar não ser possível tratar-se de ouro de faiscação, como querem os acusados, pois que essa proporção tão elevada somente pôde ser obtida pelo processo hydrogravimetrico de concentração- tal como ocorre nos engenhos desta Companhia e como esta reconhecido pela própria defesa. O adquirente, que foi a mesma testemunha Braz Romualdo Ferreira, somente poderia ter comprado a areia em tais condições, por saber que a mesma tinha procedido directamente dos engenhos da Companhia, certo que ha grande distinção entre o ouro faiscante e o ouro de mina, quando eles se acham ainda em sua fâze de apuração, não tendo, portanto, visio de verdade a declaração dessa mesma testemunha, ao afirmar que nenhuma diferença ha entre uma especie e outra de ouro. Não é menos certo que o ouro aluvionar, por ventura, tirado em pequena quanti-

Continuação

26
108
(fls. 2)

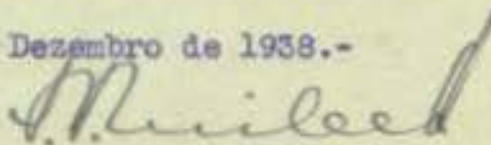
dade no Ribeirão do Cascalho- de propriedade privada desta Companhia- não tem o mesmo aspecto do ouro de mina. Isto pôde ser verificado facilmente em um simples exame ocular por qualquer pessoa que tenha alguma prática de lidar com ouro. Assim não pôde haver dúvida sôbre a prática do furto de ouro, por parte dos acusados.

Por outro lado, foram os ex-operarios que se dispuzeram a deixar os serviços da Companhia, expontaneamente, como se vê dos recibos por eles firmados e já existentes no processo em poder do Egregio Conselho e faz certo a prova destes autos.

Após o incidente e depois de responderem ao processo crime, não mais retornaram aos serviços, comparecendo ao escritório da Companhia apenas para o recebimento dos saldos de seus ordenados e das férias a que tinham direito.

Adotando, portanto, as conclusões a que chegou a comissão de inquerito, constantes de seu relatório de fls. e no qual ficaram provadas as faltas imputadas aos ex-operarios Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo, determino a remessa do presente inquerito ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho, para os fins de apreciação e julgamento.-

Nova Lima, 21 de Dezembro de 1938.-



DIRETOR



Bo. 109
J.M.

A "St John del Rey Mining Com-
pany, Limited. Minas Velho Nova
Linha" em resposta ao officio n.
1-1.520-38, remette o inquerito
administrativo instaurado con-
tra os ex-operarios Waldemiro
da Conceicao e Lorrival Verissimo.

A vista do exposto, submetto
o presente a deliberacao do Sr. Di-
rector da Secção.

1.^a Secção, 7-2-39

Encriptuario

A consideração do Dr. Procurador Geral,
Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1939

S. c. Director da 1.^a Secção

Bo. 109
8 de Fevereiro de 1939

Procurador Geral

Requerio que
as accusadas apre-
sentem defeza, de-
sendo ser notifi-
cadas para este fim.

Rio, 16-2-39.

Arnaldo Risselkine
Assistente Técnico.

Rev. 18.2

Officio - se.
1.
1.ª Secção.

Rec. 18/2/39
M. J. P.
Geral

Recebido na 1.ª Secção em 24-II-39

D. Est. Carilcanti - 24. 2. 39
Alf. J. P.
M. J. P.

Cumprido. Jan 10/3/939
Maria Aleina M. de S. Miranda
Al. de M. - Clara J.

Visto. Jan 14. 3. 39
M. J. P.
Alf. J. P.
M. J. P.

ins. arquivado
- exp. arquivado no
- do arquivado no
- quitado no arquivado
- ins. do arquivado no
PP - 2. 21. 39
C. J. P. (Arquivado)
C. J. P. (Arquivado)

110
[Handwritten signature]

CN/MP.

1-407/39-15.062/37.

17 de Março de 1939

Sr. Waldevino da Conceição
A/C do Sindicato União dos Mineiros da Morro Velho e
Classes Anexas.
Novo Lima - Morro Velho
Minas Geraes.

Comunico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 15 dias, vista dos autos referente ao inquerito administrativo a que respondestes na Saint John del Rey Mining Company Limited, a fim de apresentardes razões de defesa.

Atenciosas saudações

[Handwritten signature]

(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

ob. 111
[Handwritten signature]

MA/MP.

1-408/39-15.083/37

17 de Março de 1939

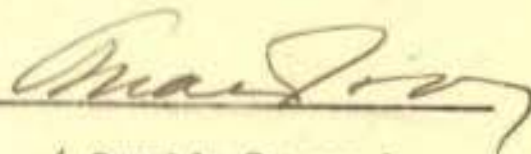
Sr. Lourival Verissimo .

A/C do Sindicato União dos Mineiros da Morro Velho
e Classes Anexas.

Nova Lima - Morro Velho
Minas Gerais.

Comunicado vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 15 dias, vista do processo referente ao inquerito administrativo a que respondestes na Saint John del Rey Mining Company Limited, a fim de apresentardes razões de defesa.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Junta

Neste dia, junto ao presente,

em officio protocolado sob o

n.º 1.874-39.

1.ª Seção, 4.4.39

José Corrêa de Brito
Escriturário P.



(assinado)

Escriturário P.

TELEGRAMMAS
"DELREY,
NOVA-LIMA"
TELEPHONE
NOVA LIMA. L.D.2

St John del Rey Mining Company, Limited 112
Morro Velho, Nova Lima,
Minas Geraes, Brasil.

4 de Fevereiro de 1938

Exmo. Snr. Director Geral da Secretaria do
Conselho Nacional do Trabalho.
Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.
RIO DE JANEIRO -

J.C.
Exmo. Snr.

Em resposta ao vosso officio nº 1-160/39-15.082/37, de 24 do mês p.p. e somente recebido hoje, cumpre-me comunicar-vos que, consoante o determinado no accordo preferido pela 1a. Camara desse Egregio Conselho e transmittido a esta Companhia pelo officio nº 1-1.520/38, de 10 de Setembro ultimo, o inquerito administrativo instaurado contra Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo foi enviado a esse respeitavel Conselho pelo meu officio de 21 de Dezembro, tendo recebido no Protocollo da Secretaria o nº 19.668.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e subido apreço.

Attenciosas saudações.

M. M. M. M.

DIRECTOR

PHOTOCOLO GERAL

№ 1111

DATA 10/2/1935

MINISTRO

SECRETARIO

ASSISTENTE

SECRETARIA

RECEBIMOS

Até ao dia 10/2/1935
 Min. da Indústria e Comércio

TELEGRAMAS
 "CELSEY"
 "NOVA LIMA"
 "LITONOR"
 NOVA LIMA L.D.S.

SECRETARIA

ESTATÍSTICA

ARQUIVO

39

Exmo. Sr. Director Geral da Secretaria do
 Conselho Nacional do Trabalho.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
 Rio de Janeiro -

Exmo. Sr.

Em resposta ao vosso officio de 1-10/35-18.08.35, de
 24 de dez. p.p. e referente pedido de registro de
 marca, nomeada e designação de serviço prestado pela La. Com.
 de Defesa da Indústria e Comércio e transmitido a esta Secretaria pelo
 officio de 1-10/35, de 15 de dezembro último, o indulto em
 virtude do qual se encontra em andamento o processo de registro de
 marca, foi enviado a este respectivo Conselho pelo seu officio
 de 21 de dezembro, sendo recebido no Protocolo de Secretaria o
 nº 10.588.

Relato-vos os seus pontos de elevada ordem e importância.

Atenciosas saudações.

M. L.

SECRETARIO

39



113
[Signature]

Tendo sido remetidos à Procura-
doria Geral, o processo nº 15.082-
39, referido no officio anterior,
propozho seja o mesmo requi-
sitado para os devidos fins.
1ª seção, 16.2.39

Pr. Brício da Costa
Escriturário F

Requisito n.
18/2/39

[Signature]

A "St. John del Rey Mining
Company, Limited" Monopolito,
Nova Lima, Minas Geraes, Brasil,
em resposta ao officio nº 1-160.39
comunicou ter remetido a este
Departamento, em o officio
nº, dige, comunicou ter remeti-
do a este Departamento o in-
querito administrativo instau-
rado contra Waldemiro da Car-
veira e Luizal Verissimo.

O inquerito em apreço
está sendo apurado por este
Conselho e aguarda, por
determinação da Procuradoria,
o pronunciamento do acusado.

Assim sendo, propozho
sejam aguardadas as respostas
dos officios de fls. 110 e 111.

1ª Seção, 4.4.39

Jr. Correia de Lenc
Escriturario

Quando se

em 14.4.39.

~~Atestado~~
~~de~~

Juntada
Nesta data, junto
aos presentes autos o do
acometido de fls. 114, proto
colado sob o nº 15003/39, ao
p. 15082/39.

1ª Seção, 15/9/39

Javilla Nunes
Esc. G.

fls. 114

Defesa dos reclamantes
Waldevino da Conceição e
Lourival Verissimo.

Colendo Conselho

O infra assinado é
patrono dos reclamantes, confor-
me consta de fls. 40 e e 88 do
presente processo (n.º 15.082-32).

Antes de mais nada, tenho
a honra de chamar a atenção dos
ilustres julgadores para os termos
da defesa de fls. 52, deste processo.

O "relatório" de fls. 88 é um
libelo e não um relatório.

Quem o redige é um advogado
da empresa

À fls. 55 está a certidão de
impronuncia dos reclamantes, prola-
tada por S. Exa. o Ex. Sr. Juy. de
Direito da Comarca de Sabará.

Isto é: as diligencias da empre-
sa somadas ás providencias da
Justica Commum, não conseguiram
coligir provas contra os reclamantes.
Dahi a sentença do Juy: São inocentes.
A confirmação dos reclamantes na

polícia, nenhum valor tem.
Eles confessaram para não afanhar
de borracha, como sucedeu a seus
dois colegas — Arnaldo Moreira e
Alfredo Bernardo — acusados no
mesmo caso, e já reintegrados
no Serviço da Moço Velho por esse
C. N. T. (proc. 5973/36).

O jornal de fls. 61 mostra como
a polícia de Nova Lima tratava
os operários que a empresa em
apreço mandava surrar.

A exumação do proc. 5973/36 faria
muita luz sobre o caso em questão.

A empresa exhibe os recibos passados
pelos reclamantes.

Esses documentos, naquele tempo, eram
extorpidos dos trabalhadores por determi-
nação da polícia.

O Delegado mandava que os operários
assinassem os recibos, sob pena de
novas surras.

Os ~~espertos~~ membros do C. N. T. não
fazem idéia do que era o Moço
Velho em 1935.

Contando-se ninguém acredita.

Porém, tudo isso é um pouco difícil
de provar....

Polres operários, apavorados, analfabetos
porque apenas desenhavam o nome, assina-
vam sem ler ou ouvir o que continha
o documento.

Não pretendemos fatigar os meritíssimos

Dep. 115)

juizadores com o estudo e exame
dos depoimentos das testemunhas.
A sua simples leitura fotogra-
fa a inocencia dos redamentees
que absolvidos ou irresponsabili-
zados por impronuncia da
Justica Commum, por certo
serão reintegrados no trabalho
por esse D. D. Conselho.

Justica

Prio de Janeiro, 31 de Agosto 1939

Davydoff J. S. M. S.





fls. 116

Rec. hoje.

Informação.
Valdevino de Cucciação e Rival
Val Verissimo por seu procurador
bastante cups registro se encontra
na Secretaria deste Conselho, apresen-
ta razões de defesa (br. de fls. 1) cha-
mando atenção para o relatório
de fls. 88 e do relatório de formal as
fls. 61 destes autos.

Assim, satisfeita a pro-
moção de fls. 109, promovo a remes-
sa dos presentes autos ao Sr. Diretor
desta Secção, propondo o retorno
dos mesmos à Junta Procuradoria
Geral.

A deliberação superior.

1.ª Secção 15/9/1939

José Villalobos
En.º 9

O presente inquérito nada
mais é que um amontoado
de irregularidades e contra-
dições, não merecendo, a nosso
ver, apreciação.

Sómente em casos em que tais
peças devam ser julgadas, a
uma finis e serena con-
vicção, devem os inquéritos
merecer o seu placito de
recurso.

Reclamando os auctores
contra a dispensa injuncta,
a fls. 2, informando os empé-

2. Outros que se uniram reclamando
haveriam respondido a promessa
por meio de carta, p. 5.

Quando o Conselho reclamou o
povo, responderam os conjuga-
dos que não o haviam rea-
lizado na época própria (p. 8),
mas, desde logo foram intimados
de accoisa da impossibilidade
de effectuarem o dito conjugo.
Quando o Conselho para esse
fim, aliás o unico caminho
legal a seguir, resolveu a
exigir a dita conjugalidade
a cumprimento do mesmo, con-
sante o Recordão de p. 17.

Contra a dita que se re-
clamava, por duas vezes, ba-
taram as portas do Conselho, re-
nunciando a irregularidades e
distinções que devessem se
adquirir, prevenindo de mais
modo o cumprimento e que
chegaram a chegar todos
quanto tinham em attenção
presentes e futuros.

O Conselho, não tomando con-
sideração de tais denúncias, por-
que se estava no limiar
da fase processual, não deve
desprezar a grã e as apelas,
maxime quando elles occo-
rrem a situação de vexa-
me e injuria quasi ni-



[Handwritten signature]

quintou a que foram submetidos
os reclamantes.

Outra para reconhecer os mo-
nários e facto de não haver
sido realizado o inquérito admi-
nistrativo, com base legal que a
Companhia não podia ignorar,
por isso que a falta, tendo sido
cometida em 1935, devia ter
apurado pelo dito meio legal,
segundo as "Instruções" do Conselho.

Ninguém pôde alegar que a
Companhia, em 1935, ignorava as
"Instruções" expedidas pelo Conselho
em 1933, argumentando em se tratar
de de uma empresa onde as
questões trabalhistas perturbam gra-
ve e constantemente.

Por, obedecendo a ordem do Con-
selho, foi organizado o inquérito.

De posse disso, ficou em entã-
sabendo que a proposta, a que
se referia a Companhia, ao
ponto a primeira informação,
é o processo policial, a que sub-
meteram os reclamantes, em o
qual resultam as violências co-
metidas contra eles e um
qual quer apurou-se, a grã,
a empresa para obter ganho
de causa. O que foi esse
inquérito policial, fala bem
alto, o art. 61. É uma
recomendação de puni-

procura contra os maus tratos
infringidos aos pobres operá-
rios da Companhia após de-
por mince condemnados em
matéria processual, obter as
conferências de terceiros.
Conquanto habe comto as
procuras dehumanas de polícia
não foi contestado, coisa aliás
facilíssima de ser conseguida, por-
que a imprensa é obrigada a
publicar gratuitamente os des-
mentidos de seus artigos.

Que era uma verdade e que
denunciava a imprensa, a despe-
sita dos maus tratos infi-
dos pelos operários, de lá, de
uma maneira flagrantemente
própria delgado de polícia
inquisidor. Basta ter o
seu depoimento nos autos do
inquirito para se ter a
comissão das surras apli-
cadas aos pedemantes.

Depois, li-se, pp. 47 vers,
que, em absoluto, não determi-
nem aos soldados que sur-
rossem os acusados etc." Depo-
nente caílose, ditado com
cautela por quem está acor-
timado a tomar los de ter-
ceiros, não evitam, entretanto,
o aparecimento da verdade.
Receio, naturalmente, de pro-



nos em público que vissem
demonstrar suas declarações,
podendo, talvez, ficar envol-
vido no escândalo, e, por
isso, apesar da proibição
relativa de seus homens
qualquer responsabilidade:
não determinam os fatos.

Essa declaração não invalida
de a acusação, de que os
fatos foram dados, mas é
coincidente, porque importa dizer
o que ele afirma e que
não mantém o mesmo nome
quando os fatos. É bento.

Examinamos o relatório de
enquadrado, vemos que todo o
se baseia numa realidade, in-
quirido pelo, abunda foram
entregues, pela violência, e
confissão dos acusados.

É, pois, um relatório sus-
peito, peça que foge do
simples relato dos acontecimentos,
para a argumentação cora-
da por quem, sendo - e
fatos na prova testemunhal,
há uma série de elementos
técnicos para confundir os
factos e dessa confusão tirar
provento.

Examinamos os depoimentos,
os acusados, de modo, afirmam
que, a princípio, não foram

maltreatados, mas, depois, um
falso dos ameaças e intimidação
do delegado, tiveram de confes-
sar para não apunharem.
(ps 40 a 41.)

1.º Testemunha: Harold Jones.

Esta testemunha nada viu;
foi chamado por sua residência
por um telefonema, e posto
ao corrente do que se passava,
acompanhou os direitos da
campa e os acusados à polícia.

(ps 42). Foi bem. Esta testemunha,
que se achava em casa, e
foi chamado pelo telefone, ser-
viu de testemunha do furto,
no flagrante levado para
polícia (ps 76 e 76 v.).

Sendo depoimento desta testemunha
e impreciso, dividido, con-
traditório. Assim, depois,

(ps 430) declara que, quando
chegou à empresa, invenção os
acusados exercendo o seu trá-
balho. Requirido pelo pres-
bente do inquirido, declarou,

afirmando que, na mesma
ocasião, os acusados não
estavam trabalhando, e se
paralisados;

Interpelado, pelo advogado dos
acusados, para dizer se não
intercedeu na polícia, para
que não punhassem os



113
Ald

os acusados, declara que não se lembra disso, mas não quer dizer que não que a hipótese (§§ 43 l.).

2º Testemunha: Attestada:

Afirma que foi ele quem previnha os direitos do facto, por uma denúncia que recebeu.

Entretanto, para declarar o nome do denunciante, declara que não o pôde relatar por que prometeu guardar segredo. (§§ 45 v.).

Declara, por interpolação do artigo de acusados, que: "não foi testemunha de vista" etc (§§ 43 v.) mas, apesar disso, foi ele o condutor dos presos, afirmando que "prender os acusados no momento de cometerem o facto, etc" (§§ 96 v.).

Essa testemunha, que nada viu, prender os acusados, e periu da testemunha no auto da flagrante lançada na Delegacia.

A 3º testemunha não pôde ser tomada a sério (§§ 46 e 47) porque nada viu, sabendo dos factos por ouvir dizer.

A 4º testemunha é o delegado

capitan Luis Qui, cujo depo-
simento ja foi, a cima, lido da b.
Declara essa autoridade que
nao e testemunha de rito de
nenhum dos factos. Seu
depoimento consiste, agora,
em afirmar que os accusados
dephzeram livre e espontanea-
mente na sua presenca
e que elle nao os mandou
surrar. (ff 47/48).

Todos esses factos, apes da apu-
racao na policia, nao tiveram
ocitacao por parte da justica
comum, tendo sido a de-
terminacao julgada inaproveitada,
consoante os artigos de ff 59 e 60.
sta na etica, o capitao Luiz
afirma que as declarações dos
acusados são verdadeiras porque
foram obtidas por meio de
perguntas capciosas, na policia

Ja, ainda, no processo, foram
por meio de certos officios, de
que os accusados estiveram presos
em Nova Liria, sendo, depois,
removidos para Valparaiso, e
que confirmam, in totum as
acusacoes da inquisicao local,
de ff 61.

Por todos esses motivos,
primos de guerra que a



120
A.H.R.

inquirição não deve ser apro-
vada porque esta certidão
e foi baseada em um proce-
do policial em que a confis-
catória dos acusados foi obtida
por processos considerados em
matéria criminal e, especial-
mente, porque as acusações
não tinham por base, ha-
vendo de ser positivas
de que os acusados tinham
tirado o curso em um colégio
existente no local, cuja co-
mum no lugar da empresa,
servindo de alojamento a
muitos.

Com tais esclarecimentos,
submetto os autos à consideração
de Vossa Exa. para a
resolução.

Assinado
M. de S. L.

Pro. M. de S. L.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1939

Procurador Geral

à Câmara:

Após longo estudo
sobre o presente in-
quirição, nada mais te-
nho a fazer do que pl-

dir licença ao digno e ilus-
trado Diretor da 1ª Seção
para que o seu longo, mi-
nucioso e justo parecer
faça parte integrante do
seu.

Realmente, ao folhear as
autas, sente-se saltar
das entre-linhas e do
próprio depoimento ao Be-
legado, a coacção física
enpregada, facto que os
torna parciais de nul-
dade.

Entretanto, o que mais
me impressiona é que
o acórdão de fls 17, que fa-
cultou a instauração deste
inquérito, determinou ex-
pressamente que as instau-
ções de 5 de Junho de 1933
deveriam ser observadas;
contutue, todavia, este pro-
cesso, uma coacção de ir-
regularidades, facto que nem
justifica a procedencia das
reiteradas queixas dos acu-
zados dirigidas a este Con-
selho.

Opino, pois, pela nulidade,
reintegrando-se os acusados.

Rio, 14-11-39

Amalberto de Azevedo

Adv. Oc.



CONCLUSÃO

Nota datada de 16 de dezembro e incluída ao

Exmo. Sr. Presidente.

Em 16 de dezembro de 1939

Maurício
Director da Secretaria

Remette-se à 1ª Câmara
de 27 de dezembro de 1939
108-39
PARLAMENTO

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente pro-
cesso ao relator sortado Sr. Francisco Figueira

Piso, 3 de 2 de 1939

[Signature]
Secretario da Sessão

122

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1.ª SECÇÃO)

PROCESSO N. 15.082

1937

Maldino da Conceição INTERESSADO

Securival Negissimo
reclamam contra o "Saint
John del Rey Mining Co. Ltd."

RELATOR

Francisco

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

3-12-39

94

22-1-40

DATA E RESULTADO DO JULGAMENTO

Resolven se de acord
of o parecer julgar
procedente a reclama
mação (voto escrito)



(10-94)

ACÓRDÃO

ABA/IB

Proc. 15.082/37

1940

VISTOS E RELATADOS os autos da reclamação formulada por Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo contra a St. John del Rey Mining Co. Ltd., em Morro Velho - Nova Lima - Estado de Minas, por terem sido dispensados sem justa causa, apesar de contarem mais de dez anos de serviço:

CONSIDERANDO que a Cia. do Morro Velho fundamenta a sua pretensão, com apoio nas letras "a" e "f" do art. 54 do decreto nº 20.465, de 1931, alterado pelo de nº 21.081, de 1932;

CONSIDERANDO que, quanto à letra "a" do art. 54 do mencionado decreto, baseiou-se a reclamada no inquérito policial; mas

CONSIDERANDO que, em virtude da sentença do MM. Juiz de Sabará, foram os reclamantes despronunciados das acusações que se lhes imputavam, obtidas por processos condenáveis na polícia e por meio de perguntas capciosas; por demais

CONSIDERANDO que o M.M. Juiz entendeu não haver dados suficientes e seguros por onde se pudesse ajuizar ou reconhecer que o caso em apreço, encerrava todos os elementos de furto consumado ou de simples tentativa do mesmo, nos termos de nossa lei penal;

CONSIDERANDO que, dada a deficiência do processo, julgou improcedente a denúncia de fls. 2, deixando de pronunciar os ditos denunciados, óra reclamantes, e mandando que, a favor dos mesmos, se passasse o competente alvará de

124

soltura (fls. 55, 56 e 57); por outro lado,

CONSIDERANDO que não ficou provado o abandono de emprego por parte dos reclamantes, sem motivo justificado, antes, pelo contrário, verifica-se dos autos que os reclamantes estiveram privados de sua liberdade de 10/1/1935 até 12/3 do mesmo ano, quando foram soltos (doc. de fls. 60);

CONSIDERANDO que, nessas condições, não é possível que, assim privados da liberdade, pudessem comparecer ao serviço, a não ser que possuíssem os mesmos o dom da ubiquidade; ainda mais,

CONSIDERANDO que os reclamantes, logo após haverem sido postos em liberdade, procuraram entender-se com um diretor da empresa, só o conseguindo depois de várias tentativas, para voltarem ao trabalho, não obstante, dito diretor declarou-lhes não ter mais serviço para eles, na empresa (fls. 40/42);

CONSIDERANDO que os reclamantes por duas vezes bateram às portas do Conselho, denunciando irregularidades e violências no decorrer do inquérito, prenunciando desse modo o resultado a que chegaram; ex-abundantia,

CONSIDERANDO que bastaria, para readmiti-los no emprego, o fato de não haver sido realizado o inquérito administrativo, condição legal que a Cia. não podia ignorar, por isso que a falta, tendo sido cometida em 1935, deveria ser apurada pelo referido meio legal, segundo as instruções baixadas pelo Conselho;

CONSIDERANDO que ninguém pôde acreditar que a Cia. Morro Velho, em 1935, ignorasse as instruções expedidas pelo Conselho, em 1933, mormente, em se tratando de uma empresa onde as questões trabalhistas pululam quasi que diariamente; finalmente

CONSIDERANDO que o presente inquérito nada mais é que um amontoado de irregularidades e contradições, não merecendo, sequer, apreciação, conforme muito bem salientou o minucioso e ilustrado parecer de fls. 116 usque 120;

CONSIDERANDO que nenhum elemento ha no processo que possa justificar a convicção de que é procedente qualquer uma das faltas arguidas pela reclamada contra os reclamantes;

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a acusação e negar aprovação ao inquérito, para determinar a reintegração dos acusados Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo, nos cargos que ocupavam, com as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1940

Presidente

Relator

Fui presente:

Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 5/2/1940.

Recebida na 1.ª Secção em 11-3-40



Apresentei projecto de expediente em 14-março-1940

Heliópolis

VISTO, Rio de Janeiro de Março de 1940.

[Signature]
Director da 1ª Secção

Mar 127



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

H.T.

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT.15.082/37-1-494/40

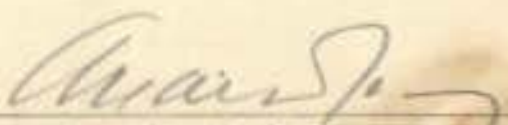
18 de março de 1940

Sr.

Lourival Verissimo
A/C do Sindicato União dos
Mineiros de Morro Velho e Classes Anexas
NOVA LINA - Minas Geras

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Senhor Presidente, que a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo referente à reclamação que formulastes contra a St. John del Rey Mining Company Limited resolveu, em sessão de 22 de janeiro de 1940, determinar a vossa reintegração, pelos fundamentos do acórdão publicado no «Diário Oficial» de 5 de março de 1940

Atenciosas saudações.


Diretor Geral da Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

H.T.

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT.15.082/37-1-495/40

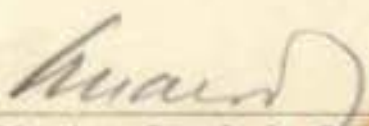
18 de março de 1940

Sr.

Waldemir da Conceição
A/C do Sindicato União dos
Mineiros de Morro Velho e Classes Anexas
NOVA LIMA - Minas Geraes

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Senhor Presidente, que a ~~Primeira~~ Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo referente à reclamação que formulastes contra a St. John del Rey Mining Company Limited resolveu, em sessão de ~~23 de janeiro de 1940~~, ~~determinar a vossa~~ ~~reintegração~~, pelos fundamentos do acórdão publicado no «Diário Oficial» de 5 de março de 1940

Atenciosas saudações.


Diretor Geral da Secretaria.

129



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

H.T.

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT. 15.082/37-1-494/40

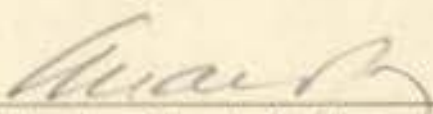
18 de março de 1940

Sr.

Director da
The Saint John del Rey
Mining Company Limited
NOVA LIMA - Minas Geraes

Incluso vos remeto, de ordem do Sr. Presidente, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 22 de janeiro de 1940, no processo em que Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo reclamam contra essa Empresa.

Atenciosas Saudações.


Diretor Geral da Secretaria.

COMISSÃO NACIONAL DO TRABALHO

1-2

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 1940

SECRETARIA DE TRABALHO

Junto nesta data,
se segue documento que
segue.

14-5-40

Faivola Nunes
Ex "f"

St John del Rey Mining Company, Limited.
Morro Velho, Nova Lima,
Minas Geraes, Brasil.

1940
130

3 de Maio de 1940.

Exmo: Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Por embargos ao Venerando Accordão da Primeira Camara desse Egregio Conselho, proferido nos autos do processo nº 15.082/37, diz, como embargante, a St. John del Rey Mining Co. Ltd. contra Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo, por esta e melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. N.

- 1º P. e consta dos autos que a illustrada Primeira Camara em o venerando accordão que se vê publicado no Diario Official, de 5 de março de 1940 - pag. 3.848 - tomando conhecimento do inquerito administrativo instaurado pela embargante contra seus ex-operarios Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo, houve por bem negar approvação ao dito inquerito e determinar a reintegração dos accusados nos serviços da embargante. Entretanto, M.M. Julgadores, para bem se patentear o grave equivoco expresso na respeitavel decisão ora embargada, mister se torna insistir que duas são as faltas graves, das previstas em lei, commettidas pelos referidos operarios - a saber, acto de improbidade e abandono de serviço, sendo certo que, quanto á primeira, afastou-se inteiramente a illustrada Primeira Camara da jurisprudencia desse mesmo Egregio Conselho a respeito, deixando, igualmente, "data venia" de attender, quanto á segunda falta, as provas existentes nos autos conforme passaremos a demostrar nos seguintes artigos.
- 2º P. que para isentar os accusados Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo, da primeira falta de que a embargante os accusou, a decisão ora embargada, nos successivos "consideranda", pondera que a embargante "baseou-se no inquerito policial", "mas que em virtude da sentença do M.M. Juiz de Direito de Sebará, foram os reclamantes despronunciados das accusações que se lhes imputavam, obtidas por processos condenaveis na policia e por meio de perguntas capciosas; por demaes que o M.M. Juiz entendeu não haver dados sufficientes e seguros por onde se pudesse ajuizar em reconhecer que o caso em apreço encerrava todos os elementos de furto consumado ou de simples tentativa do mesmo, nos termos de nossa lei penal"; "que dada a deficiencia do processo, julgou improcedente a denuncia de fls. 2, deixando de pronunciar os ditos denunciados, ora reclamantes e mandando que a favor dos mesmos se passasse o competente alvará de soltura".
- 3º P. que, deste modo, para a illustrada Primeira Camara, quanto á primeira das faltas, o caso ficou desde logo resolvido a favor dos operarios reclamantes, de vez que tinham sido despronunciados pela Justiça Commun
- 4º P. que, como disse a embargante, de inicio, o venerando accordão não só contrariou expressamente, nos seus fundamentos, a jurisprudencia existente, como ainda deixou de apreciar as demaes provas constantes do processo. Esse Conselho já tem julgados, que se ajustam perfeitamente ao assumpto em tela, não constando que tenham, até o presente, soffrido alteração. E' ponto pacifico na doutrina, sustentada por tratadistas estrangeiros e patrios que "não se confundem as sanções administrativas com as penas criminaes, porque as finalidades são diversas

Nº 7357
6/5/40

Recebido nº 1: Sacção em 4-5-40

Handwritten notes and signatures on the top left form, including a large checkmark and the number '10/5'.

Main body of the document containing several paragraphs of text, likely a protocol or report. The text is partially obscured by the stamp and handwritten notes.

des/37

e diverso é o procedimento a que obedece a respectiva imposição, sendo certo que "o poder disciplinar" subsiste independentemente do poder repressivo penal; o criterio e o fundamento de ambos são differentes no fundo como na forma (Themistocles Brandão Cavalcanti, "Instituições de Direito Administrativo Brasileiro - pag. 111) (Vide accordão do Conselho Nacional do Trabalho, adiante citado).

Se na doutrina é sustentada a completa separação entre os dois poderes disciplinares, não menos certo é a scolhida que tem encontrado na jurisprudencia semelhante distincção.

E' o que se depreheende clara e insophismavelmente da orientação que vem até aqui sendo seguida por esse Egregio Conselho.

Apreciando questão semelhante á de que ora se trata, dentre outros ressalta o accordão que o Collendo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, proferiu nos autos do processo nº 16.245/37 - (Diario Official, de 22 de Agosto de 1938 - pag. 16.857) em que são partes Antonio João Lopes, como embargante e a Companhia Docas de Santos, como embargada. Antes de subir ao Conselho Pleno, tinha sido a questão primeiramente apreciada pela illustrada Primeira Camara desse Egregio Conselho, que, tomando conhecimento do inquerito administrativo contra o alludido operario, autorizou a sua demissão. (Vide Diario Official, de 4/10/37 - pag. 20.241 - processo nº 5.022/37).

Não se conformando o operario embargou esse accordão, sendo então a especie julgada pelo Conselho Pleno (Processo citado nº 16.245/37), que, afinal, rejeitou ditos embargos.

Comparem-se as allegações e provas feitas nesse processo com as que foram apresentadas pelos ex-operarios da embargante Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo!

Com pequenas nuanças, na sua essencia se igualam, porquanto naquelle processo o embargante Antonio João Lopes juntou dois documentos, sendo um a certidão do alvará de soltura passado pelo Presidente do Tribunal do Jury de Santos e a segunda referindo-se aos quesitos propostos ao jury, indaga se "o reu preso Antonio João Lopes, no dia 12 de fevereiro do corrente anno, cerca das 18 horas, no escriptorio da Companhia União dos Transportes, sito na rua Comendador Netto, nesta cidade, desfechou um tiro de garrucha contra Paulino Pagano".

Foi, em virtude desses dois documentos submittidos à apreciação do Collendo Conselho Nacional do Trabalho, que surgiram as brilhantes e judiciosas considerações do erudito accordão proferido nos autos do processo nº 16.245/37, em o qual se diz textualmente não só a citação acima transcripta, como ainda: "Considerando que outro não é o entendimento da jurisprudencia brasileira, pois o accordão do Collendo Supremo Tribunal Brasileiro datado de 16 de dezembro de 1920 estatue que "na applicação das penas regulamentares a autoridade administrativa é autonoma. (grypho nosso) pouco importando que o inquerito administrativo que tenha dado causa á demissão do funcionario não houvesse fornecido elementos para o procedimento criminal" (Rev. Supremo Tribunal Federal, vol. 29 - pag. 177).

"Considerando que avultam na hypothese em apreço dois casos perfeitamente distinctos, um da competencia administrativa, decidido pela Egregia Camara, outro da competencia criminal, julgado pelo Tribunal do Jury da Comarca de Santos, Estado de São Paulo".

"Considerando que o principio geralmente admittido no direito não é applicavel á hypothese em apreço, quer porque confundiria jurisdicções, negando a doutrina e contrariando a lei, quer porque elle entre nós é confinado a "mais de um crime da mesma natureza" "ex-vi" do que preceitus o paragrapho 3º do art. 66 do decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, enquanto que a insubordinação, assignalando falta grave, apesar de punida com a demissão do empregado, não constitue crime".

E' certo que a pena criminal exige provas muito mais convincentes, porquanto se o maximo na sancção disciplinar é a demissão de empregado, naquella ha ainda uma pena corporal, que é a prisão e uma pena material, que é a pecuniaria.

Por tudo isso que vem de ser exposto á luz da doutrina e da jurisprudencia, torna-se facil concluir que pode um acto em face do Direito Penal não constituir crime e ser, no entanto, punido com a sancção administrativa. Aliás, é este o ponto de vista sustentado tambem pela emerita Procuradoria desse Collendo Conselho no mesmo Accordão acima citado, onde se lê textualmente: "A illustre Procuradoria, represen-

de 132

tada pelo ajudante tecnico - Dr. Arnaldo Sussekind, apreciando os embargos, considera que a sentença absolutoria negou a intenção criminosa, por "não ter havido dono na tentativa de homicídio", porém não desfez o ato de insubordinação previsto na letra "e" do art. 54 do Dec. nº 20.465, de 19 de Outubro de 1931 "e reconhecida pela E. la. Camara", razão por que opina pela rejeição dos embargos, confirmando, assim, a decisão da E. la. Camara, uma vez que está provada a falta grave imputada ao Reclamante" (fls. 10).

Nesta condições,

59 P. que o venerando accordão proferido pela illustrada la. Camara, ora embargada, considerando não ter havido a falta grave prevista na alinea "e" do art. 54 do dec. nº 20.465, pelo facto de haverem sido despronunciados Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo no Juizo de Sabará, então Comarca desta cidade de Nova Lima, - está em flagrante contradição com os principios até aqui consagrados pela jurisprudência desse mesmo Egregio Conselho, adoptados não só pela mesma illustrada la. Camara, como por esse Conselho Pleno. (Accordãos já citados - processos nos. 16.245/37 e 5.022/37).

Poder-se-ia, talvez, observar que na hypothese invocada, Antonio João Lopes foi absolvido pelo Tribunal do Jury da Comarca de Santos ao passo que Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo foram, desde logo, despronunciados; isto, entretanto, em nada modifica a conceituação da innocencia, em face do Direito Penal, de vez que num, como noutro caso, o procedimento criminal não lhes affectou a liberdade, sendo julgada improcedente a accusação que sobre os mesmos recahia.

Poderá, tambem, muito bem, acontecer que na alçada administrativa, o caso de Antonio João Lopes, em ultima instancia tenha sido resolvido a seu favor, mas não pelo facto de terem sido contrariados os fundamentos do accordão invocado, eis que estes persistiram immutaveis.

Examinada por este lado a questão, é bem de ver que, com relação á primeira falta attribuida a Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo, ficou sufficientemente provada no inquerito administrativo que a embargante fez contra elles pouco importando que tenha sido dito inquerito instaurado somente em Setembro de 1938, para apuração de faltas commettidas em 1935, porquanto se assim agiu foi por determinação mesmo da illustrada Primeira Camara, como se vê do accordão proferido nos autos do processo nº 15.082/37 e do officio desse Egregio Conselho a embargante, sob nº 1-1.520/38, de 10 de Setembro.

Assim, pois, o que se vê é a illustrada Primeira Camara contrariando as suas proprias decisões, porque, no accordão constante do processo nº 15.082/37, determina a abertura do inquerito contra os operarios em apreço - o que é confirmado ainda pelo officio á embargante, em 10 de Setembro de 1938 e já agora, no accordão embargado diz-se textualmente:

"Considerando que bastaria para readmitil-os no emprego o fato de não haver sido realizado o inquerito administrativo, condicao legal que a Companhia não podia ignorar por isso que a falta, tendo sido cometida em 1935, deveria ser apurada pelo referido meio legal, segundo as instruções baixadas pelo Conselho.

De um lado autoriza a illustrada Primeira Camara a abertura do inquerito para apurar faltas commettidas há tres annos passados; de outro lado exige que a embargante tivesse cumprido esta formalidade legal, "segundo as instruções baixadas pelo Conselho em 1933", o que quer dizer fosse o referido inquerito instaurado e concluido dentro do prazo de noventa (90) dias, conforme preceitua o artigo 12 das alludidas Instruções!

E, M.M. Julgadores, quando não bastassem as razões de ordem juridica acima expendidas para a prova da culpabilidade desses operarios.

60 P. que, quanto á segunda falta - abandono do serviço - o venerando accordão, ora embargado deixou de attender ás provas dos autos. Effectivamente, um exame ainda que perfunctorio nas peças do processo demonstrará que o abandono do serviço por parte de Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo não lhes foi attribuido pela embargante durante o periodo em que estiveram "privados da liberdade", de sorte que aos mesmos não era "possivel que pudessem comparecer ao serviço a não ser que possuíssem o dom da ubiquidade", como pretende o vene-

Fls. 133

rando accordão - O que está nos autos e foi sustentado pela embargante é que o abandono se positivou somente depois que estavam soltos, isto é, depois do dia 12 de março de 1935. De facto, até essa data, como se achassem recolhidos á prisão de Sabará, ainda se poderia admitir que, por esse motivo, não tivessem podido se comunicar com esta Companhia. Mesmo assim, todavia, em casos como este, a jurisprudencia será contraria, como se vê do despacho do Snr. Ministro do Trabalho, reformando a decisão da Junta de Conciliação, nos termos do parecer do snr. Consultor Juridico, que assim se expressa: "De modo que a ausencia do empregado por motivo de prisão pode legitimar a condição do abandono do empregado e legitimar a rescisão. E ainda mais pode legitimar a rescisão não apenas pela ausencia mas, mesmo pelo motivo da prisão. Este pode ser tal que dê fundamento ao patrão para romper o contracto" (Vide "Revista do Trabalho", nº 2 - Fevereiro de 1939 - pag. 15).

Entretanto, o que ficou provado no inquerito instaurado pela embargante foi que Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo cometeram a falta grave - abandono de serviço - de vez que, livres da prisão em Sabará no dia 12 de março de 1935, "SOMENTE COMPARECERAM AOS ESCRITORIOS DA COMPANHIA, O PRIMEIRO NO DIA 5 DE ABRIL DE 1935 E O SEGUNDO NO DIA 25 DE MAIO DO MESMO ANNO.

A jurisprudencia admite que o abandono de serviço se caracteriza pelo "acto continuado, deixando o empregado de comparecer ao serviço durante UM CERTO PERIODO conforme parecer da illustrada Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho, emitido no processo nº 16.093/36 (D.O. de 4/10/38), considerando esse certo periodo como sendo um PRAZO SUPERIOR A QUINZE DIAS, o que se deve entender por analogia, de vez que o decreto nº 20.465 é omisso a respeito.

Ora, Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo somente procuraram entender-se com os funcionarios da embargante encarregados, naquella epoca, de tratar dos assumptos relativos a reclamações de operarios - o primeiro VINTE E TRES DIAS - depois de solto e o segundo DOIS MEZES E TREZE DIAS.

Não houve - como pretende o venerando accordão ora embargado - "entendimento com um director da empresa" entendimento este que só "conseguiram depois de varias tentativas para voltarem ao trabalho, não obstante dito director haver-lhes declarado não ter mais serviço para elles na empresa".

O funcionario que os attendeu foi o Snr. Altino Lima - não um director", mas não ha nenhuma prova que esse funcionario lhes tenha dito "não ter mais serviço para elles, na empresa". Vieram, cada um de per si, nas datas acima mencionadas, ao escriptorio apenas para receberem os saldos de seus ordenados e ferias declarando que assim o faziam, PORQUE DEIXAVAM OS SERVIÇOS DA EMPRESA conforme se vê dos recibos constantes do processo. Deste modo, não é possivel fazer crer, com meras allegações, que tenham sido intimados por qualquer director da embargante a largarem os seus empregos.

No relatorio do inquerito administrativo, disse, então, a comissão: "o que se verificou, realmente, foi o silencio, a renuncia absoluta, a conformidade com a situação, o nenhum interesse em continuar trabalhando na EmpresaEmpregadora, tanto que apenas se apresentaram para receber o seu saldo, dando-se por pagos e somente indo aos escriptorios da Empresa depois que já se achavam collocados fora da Companhia - o que é publico nesta cidade".

72 P. que as insinuações feitas a esse Egregio Conselho pelos ditos Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo - "denunciando irregularidades e violencias no decorrer do inquerito constituem, sem duvida, mais uma das formulas muito em voga adoptadas por espiritos menos informados dos seus principios, porquanto, ao invés de violencia, ampla foi a liberdade de defesa que tiveram, bastando citar que foi deferido o pedido para acompanhar os trabalhos ao seu patrono, Dr. Davydoff Lessa, sem exhibição do mandato e ao Presidente do Syndicato União dos Mineiros da Morro Velho, para o mesmo fim.

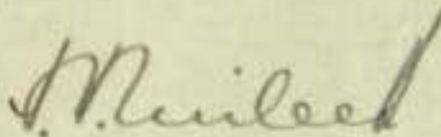
Diga da violencia que soffreram, mais o seguinte facto: Não tendo apresentado defesa, dentro do prazo legal, isto é, até ás 18 horas do dia 14 de Outubro de 1938, dirigiram ao Presidente da Comissão um requerimento solicitando fosse a mesma apresentada fora do prazo legal - no que foram attendidos.

di. 134

Tudo isso, para elles, certamente, é tido como "violencia" praticada no correr do inquerito!

82 P. que pela exposição de todas estas razões, não será possível sustentar-se, em seus fundamentos, o Venerando accordão da illustrada Primeira Camara e assim nos melhores de direito, devem os presentes embargos ser recebidos para o fim de reforma do mesmo citado accordão.

E assim, somente assim estará conforme o Direito e Venerada a Justiça.



DIRECTOR.



fls. 135

Informação.

A Primeira Câmara em sessão de 22 de janeiro de 1940, pelas razões constantes do acórdão publicado no "Diário Oficial" de 5 de março próximo findo, resolveu julgar improcedente a acusação e negar aprovação ao inquérito, para determinar a reintegração dos acusados Waldervino da Conceição e Rourival Verissimo, nos cargos que ocupavam, com as vantagens legais.

X

A empregadora não se conformando com o acórdão de fls. 123/5, oferece ao mesmo, nos termos do § 4.º do artigo 4.º do Regulamento aprovado com o decreto nº 24784, de 14 de junho de 1934, fora do prazo legal, as razões de embargo (a fl. 130/54). X

Nestas condições, proponho seja facultado aos reintegrados acima "vista" dos presentes autos, nesta Seção, na forma da frase, a fim de que, apresente aos mencionados embargos a contestação que entender.

(juntei papelita) - Em, 14-5-40
Favila Nunes
Esc. "f"

VISTO. Dia 18 de Maio de 1982.

Director da 1.ª Secção

Conselho

CONSELHO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CN/SP.

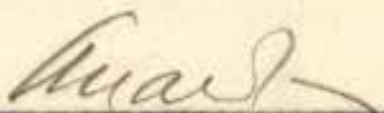
CNT/15.082-37/1- *998/40*

22 de Maio de 1940

Sr. Waldevino da Conceição
A/C do Sindicato União dos Mineiros de
Morro Velho e Classes Anexas.
Nova Lima - Minas Gerais

Comunico ser-vos-á facultada nesta Secretaria, pelo
prazo de 15 dias, contados do recebimento d'este, " vista "
do processo em que reclamais contra a " St. John del Rey
Mining Company Limited ", afim de apresentardes contestação
aos embargos opostos pela referida Empresa á resolução da
Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida
no mencionado processo.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

CONSELHO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CN/SP.

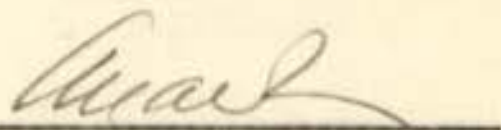
CNT/ 15.082-37/1-999/40

22 de Maio de 1940

Sr. Lourival Verissimo
A/C do Sindicato União dos Mineiros de
Morro Velho e Classes Anexas.
Nova Lima - Minas Gerais

Comunico ser-vos-é facultada nesta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento deste, " vista " do processo em que reclamais contra a " St. John del Rey Mining Company Limited ", afim de apresentardes contestação aos embargos opostos pela referida Empresa á resolução da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida no mencionado processo.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

Justiça
13/7
celle

Junto, nesta data,
o documento de fls. 139,
protocolado sob o n.º 11193/40.

1-7-1940

Favilato Nunes
Ex.º 9º

Exmo. Sr. Presidente e Demais Membros do Conselho Nacional do Trabalho.

Recebido na 1.ª Secção em 29-6-40

Egregio Conselho.

Des. 43
138
all

PROTOCOLO GERAL	
N.º	11.193
DATA	29/6/40
CLASS.	6
12.5.6	

Lourival Verissimo e Valdevino da Consciência, contestando os embargos opostos no proc. 15.082/37/1 - 998/40 - por "St. John del Rey Mining Company Limited" dizem o seguinte:-

1o.)- que os embargos ora contestados foram apresentados fóra do prazo legal, tendo decorridos mais de 60 dias da data da publicação do acórdão no D.O. (5/5/40), razão pela qual não poderão ser considerados;

2o.)- que, mesmo que assim não fosse, mesmo que uma tolerância prevalecesse em favor da Embargante, relativa ao excesso de prazo, ainda assim não poderiam ser considerados ditos embargos que, por não apresentarem matéria nova, repetem e repisam argumentos já considerados, examinados e despresados;

3o.)- que, um destes argumentos, já mastigados, repetidos e agora impertinente é o de que:-

"não se confundem as sanções administrativas com as penas criminais, porque as finalidades são diferentes...etc.- fl. 131.

É estatelante a ingenuidade com que é lançado este argumento! Quererá, acaso, a Embargante que a causa determinante da despedida injusta tenha sido a mesma que fez nascer o processo criminal no qual os Embargados foram absolvidos?

Basta uma vista d'olhos pelas primeiras peças do processo para se verificar que a Embargante, sem outra causa para despedida, apoiou-se naquele processo criminal como causa de seu

gesto contra os Embargados.

O processo administrativo, neste caso, não teve como motivo determinante o mesmo do processo criminal; mas, o contrario - nasceu ou apoiou-se neste processo criminal, julgado depois em favor dos Embargados.

Desaparecida, pois, a causa da demissão, esta não poderia subsistir, como muito acertadamente acentuou o acórdão embargado.

4o.)- que, não satisfeita com a fragilidade do argumento fulminado pelo acórdão embargado, volta-se agora contra o mesmo, alegando pudicamente, que só instaurou o inquerito administrativo contra os Embargados em 1938, por determinação do proprio Conselho. - fl. 132.

É o que se vê, quando alega:-

"si assim agiu foi por determinação da illustrada la. Camara, como se vê do acórdão proferido nos autos do proc. 15.082/37/1". - fl. 132.

Pretende então a Embargante que cabe ao Conselho a falta do processo administrativo como formalidade essencial?

Reside aqui a confissão da insegurança do direito da Embargante que precisa de ser despertada pelo Dd. Conselho para cumprir suas obrigações legais e, mais ainda, a prova de que as sanções administrativas no caso não tinham a mesma causa das sanções criminaes. Assim fosse e uma e outra (sanções administrativas e criminaes) teriam sido applicadas ao mesmo tempo. A primeira pelo processo administrativo a que estava obrigada a Embargante; a segunda, pelo processo criminal competente.

Não foi porem, o que se deu. Instaurado o processo criminal detidos, pelo mesmo, os Embargados, a Embargante, sempre é espreita e alerta para se servir da menor causa contra os direitos dos seus sacrificados empregados - appegou-se ao fa-

139
c. l. l. e.
[Signature]

to para dele livrar-se de seus dois antigos empregados que em seu beneficio tinham dado o melhor da sua sociedade de trabalho.

50.)- que, ruído mais este argumento, resta o ultimo, fragil como os primeiros e pelo qual, para a Embargante, teria havido abandono de emprego porque os Embargados não se teriam entendido com um seu Diretor, como diz o acórdão embargado, mas sim, com -

"os empregados encarregados naquela época de tratar de assuntos relativos a reclamações de operarios".

fl. 133.

Que diferença existe entre "Diretor" e "empregados encarregados naquela época de tratar de assuntos relativos a reclamações de operarios", para efeito de volta ao serviço pedida pelos Embargados?

Um e outro representavam a Embargante. Fosse o Diretor, fossem os encarregados. O que importa é saber si os Embargados procuraram voltar ao serviço e isto está provado pela confissão da propria Embargante quando admite que eles tenham tido entendimentos com seus encarregados - o mesmo que delegados ou mandatarios.

60.)- Nenhum dos argumentos trazidos pela Embargante fóra do prazo legal é de forma a autorisar a reforma do acórdão embargado que decidiu de acordo com a prova dos autos em em respeito ás determinações legais. Esperam assim os Embargados que sejam desprezados os embargos ora contestados e confirmada a decisão anterior, o que constituirá ato de plena

Justiça.

Hoje se faz o auto de 1940
Hoje se faz o auto de 1940

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



140
1914

Livro N.º 5 -----

Folhas N.º 45 -----

Traslado de procuração bastante que faz

LOURIVAL VERISSIMO,

na forma abaixo:

SAIBAM quantos este virem que no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e nove aos dezoito dias do mez de Abril, nesta cidade de Nova Lima Estado de Minas Geraes ----- perante mim tabelião, em meu cartorio, edificio do Forum, comparece u ----- como Outorgante Lourival Verissimo, brasileiro, solteiro, maior, operario, residente nesta cidade, -----

reconhecido ----- pelo proprio ----- das testemunhas abaixo assinadas e estas conhecidas de mim do que dou fé; perante elas pelo mesmo Outorgante foi dito que, por este publico instrumento nomea ----- e constitue ----- seu bastante procurador o Dr. Walter Feixoto, brasileiro, advogado, casado, residente no Rio de Janeiro, e quem outorga poderes especiaes para defender perante o Conselho Nacional do Trabalho, no processo em que o outorgante pleiteia, podendo o referido procurador pedir vista dos autos, requerer, fazer defeza escripta, embargar, agravar, recorrer para o Conselho Pleno e se preciso for para o Exmo. Snr. Dr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, e fazer tão mais que for necessario ao alludido fim e em direito permittido e que nesta pareça oittido, ratificando os impressos desta. -----

concede todos os poderes em direito permitidos, para que em nome del Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra dele, requerer, alegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que el Outorgante fór Autor ou Réo em um ou outro fóro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros artigos; contraditar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente n'alma dele Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para eles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, afirmação, louvação e desistencia; apelar, agravar ou embargar qual-quer sentença ou despacho e seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas e sequestros; assistir a quaesquer atos judiciais para os quaes lhe concede poderes ilimitados; pedir Precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornar a recebe-los; variar de ações e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E, tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé e pedi este instrumento que lhe e as testemunhas, e, achando-o conforme, acit e assina com as testemunhas abaixo, reconhecidas de mim, tabellião, que escrevi e dou fé. Nova Lima, 18 de Abril de 1939. -- O tabellião, José Clark. (a) Lourival Verissimo, tta. Alberto Augusto de Almeida, Izaias Ancelmo Silva". --- Estava devidamente sellado. Trasladado em seguida. - - - - -

Eu, José Clark, tabellião, dactylographei, dou fé e sub-
screvo.

Nova Lima, 18 de Abril de 1939.

O tabellião.



Firma no Tab. RACHE
Rosario, 156-Rio

Tenho a honra de Tabellião
FIDELIDADE DE CANTALHO DE SURGENTE

FIRMA NO TAB. BOLIVAR
DELO HORRIGON

FIRMA
Tab. PENTEADO
Rosario, 36 - Rio

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



141
C. C. C. C.
C. C. C. C.

Livro N.º 5-----

Folhas N.º 45-----

Traslado de procuração bastante que faz

WALDEVINO DA CONCEIÇÃO,
na forma abaixo: /

SAIBAM quantos este virem que no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e nove aos dezoito dias do mez de Abril, ---
----- nesta cidade de Nova Lima, Estado de Minas Geraes, --- perante mim tabelião, em meu cartorio, edificio do Forum, compareceu como Outorgante Wandelino da Conceição, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade, -----

reconhecido pele proprio ----- das testemunhas abaixo assinadas e estas conhecidas de mim do que dou fé; perante elas pelo mesmo Outorgante foi dito que, por este publico instrumento nomea e constitue seu bastante procurador o Dr. Walter Peixoto, brasileiro, casado, advogado, residente no Rio de Janeiro, a quem outorga poderes especiaes para defender perante o Conselho Nacional do Trabalho, no processo em que o outorgante pleteia, podendo o referido procurador pedir vista dos autos, requerer, fazer defeza escripta, embargar, agravar, recorrer para o Conselho Pleno, e se preciso for para o Exmo. Snr. Dr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, e fazer tudo mais que for necessario e em direito permittido e que nesta pareça omittido, ratificando os impressos desta. -----

Assinada, 01



concede todos os poderes em direito permitidos, para que em nome del Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra dele, requerer, alegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas civéis ou crimes, movidas ou por mover, em que el Outorgante fór Autor ou Réo em um ou outro fóro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros artigos; contraditar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente n'alma dele Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para eles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, afirmação, louvação e desistencia; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas e sequestros; assistir a quaesquer atos judiciaes para os quaes lhe concede poderes ilimitados; pedir Precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornar a recebe-los; variar de ações e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E, tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé e pedi este instrumento que lhe e as testemunhas, e, achando-o conforme, acit e assina com as testemunhas abaixo, reconhecidas de mim,

tabellião, que escrevi e dou fé. Nova Lima, 18 de Abril de 1939.
 O tabellião José Clark. (a) Wandelino da Conceição, tta. Alberto Augusto de Queiroz, Izaias Ancelmo Silva". --- Estave devidamente sellado. --- Trasladado em seguida. ---

Eu, José Clark, tabellião, dactylographei, dou fé e subscrevo.
 Nova Lima, 18 de Abril de 1939.

O tabellião

Handwritten signature of José Clark



Firma no Tab. RACHE Rosário, 156 - Rio

Tenho a firma no Tabellião FERRERIA DE CARVALHO - R. HORIZONTE

FIRMA no TAB. DELIVAR Tab. PENTEADO Rosário, 86 - Rio



142
celly
fls. 139

Informação.

Rouival Terissimo e Valdevino da Conceição, por seu procurador Dr. Walter Peixoto (dx. de fls. 112) tendo tido conhecimento dos embargos oferecidos pela "St. John del Rey Mining Company, Limited" ao acordão publicado no Diário Oficial de 5 de março de 1940, apresenta ao mesmo a contestação de fls. 139/140.

Nestas condições, promovo a subida deste processo as mãos do Sr. Diretor desta Seccção propondo seja comuidado o Dr. Walter Peixoto a apresentar, nesta Secretaria, sua cartura de "C. I. B." para verificação de impedimento, de acordo com a frase e.
A' deliberação.

Em, 1.º de junho de 1940
Ferreira Nunes
Dir. "G"

Camde. se.

3/7/40

[Signature]
Dir. Supl.

[Multiple signatures and stamps at the bottom of the page]



VIETO. Rio, 9 de Junho de 1930

Director da 1ª Secção

[Faint, illegible handwriting covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]

143
ellg
38
1114
#9

CH/SF

CHZ/15.082-57/1-

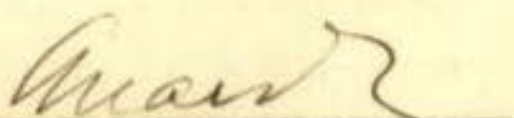
1471/40

Em 12 de Julho de 1940

Dr. Walter Peixoto
Rua do Rosário, 61.
Rio de Janeiro

Afim de ser dado andamento ao processo em que Waldemiro da Conceição e Lourival Verissimo reclamam contra a " Saint John del Rey Mining Company Limited ", solicito vossas providências no sentido de ser exibida nesta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, contados do recebimento d'este, a vossa carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de impedimentos.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria



144
[Handwritten initials]

CERTIFICO que, nesta data, o Bacharel Walter Peixoto exibiu, nesta Seção, sua Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, onde se acha inscrito sob o n.º 1.315 - registro n.º 1.327, não constando da mesma qualquer impedimento que o impossibilite de funcionar perante este Conselho.

Satisfeita a diligência requerida a fls. 144 destas autos, ficam os mesmos em condições de subirem à apreciação da d.ª Procuradoria Geral, para o respectivo parecer.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1940

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - "J".

Com os embargos e contestações, p.º do auto à consideração da d.ª Procuradoria Geral 18/7/40.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

25-7-40

145
104

Proc. 15.082/37 - Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo
reclamam contra a "Saint-John del Rey Mining
Co.Ltd".
/EB.

Colendo Conselho Pleno

P A R E C E R

Não se conformando com o acórdão da E. la. Camara, a fls. 123, que determinou a reintegração de Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo no serviço da St. John del Rey Mining Co. Ltd. (Morro Velho), apresentou este o recurso de embargos que se encontra á fls. 130 e seguintes.

Nesse recurso a Cia. embargante alega que a E. Camara conheceu apenas o primeiro ponto do inquérito, isto é, do que se refere a falta grave da letra a do art. 54 do dec. 20.465, de 1931, não encontrando provado o ato de improbidade dos acusados, porque considerou que pelo furto de que foram acusados, foram absolvidos pelo juiz .

Neste ponto a Cia. embargante busca demonstrar que a E. Camara se afastou da jurisprudencia, porque fez depender a decisão administrativa do pronunciamento criminal, uma vez que por terem sido impronunciados os reclamantes, não achou provada a falta grave.

Prossegue a Cia. embargante afirmando que a E. Camara julgadora não considerou o segundo aspéto do inquerito administrativo, isto é, o abandono do serviço por parte dos acusados.

Na defesa que estes apresentaram á fls. 139, como contestação aos embargos, alegaram, como preliminar, que o recurso foi interposto fóra do prazo legal e no merito refutam o recurso como simples materie infringente de julgado, sem todavia ter o merito de abalar os fundamentos e conclusão da E. Camara.

146
 CCL
 1/2

Como os embargados arguíram a preliminar de estar fóra do prazo legal o recurso, passo a discutir essa parte.

O acórdão da 2.ª Câmara foi publicado no Diário Oficial de 5 de março de 1940 (fls. 125) e o recurso foi protocolado na Secretaria do Conselho em 6 de maio de 1940.

O § 9º do art. 4º do dec. 24.784, de 14-7-934 dispõe:

"§ 9º- Os recursos de qualquer natureza, inclusive os embargos aos acórdãos das Câmaras, deverão ser apresentados à Secretaria do Conselho dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial, salvo caso de força maior, devidamente comprovada."

Mas o art. 120 e §§ 2º e 3º do mesmo decreto 24.784 dispõem:

"Art. 120: Os prazos estabelecidos neste regulamento correm todos da publicação no jornal oficial, ou de sciencia inequívoca, e não podem ser excedidos, salvo motivo de força maior exactamente provada.

§ 2º Contam-se os prazos excluindo o dia em que começa e incluindo o do vencimento ou terminação.

§ 3º O prazo que se vencer em dia feriado só terminará no seguinte dia útil."

A vista deste dispositivo o recurso foi intentado dentro do prazo legal.

Desse modo procede a alegação de preliminar.

De meritis

Para a boa solução do recurso se faz mister o relato

14/1/35
ellg
THB

do caso.

A Cia. Morro Velho suspeitou de estar sendo furtado em ouro no serviço e prestando toda a atenção ao trabalho para descoberta dos larepios, foi tudo esclarecido em uma madrugada de 10 do mês de janeiro de 1935; nessa ocasião o Sr. Herbert Clemence, que dirigia o serviço de redação das areias auríferas descobriu que os empregados Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo eram os larepios e chamou incontinentemente o Sr. Harold Jones, o qual chegou ao serviço acompanhado por Altino Lima.

Os acusados foram levados a Delegacia de Polícia, onde confessaram o furto das areias auríferas, por intermédio do menor Lincoln Corrês, que transportou uma caneca onde estavam as areias.

Prestadas as declarações à Polícia e instaurado o processo crime de furto, os acusados receberam as importâncias das férias correspondentes a 1934, que não gozaram, conforme os recibos de fls. 12 e 13, deixando de trabalhar na Cia. Morro Velho.

Dois anos e oito meses depois do acontecido, reclamam os empregados Waldevino Conceição e Lourival Verissimo a reintegração no serviço, alegando que foram demitidos sem inquerito administrativo, apesar de já terem mais de 10 anos de serviço, o que é verdade, porque Waldevino tinha 12 anos e um mês de serviço (fls. 10), Lourival 13 anos e 5 meses (fls. 11.)

Diante da reclamação de fls. 2, a Cia. Morro Velho informou que não procedeu ao inquerito administrativo para a prova de falta grave porque entendeu que não havendo Caixa de Aposentadoria e Pensões para os seus empregados ainda instalada, não se fazia mister o inquerito administrativo para a demissão, mas que se prontificava a efetuar-lo, caso assim determinasse o E. Conselho.

Pelo acordão de fls. 17 a E. la. Camara determinou o inquerito administrativo, que é o que contém este processo e foi feito em outubro de 1938.

A falta grave decorrente da improbidade pelo furto de areias auríferas, não está provada, porque a alegação do Sr. Herbert Clemence, hoje falecido, de que spanhára em flagrante os acusados furtando as areias, não ficou demonstrado, senão no ato de serem eles levados á Policia.

Na casa de um dos acusados foi encontrada uma bateia objeto esse que permite o trabalho de fiação de ouro por meio de lavagem das areias dos rios. Esses processos rudimentares é empregado em todos os pontos de Minas Gerais onde ha terras de exploração mineral.

Portanto o fato de terem os acusados vendido 50 gramas de areias auríferas não induz a certeza de que eles estivessem furtando da Cia., porque eles fiascavam no rischo.

As declarações feitas perante o Delegado da Policia e dadas como confissão, são inaceitaveis, porque os acusados declaram no inquerito que o fizeram sob coação e sob ameaça de espancamento.

Não é de se desprezar a alegação de que a autoridade policial fosse capaz de praticar a violencia, porque essa autoridade, saindo da esfera de sua jurisdicção, foi a Belo-Horizonte e ali prendeu a testemunha Braz Romualdo Ferreira que veio depôr em Nova Lima, ameaçando a testemunha com um revolver, como se vê do depoimento á fls. 66.

No inquerito administrativo esses acusados não

confirmarem a autoria do furto e nenhuma prova foi feita a esse respeito.

A falta grave decorrente do abandono do serviço está provada.

Dado o furto arguido em 10 de janeiro de 1935, embora sem prova contra os acusados, o que é certo é que estes deixaram de comparecer ao serviço e tanto se desligaram da Cia. que aceitaram o pagamento em dinheiro das férias que não podiam gozar (fls. 12/13.)

Também o abandono do serviço fica demonstrado quando se considera que os reclamantes levaram 2 anos e 8 meses para reclamar contra a demissão.

Ora se eles não abandonaram o serviço, sendo homens pobres, certamente teriam feito valer o seu direito de estabilidade.

Portanto logicamente é de se concluir que eles abandonaram o serviço e depois aconselhados fizeram a reclamação tardia.

Mas como o abandono de serviço é falta grave e esta se prova por meio de inquerito administrativo, e como a Cia. Morro Velho não fez o inquerito no momento oportuno, não sendo aceitável a sua declaração de não ter feito o inquerito porque não havia Caixa de Aposentadoria e Pensões, como, porém, agora já não se pode decidir de que o abandono do serviço foi que determinou o afastamento dos reclamantes, tanto que não ha ato da Cia. os demitindo; opino seja dado provimento em parte ao recurso, para ser a Cia. autorizada a demitir Waldevino Conceição e Lourival Ferreira, mas pagando-lhes os vencimentos integrais desde o dia 10-1-935 até outubro de 1938, data do inquerito administrativo.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940.

J. L. de F. Almeida
 Procurador Geral

Nesta data foram reunidos e incluídos os

Exmo. Sr. Presidente

Em 19 de outubro de 1940

Mauro Moura

Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

General J. J. de Faria

Rio de Janeiro, 4 de 11 de 1940

J. J. de Faria

PRESIDENTE

Vista:

Conselheiro L. A.
de Franca

Dia, 16/1/41

Galvão
Sec.

A St. John del Rey Mining Co. Ltd. (Morro Velho recorre da decisão da 1a. Camara, de fls. 123 que determinou a reintegração dos empregados Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo.

Essa reintegração foi determinada por não haver ficado provada, no inquerito a que se procedeu uma das faltas graves de que eram acusados aqueles empregados que teriam furtado areias auríferas da Companhia e abandonado o serviço sem causa justificada.

A falta grave dada como não provada foi a do furto das areias auríferas.

Entretanto a do abandono do serviço sem causa justificada ficou provada devidamente, como acentua o sr. Procurador Geral em seu parecer a fls. 150.

De fato ambos os acusados, um após tre meses e outro após quatro mezas depois do fato do furto das areias, em virtude do qual estiveram detidos pela policia, estiveram na sede da Companhia, não para retornarem ao serviço, mas,

151
152
153

para receberem a importancia correspondente ás
ferias que não tinham gozado que de fato recebe-
ram firmando recibo em que declaram haver deixa-
do de ser empregados da Companhia (docs. de
fls. 12 e 13).

V O T O

Pelo provimento dos embargos para o efeito
de aprovar o inquerito e autorizar a demissão
dos acusados por abandono de serviço sem causa
justificada.

152/10/23
18/10/23
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N. 15082

1937

ASSUNTO

embargos opostos pela S. J. Johns del
Rey Mining Company á decisão da 1ª
Camara de 22.4.40, que julga improcedente
o impetrito instaurado contra Valdevino Louçã e
Removal Verissimo. RELATOR

Vile
Rel. ad-hoc L. H. França J. A. França

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

1. 11. 40

DATA DA SESSÃO

16/1/41

RESULTADO DO JULGAMENTO

Desolver-se

Vota: L. A. França

Sessão 20-2-41 (vir notas)

Resoluiu-se, pelo voto de
~~secreta~~
desempate, ~~empusado~~ os
embargos da Cia. e mantei
a decisão da bancada

Designado Relator ad hoc o
Sr. Luiz A. França 22/5



153
elle
1941

ACÓRDÃO:
(CP-225/41)
ACT/HLG

Proc. 15.082/37
1941

O empregado estável só pode ser demitido quando devidamente prova da falta grave em inquérito regular.

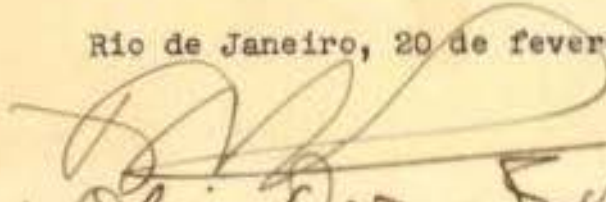
.....

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a St. John del Rey Mining Co., Ltd. recorre da decisão da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, de 22 de janeiro de 1940 (Diário Oficial de 5-3-40), em virtude da qual foi determinada a reintegração dos empregados Valdevino da Conceição e Lourival Veríssimo:

CONSIDERANDO que a matéria foi cuidadosamente estudada na primeira instância e votada unanimemente no sentido de ser determinada a reintegração do acusado e que a embargante não provou por meios hábeis o abandono do serviço de que acusou os referidos empregados, sendo certo que o documento inicialmente apresentado nesse sentido foi regeitado pela Câmara, não tendo sido apresentados documentos novos com as razões de embargos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941


Presidente


Relator ad-hoc

Fui presente

Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 4/4/41

Assinado em 24-3-41.

Recebido na 1.ª Secção em 9-4-41



154
elle

155
154

Apresentei, nesta data, projeto de expediente.

Rio, 15/4/1941

Maria Alcina M. de Sá Miranda
Of. Adm. "J"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MA/MP CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT-15.082/37-566/11

Em 18 de abril de 1941

Sr. Diretor

De ordem do Sr. Presidente incluso vos reme-
to, para os devidos fins, cópia, devidamente autenticada,
do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em
sessão plena de 20 de Fevereiro p. findo, no processo
em que são partes embargante e embargada respectivamente,
essa Companhia e a Primeira Câmara deste Conselho

Atenciosas saudações.

Diretor Geral da Secretaria.

Sr. Diretor da St. John del Rey Mining Co. Ltd.

Norro Velho - Nova Lima

Minas Gerais

156
elle

MA/MP

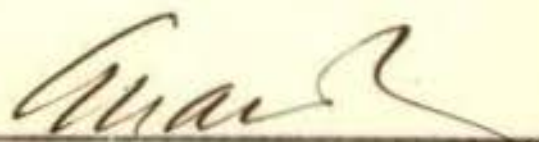
CNT-15.082/37.1.567/1

Em 18 de abril de 1941

Sr. Lourival Verissimo
A/C do Sindicato União dos Mineiros de
Morro Velho e Classes Conexas
Nova Lima - Minas Gerais

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os embargos apresentados pela St. John del Rey Mining Co. Ltd. ao acórdão da Primeira Câmara, proferido no processo em que reclamais contra a referida Empresa, resolveu, em sessão plena de 20 de Fevereiro p. passado, desprezar os embargos para confirmar a decisão embargada, pelos fundamentos do acórdão publicado no "Diário Oficial" de 4 de Abril corrente.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

157
CNC

MA/MP

CNT-15.082/37-1568/41

Em 18 de abril de 1941

Sr. Valdevino da Conceição

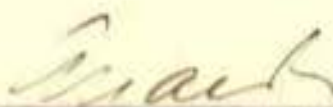
A/O do Sindicato União dos Mineiros de

Morro Velho e Classes Conexas

Nova Lima - Minas Gerais

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os embargos apresentados pela St. John del Rey Mining Co. Ltd. ao acórdão da Primeira Câmara, proferido no processo em que reclamais contra a referida Empresa, resolveu, em sessão plena de 20 de Fevereiro p. passado, desprezar os embargos para confirmar a decisão embargada, pelos fundamentos do acórdão publicado no "Diário Oficial" de 4 de Abril corrente.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Juntada
Junto, nesta data,
do presente processo,
o documento protocola-
lado, neste Cartório,
sob o nº 8.132/41

Em 8 julho de 1941

Alfredo da Costa
Proc. 8.132/41

[Faint signature]

[Faint text]

Marcos

N.º 12.124

ENTRADA 30/4/1941

TRABALHO	Ministro
	Consultor
	Expediente
	Contabilidade

158
ellg

EXMO. SR. DR. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

1. *Junta-se e informa-se, dizendo também*
a G. T. T. PROC. 15.082/37

2. *Do D. J. T.*

Do C. D. T.

Dir. 8757/41
RICHADO
Presidente

3.5.41
Bezerra

A "~~ST. JOHN D'EL REY MINING COMPANY LIMITED~~", com sede em Morro Velho, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, não se conformando, data venia, com o V. acórdão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, publicado no "Diário Oficial", de 4 do corrente mês, que determinou a reintegração de Waldevino da Conceição e Lourival Veríssimo nos seus serviços, vem do mesmo recorrer para a autoridade superior de V. Ex., com fundamento nas letras "a" e "b" e § 1º, do artigo 5º, do decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1941
p. p. Antonio Gallotti

Isento de selo, de acordo do art. 67 do Dec. n. 20.465

Debia em 28/5/41
R. D. P.
Bernardo dos Reis Camargo
Diritor

PROTOCOLO GERAL

N. **D.J.T. 8133**

Entrada **12/5/1941**

OJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SCJ	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STO	DCR
SEJ	SAW	SOA
	SLJ	SRB

Rec hje
A. J. S. T.
No 2915741
Maiden
Ante

159
cve

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

Nos autos do processo 15.082/37: -
Inquérito administrativo instaurado pela "St. John D'El Rey Mining Company Limited", para apurar faltas graves imputadas aos empregados Waldevino da Conceição e Lourival Veríssimo.

A "ST. JOHN D'EL REY MINING COMPANY LIMITED", não se conformando com a veneranda decisão proferida pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, nos autos do processo nº 15.082/37, vem, como lhe faculta a lei (letras "a" e "b" e § 1º do artigo 5º, do Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934), dela recorrer para a Instância Superior, na expectativa de que, bem apreciadas as razões do presente recurso, se dignará V. Ex. de reformar o acórdão, que determinou a reintegração dos trabalhadores Waldevino da Conceição e Lourival Veríssimo nos empregos que exerciam em seus serviços.

PRELIMINARMENTE :

Na hipótese emergente, é indiscutível o cabimento do recurso. Si um estudioso desses assuntos pretendesse indicar um exemplo típico de admissibilidade do recurso a que se refere o artigo 5º, do Decreto nº 24.784, por certo não encontraria caso que reunisse, com tamanha precisão, as características que singularizam a espécie ora submetida à superior apreciação de V. Ex.

Tudo, aqui, está tornando absolutamente cristalino o cabimento do recurso.

160
allp

Na verdade, dispõe o referido artigo 5º que cabe recurso para o Ministro do Trabalho:

a) quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate;

b) quando houver violação da lei aplicável ou modificação de jurisprudência até então observada.

Ora, na espécie sub judice, há a considerar o seguinte:

1º) - o Egrégio Conselho Pleno decidiu a controvérsia pelo voto de desempate de seu Presidente, visto haverem os eminentes Conselheiros se dividido em oito votos contra oito.

Logo, cabe o recurso com fundamento na letra "a" citada.

2º) - O artigo 54, letras "a" e "f", do Decreto nº 20.465, autoriza a demissão dos empregados que hajam praticado as faltas graves de improbidade e de abandono do emprego.

No caso, a prática dessas faltas ficou claramente demonstrada, no inquérito administrativo procedido para a purá-las.

Logo, tem cabimento o recurso à vista da violação da lei aplicável (1ª. parte da letra "b" do citado artigo 5º).

3º) - O Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em decisões que serão adiante indicadas, tem estabelecido que se caracteriza a falta grave de abandono, quando o empregado deixa de comparecer ao serviço por prazo superior a 15 dias (art.16, alinea "f", do Decreto nº 24.615, de 9 de junho de 1934, e art. 93, alinea "f" do Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934); e, também, tem firmado que a absolvição pela justiça criminal não impede a dispensa do culpado, pela prática de uma das faltas graves previstas na legislação trabalhista.

161
vlll

Acontece, porém, que na hipótese em estudo, o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho decidiu diversamente.

Logo, é insusceptível de dúvida o cabimento do recurso ora interposto, por ter havido modificação de jurisprudência até então observada.

Pelo exposto facilmente se conclue que o presente recurso se enquadra em cada um dos itens do mencionado artº 5º.

Trata-se, portanto, de caso realmente típico, como de início se afirmou.

DE MERITIS :

Os fatos são os seguintes:

Waldevino da Conceição e Lourival Veríssimo, empregados da Recorrente, foram pilhados, em janeiro de 1935, a subtrair areia aurífera nos engenhos de propriedade desta.

Em consequência, foi contra os mesmos instaurado o competente processo criminal, razão pela qual deixaram os serviços, não tendo procurado retornar ao seu exercício depois de terem sido postos em liberdade.

No processo criminal lograram absolvição e, dois anos e oito meses depois de terem deixado os serviços da Recorrente, formularam reclamação perante o Conselho Nacional do Trabalho, pleiteando reintegração.

Determinou, então, a Egrégia 1ª. Câmara do Conselho que fosse procedida a abertura de inquérito administrativo para apuração das faltas que lhes eram imputadas.

O inquérito foi feito. As faltas foram devidamente apuradas, conforme adiante demonstraremos.

Nada obstante, a 1ª. Câmara do Conselho, em acórdão de 22 de janeiro de 1940, julgou não provadas as faltas e determinou a reintegração pedida.

Não se conformando com essa decisão, a Recorrente o-

162
elle

fereceu embargos ao acórdão da 1a. Câmara, os quais foram rejeitados, por decisão de 20 de fevereiro do corrente ano.

Cabe agora a V. Exa., Sr. Ministro, decidir em instância última a presente questão, que envolve matéria da mais alta gravidade, pelo precedente grandemente funesto que vingará si, por acaso, as faltas desses dois impróbos empregados da Recorrente forem premiadas com a reintegração, ao envés de mereceram da autoridade de V. Ex., um justo e modelar corretivo.

•
••

O Conselho Nacional do Trabalho entendeu que não ficara caracterizada, no inquérito administrativo, a falta grave da prática de atos de improbidade porque a Recorrente se teria baseado no inquérito policial e os acusados foram absolvidos por sentença do Juízo Criminal, ou melhor, - foram despro-nunciados.

Ora, é pacífico na doutrina de todos os povos cultos que não se confundem as sanções administrativas com as penais, porque diversas são as finalidades que buscam umas e outras.

A Recorrente não tinha necessidade de se transformar em auxiliar de acusação no processo criminal para, obtendo a condenação dos acusados, lograr o direito de demití-los pela prática de atos de improbidade.

Para que tivesse a faculdade de demitir os acusados bastava à Recorrente provar a prática de falta grave, ou seja, atos seus de improbidade que os tornassem incompatíveis com o exercício da função.

Realmente, não há como aplicar às hipóteses de inquérito administrativo a Consolidação das Leis Penais, mas, tão somente, o artigo 54 e alíneas do Decreto 20.465, em que se estabelecem as faltas que legitimam a demissão de empregados.

163
elc

Si para autorizar a demissão de empregados fosse necessário que os mesmos tivessem praticado crimes, por certo o legislador, ao invés de definir e classificar faltas graves, teria se reportado a artigos da Consolidação das Leis Penais.

Aliás, o próprio Departamento Nacional do Trabalho já firmou, julgando reclamação de faltosos que foram absolvidos na Justiça Criminal, que a absolvição não implica na procedência das reclamações, porque a lei declara que é justa causa para dispensa a prática de qualquer ato de improbidade, mesmo que não esteja esse ato enquadrado nas malhas do Código Penal (vide "Justiça do Trabalho", Ano I, nº 8, pag. 247/248).

E o próprio Conselho Nacional do Trabalho, em substancial acórdão, publicado no "Diário Oficial", de 22 de agosto de 1938, pag. 16.857/858, acentuou esse princípio, com clareza meridiana. Essa decisão está perfeitamente comentada nas razões de embargos que se leem a fls. . Af a Embargante, ora Recorrente, com especial acuidade, e rigorosa consonância com a realidade do processo, fez aplicação dos ensinamentos versados no referido acórdão à espécie ora em debate, deixando evidenciado que, si crime os acusados não cometeram, faltas graves eles as praticaram.

E desde que essas faltas estão nitidamente caracterizadas em inquérito administrativo, não há como negar, com justiça, autorização à Recorrente para demitir os acusados.

Evidencia-se, desse modo, que o Egrégio Conselho Pleno, regeitando os embargos, desrespeitou, data venia, a lei aplicável. Mais do que isso: abandonou a trilha certa que vinha sendo seguida pela jurisprudência do Conselho, enveredando por uma orientação que ofende as tradições daquele Tribunal, além de inverter a sistemática do nosso direito trabalhista.

164
elle

Os acusados cometeram faltas graves não só pela prática de atos de improbidade, como ainda pelo abandono do serviço.

Está cabalmente provado no inquérito administrativo que Waldevino da Conceição só compareceu aos escritórios da Recorrente vinte e três (23) dias depois de haver readquirido a sua liberdade; e que Lourival Veríssimo só se apresentou dois (2) meses e treze (13) dias após à sua soltura.

E ambos foram aos escritórios da Recorrente, não para pedir a volta ao serviço, que a tanto não se sentiram encorajados, mas para receber os saldos de seus ordenados e as férias não percebidas, declarando mesmo, espontaneamente, que deixavam os serviços da empresa.

É preciso, além disso, ter bem em vista que a circunstância de terem os acusados permanecido soltos durante mais de 15 dias, sem a preocupação de estabelecerem contacto com a firma empregadora, perfeitamente caracterizou a falta grave do abandono.

Quem o diz? Quem o afirma? O próprio Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão publicado na "Justiça do Trabalho", Ano II, ns. 12 e 13, pag. 393/394, no qual se preceitua que, si é certo que a letra "f" do artigo 54, do Decreto nº 20.465, não fixa prazo para caracterizar o abandono, é também indubitavel que a legislação trabalhista, pelo Decreto nº 24.815, de 9 de junho de 1934, capitulou como falta grave o abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias (artigo 16, alinea "f").

Na hipótese emergente, os acusados não deram, realmente, notícia de sua intenção de permanecerem no cargo em nenhuma oportunidade.

Quando se dirigiram, um, 23 dias após, e outro, mais de dois meses depois de sua libertação, aos escritórios da Re-

165
et al

corrente, levavam, exclusivamente, o objetivo de receber férias e saldo de salários.

Nada mais pediram e a outra coisa não tinham direito.

Só isso explica o silêncio que guardaram durante mais de dois anos e a conformação que revelaram, deixando de pleitear, perante as autoridades trabalhistas, um direito que sabiam não possuir.

Merecem transcritas aqui as judiciosas ponderações do Dr. Procurador Geral do Trabalho, no parecer emitido a fls. , opinando pela procedência dos embargos:

"A falta grave decorrente do abandono do serviço está provada.

Dado o furto arguido em 10 de janeiro de 1935, embora sem prova contra os acusados, o que é certo é que estes deixaram de comparecer ao serviço e tanto se desligaram da Companhia que aceitaram o pagamento em dinheiro das férias que não podiam gozar (fls. 12/13).

Também o abandono de serviço ficam demonstrado quando se considera que os reclamantes levaram dois anos e oito meses para reclamar contra a demissão.

Ora, se eles não abandonaram o serviço, sendo homens pobres, certamente teriam feito valer o seu direito de estabilidade.

Portanto, logicamente é de se concluir que eles abandonaram o serviço e depois aconselhados fizeram a reclamação tardia."

Infelizmente, porém, a reclamação tardia que aventuraram, dois anos e oito meses depois, começou dando bons frutos e chega a ser incompreensível que o Conselho Nacional do Trabalho a tenha acolhido, a despeito da manifesta improcedên-

166
elc

cia que a caracteriza.

Há, todavia, que confiar na autoridade de V. Exa., Sr. Ministro. Por isso, foi interposto este recurso, certa como está a Recorrente de que elle alcançará um feliz e justo destino.

Invocando os doutos suplementos de V. Ex., e pedindo venia para reportar-se às razões de embargos que se leem a fls. , nas quais a espécie foi meticolosamente focalizada, à luz da lei, da jurisprudência e da doutrina, espera a Recorrente se dignará V. Ex. de reformar o acórdão de 20 de fevereiro do corrente ano, do Venerando Conselho Nacional do Trabalho, para reconhecer a procedência das acusações imputadas a Waldévino da Conceição e Lourival Veríssimo e autorizar a demissão de ambos, como é de

J U S T I Ç A I

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1941

p.p. Antonio Gallotti

Em anexo: uma procuração.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro n. 6-----

Folhas n. 227---

167
celles

3º **Traslado da Procuração bastante que faz**
a ST. JOHN D'EL-REY MINING COMPANY, LIMITED (Companhia do Morro Velho), como se vê abaixo:-----

SAIBAM quantos este Publico Instrumento de Procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e quarenta e um, aos cinco dias do mez de Fevereiro nesta cidade e comarca de Nova Lima do Estado de Minas Gerais -----, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabelião, comparece ----- como Outorgante a St. John del Rey Mining Company, Limited (Companhia do Morro Velho) por seu Diretor e representante legal no Brasil, Dr. ERIC DAVIES, inglez, engenheiro, maior, casado, residente nesta cidade de Nova Lima,-----

reconhecido pelo proprio ----- e das duas testemunhas abaixo assignadas, e estas de mim Tabelião, de que dou fé; e perante as quaes por elle foi dito que, por este Publico Instrumento, nomea ----- e constitue seu bastante Procurador o Dr. Massanielo Lopes Cançado, brasileiro, advogado, casado, residente nesta cidade, com poderes "ad-juditia", para em Juizo e fóra dele, requerer, alegar e defender os direitos da outorgante; propor quaisquer ações civis de interesse para a outorgante; represental-a e defendel-a perante os órgãos da Justiça Trabalhista, digo do Trabalho; ter vista de quaisquer autos ou processos em que a aludida Companhia for parte; apresentar documentos, embargar, concordar, discordar, transigir, contrariar alegações de partes interessadas nos mesmos autos ou processos; dar de suspeito quem o for; confessar, desistir, interpor quaisquer recursos para Instancias Superiores na Justiça Comum e Trabalhista; praticar, emfim, todos os atos necessarios ao desempenho deste mandato e que nesta pareçam omitidos, podendo ainda substabelecer esta com os impressos que ratifica, o que dará por bom, firme e valioso.-----



Reconheço a firma Eric Davies e
firma e letra Bassaniello
Ropes Cauçados

Rio de Janeiro, 20 de 4 de 1941

Em testemunho da verdade
Eu, José Clark

concede todos os seus poderes, em Direito permitidos, para que em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse possa em Juizo ou fóra d'elle requerer, allegar, e defender todo seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições, e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e suppletoriamente na alma d'elle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de Inventarios e Partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor. Juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares; que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu Procurador ou Substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, acceit e assigna sobre uma estampilha federal de mil réis, com as testemunhas abaixo, reconhecidas de mim tabelião, que escrevi e

dou fé. Nova Lima, 5 de Fevereiro de 1941. O tabelião José Clark.

(a) Eric Davies, tts. Raymundo José de Lacerda, Saad Bedran".-----

Estava devidamente selado -- Era o que continha o dito instrumento.

Eu, José Clark, tabelião, datilografei e assino.

Nova Lima, 26 de Abril de 1941.



O tabelião
José Clark

Firma no 141 RACHR
Residência, 126-Rio



Substabeleço no D. Antonio Galloffi, brasileiro, solteiro advogado, inscrito sob n.º 2548, com escritório à rua Araújo Porto Alegre, 70-3.º andar - salas 302, 312 e 313, os poderes que me foram conferidos por este instrumento, com reservas dos mesmos para mim, podendo o mesmo substabelecido substabelecer em quem convier.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1941
pp. Bassaniello Ropes Cauçados





168
elle

Versa o presente processo sobre a reclamação formulada pelos Srs. WALDEVINO DA CONCEIÇÃO e LOURIVAL VERISSIMO, contra " The St. John D'El Rey Mining Company Limited ", em virtude de terem sido demitidos, em Janeiro de 1935, sem instauração de inquérito administrativo, não obstante contarem com mais de dez (10) anos de exercício.

A Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando, a citada reclamação, em sessão de 23 de Maio de 1938 (acórdão de fls. 17, publicado no Diário Oficial de 22 de Agosto do mesmo ano.), resolveu, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, a fim de que a St. John D'El Rey Mining Co. Ltd., promovesse a instauração do respectivo inquérito administrativo, com observância nas " Instruções " de 5 de Julho de 1935.

Em cumprimento a esse julgado " The St. John D'El Rey Mining Company Limited ", apresentou á ex-Secretaria Geral d'este Conselho, em 29 de Dezembro do referido ano, o inquérito administrativo que fez instaurar contra os reclamantes que, depois de autuado e estudado devidamente pela ex-Procuradoria Geral, foi submetido novamente á apreciação da Egrégia Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho que, em sessão de 22 de Janeiro de 1940 (acórdão de fls. 123 e 125, publicado no Diário Oficial de 5 de Março do mesmo ano.), houve por bem julgar improcedente a acusação e negar aprovação ao inquérito, para determinar a reintegração dos acusados WALDEVINO DA CONCEIÇÃO e LOURIVAL VERISSIMO, nos cargos que ocupavam, com as vantagens legais.

Entretanto, com tal resolução não se conformou a Reclamada, tanto que, em 6 de Maio de ano findo, recorreu da mesma, para o Conselho Pleno, conforme se verifica das razões de embargos a fls. 130 e 134, as quais foram devidamente contestadas.

Submetidos os autos á consideração do Egrégio Con-

11/2/41
selho, este, em sessão plena de 20 de Fevereiro do corrente ano (acórdão de fls. 153, publicado no Diário Oficial de 4 de Abril último), resolveu despresar os embargos para confirmar a decisão embargada.

No documento óra junto aos presentes autos, The St. John D'El Rey Mining Company Limited., por não se conformar com a resolução acima referida recorre da mesma, para o Excmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do praxe legal, com fundamento nas alíneas a e b e § 1º., do artº. 5º., do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 24.784, de 14 de Julho de 1934.

Segundo os termos do artº. 5º, do citado regulamento, somente caberá recurso para o Excmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, das decisões do Conselho Pleno, nos seguintes casos:

- a) - quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate;
- b) - quando, alegando violação da lei aplicável ou modificação de jurisprudência até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo.

Enquadrando-se, perfeitamente, o presente recurso na alínea a acima citada, cabe encaminhar o presente processo à consideração de S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvida, antes, a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Outrossim, cumpre lembrar, á autoridade superior que, tendo sido substalecida a procuração de fls. 167, ao Bacharel Dr. ANTONIO GALLOTEI, dever-se-ha convidá-lo a exhibir, nesta Secção, a carteira da "Ordem dos Advogados do Brasil", para verificação de impedimentos.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Á consideração superior.

DP.-SDI., em 8 de Julho de 1941

Wacilda Brito de Sá



169
cllc

do Esc. Carlos de Mendo
Costa para fazer o necessário exp-
diente.

Em 10.7.41
Cuias Patras
Chefe da SDI

Em cumprimento ao despacho supra, apresento projeto de ex-
pediente, na forma determinada.

BP.-SDI., em 10 de Julho de 1941

Classificação Técnica

Visto. Em 10.7.41
Cuias Patras
Chefe da SDI

Assini J.
10/7/41
Mendes
Mendes

Foi expedido, nesta data, o ofício SDI.
118/41, constante, por cópia, à fls 140 des-
tes autos.

11-7-41
M. C. Alves Castro
Esc. Esf

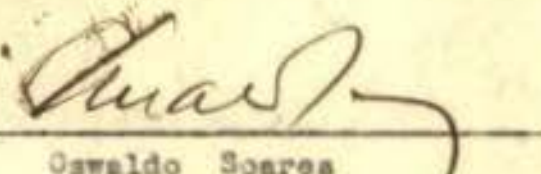
140

CNT-15.082/37- SDI-118/41 Em 10 de Julho de 1941

Snr. Dr. Antonio Gallotti.
Rua Araujo Porto-Alegre, 70-3ª=8.312/3.
RIO DE JANEIRO.

Afim de ser dado andamento ao processo em que Waldemiro Conceição e Lourival Verissimo reclamam contra a "Saint John del Rey Mining Company Ltd.", solicito vossas providências no sentido de ser exibida, na Secção de Dissídios Individuais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, a vossa carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de impedimentos.

Saudações


Oswaldo Soares
Diretor da Divisão de Processo



11/1
clg

CERTIFICO que, nesta data, o Bacharel Dr. Antônio Galletti, exibiu, nesta Seção, da DP., do DJT., sua carteira da "Ordem dos Advogados do Brasil", onde se acha inscrito, sob o nº.2.548, não constando da mesma, qualquer impedimento que o impossibilite de funcionar junto a este Conselho.

Iste posto, passando, o presente processo, às mãos do Chefe de Seção, cabe-me propor seja o mesmo, encaminhado à dita Procuradoria de Justiça de Trabalho, para os fins convenientes.

DP.-SDI., em 17 de Julho de 1941

Macedo Costa
Dir. "C"

De acordo em 19.7.41
Quias Sakwa
Dir. da SDI

*Caro transeunte o processo
do Sr. Procurador Geral
de Justiça e Trabalho, em cumprimento
do art. 10 do Estatuto, de 1941,
Macedo Costa
Dir.*

Passo à Procuradoria Geral da Justiça de Trabalho,

Rio, 22/7/41

Bernardo Gonçalves Carneiro
Diretor do D. J. S.

Recebido em 23.7.41
Alvalina Costa e Silva
Escrit. E.

Ao Sr. Juvenal de Allyn
de Salles Coelhos.

23-VII-941.

Ayupuro Magalhães
Presidente do Conselho

Sendo visto prolatada
a decisão e que, pelo
voto de desempate,
para o perfeito esclare-
cimento do assunto,
requere se juntem
as notas taquigra-
ficas dos debates
em termos da espécie.

Pui, 1-8-941
Allyn, de Salles Coelhos
Votador int.

Prescrito em 12/8/41
Lacel S. Coelhos
Escrit.

Ao Conselho Nacional de
Trabalho, tendo em vista
o pedido de Sr. Juvenal de

12-VIII-941.

Ayupuro Magalhães
Presidente do Conselho



172
F. J.

Ao S.A. para atender a diligência requerida pela
Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Dia, 18 de agosto de 1941.

Francisco de Paula de Figueiredo

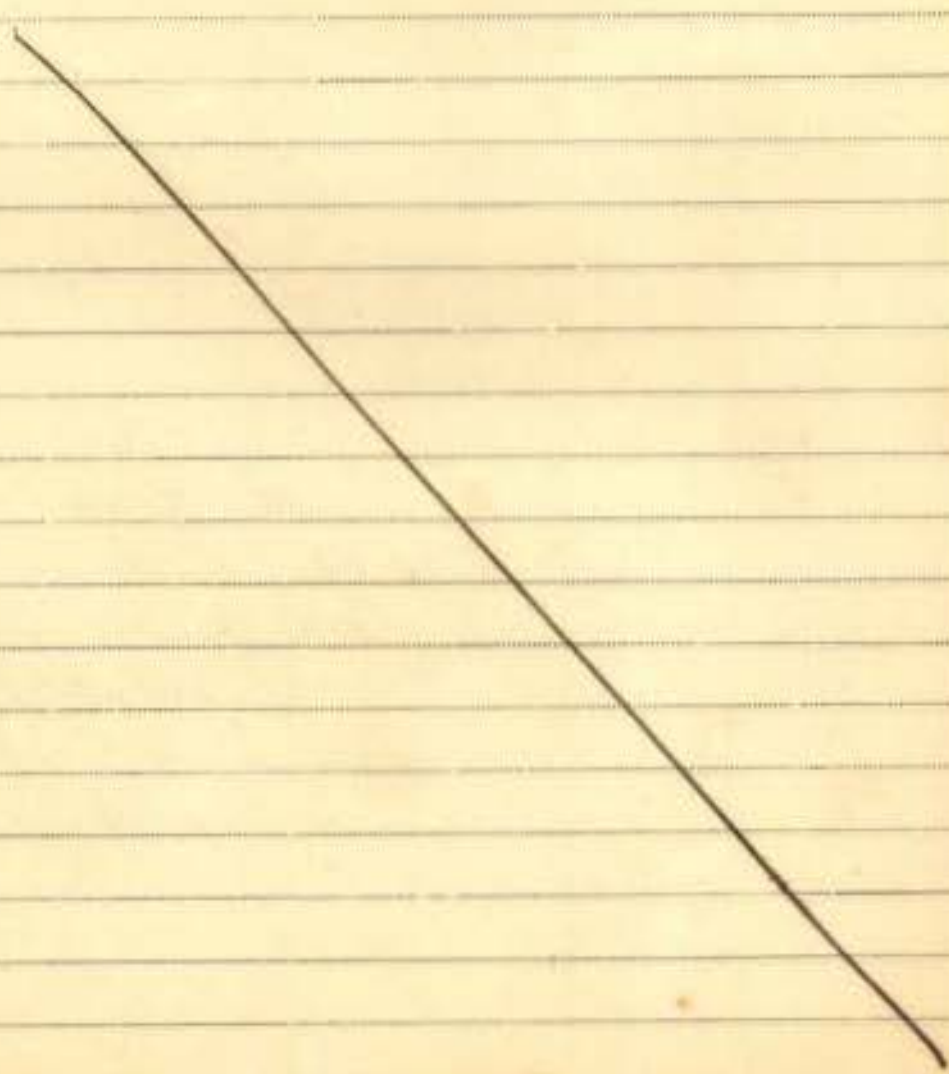
PRESIDENTE DO C.N.T.

A S.T.D. para providenciar

Reg. 19. VIII. 9241

Francisco de Paula de Figueiredo
Chefe do S. Adm.

Em cumprimento ao despacho supra, transcrevo a
seguir notas taquigráficas referentes ao julgamento do presen-
te processo, na sessão plena de 20 de fevereiro de 1941: -



13

"Sr. L. França - Proc. 15 082/37. Embargos opostos pela St. John del Rey Mining à decisão da 1ª Câmara que julgou improcedente o inquérito instaurado contra Valdevino da Conceição e Lourival Verissimo. E' revisão; o relator é o Cons. Antonio Ferraz. O acórdão embargado é o seguinte: (lido). Estes embargos não apresentam nenhum documento novo. A empresa limita-se a reproduzir, a repetir tudo aquilo que tinha dito quando o processo transitou pela Câmara. A Procuradoria falando sobre o processo, diz em um dos trechos do parecer: (lido). Ora, eu li o acórdão da Câmara e depois li o trecho do parecer da Procuradoria para decidir que houve uma omissão. Não posso compreender, salvo se os meus ilustres colegas me ajudem a aplicar a intelligencia; como é que a Procuradoria reconhece a falta e a mesma Procuradoria manda pagar a determinada importancia. Não compreendo porque os artigos 53 e 54 da lei dizem claro que se o Conselho reconhece a falta manda demitir e se não reconhece manda reintegrar o funcionário. Talvez isto seja dito na lei, mas não está no meu alcance. Desejava saber também se um cidadão me manda prender e eu provo que estou preso, como posso comparecer ao serviço, se estou preso? Não é possível. No processo, também, há prova de que no dia em que ele foi solto, ele apresentou-se ao serviço. Eu não vejo absolutamente abandono de serviço. Deixo de apreciar a outra parte porque já foi apreciado pela Câmara. Quanto aos embargos, não tem documento novo; é uma reprodução do que já foi apreciado e por isto eu não recebo os embargos. E' sobre furto de areias auríferas, e o relator é o Cons. Antonio Ferraz.

Sr. G. Baptista - Foi levantada a preliminar de não tomar conhecimento. O relator conhece e quer ouvir o parecer da Procuradoria. O presidente poz em discussão a preliminar.

Sr. A. Ferraz - Foi depois do meu voto que o colega pediu vista do processo.

Sr. Procurador - A preliminar dele é que os embargos estavam fora do prazo. O Conselho relevou o prazo e mandou entrar no mérito. A única preliminar levantada é esta de fora do prazo. O Conselho

relevou e nesse momento o Conselheiro França pediu vista. A 2ª preliminar agora levantada pelo revisor, não foi levantada nem pela parte nem pela Procuradoria. Pareceu-me que era uma matéria importante de direito e eu entrei logo no mérito. Com relação à outra preliminar de estarem os embargos desacompanhados de documento novo, a matéria é puramente de direito. A Cia. alega que só fez o inquérito tardiamente e provou que eles tinham não só tomado estas arcas auríferas, como tinham abandonado o serviço. A Cia. achou provada a falta grave, mas mandou pagar os atrasados.

Sr. G. Baptista - Ha então duas faltas imputadas ao empregado; furto e abandono de serviço. E abandono é originado pela prisão.

Sr. A. Ferraz - Eles deixaram de comparecer e depois pediram férias.

Sr. Procurador - A falta foi cometida à noite. Estes homens foram presos pela polícia, e depois de soltos a Cia. não os aceitou e eles foram se empregar em outro serviço; 5 anos depois é que a Cia. abriu inquérito: (lido). Dois meses depois de saídos da cadeia, eles passaram este recibo de férias.

Sr. Presidente: Na primeira sessão que se discutiu, foi levantada a preliminar de estar fora do prazo, e o Conselho relevou, o prazo e conheceu. A 2ª questão é esta do mérito que vamos julgar.

Sr. L. França - Eu peço licença para contestar; pelo seguinte: os rapazes foram presos. A empresa mandou abrir inquérito. Denunciados eles pelo chefe de serviço, a empresa mandou abrir inquérito policial

Sr. A. Ferraz - Quem abre inquérito policial não é a empresa.

Sr. Villasboas - Desde que se leva ao conhecimento, a polícia abre o inquérito.

Sr. L. França - De forma que eles estando presos, não podiam comparecer ao serviço. Logo que foram soltos apresentaram-se. Isto consta do processo. Outro ponto é este: o juiz apreciando o inquérito, julgou improcedente a acusação; como se pode afirmar que está provada a falta dele? (lido). Eu não vejo abandono de serviço por este motivo. Como se pode proceder a um inquérito 5 anos depois? Não é possível. De forma que nestas condições eu não vejo como qualquer um de nós que esteja preso, possa comparecer ao serviço. Por estes fun-

damentos, eu rejeito os embargos e mesmo porque não estão acompanhados de documento novo.

Sr. Villasboas - Sr. Presidente, pela exposição feita pela ilustrada Procuradoria, eu chego a conclusão de que na espécie se trata é de um pedido de demissão, de um afastamento voluntário, por estes empregados da Empresa onde trabalharam. Os dois recibos mostram que estes empregados depois de postos em liberdade procuraram a empresa e aí receberam em dinheiro as suas férias, passando o documento competente de recibo, no qual declaram que assim procediam por não serem mais empregados da empresa. Não contestaram, portanto, a validade do processo nem levantaram, como nos casos desta natureza, a alegação de coação. Há, portanto, uma alegação expressa escrita e assinada pelos empregados verdadeira, porque não foi contestada em nenhuma fase do processo. Não há, portanto, razão alguma para se fazer o processo, uma vez que não houve coação.

Sr. Procurador:- Foi a primeira Câmara que mandou fazer inquérito.

Sr. Villasboas - De modo que verifico que estes documentos que não foram contestados pelos signatários têm para nós toda a validade. Eles deixaram de ser empregados da empresa voluntariamente. Entretanto, como a 1ª Câmara mandou proceder a inquérito, é de se concluir que ela tinha abandonado o valor probante destes documentos, se é que eles foram apresentados antes da apreciação do relatório, pela Câmara.

Sr. Procurador - Aqui diz assim: (lido).

Sr. Villasboas - Verifico agora que esses recibos foram apresentados ao conhecimento do Conselho quando da representação feita por aqueles empregados e sendo ouvida a empresa. Não obstante a apresentação destes documentos, o Conselho, por uma de suas Câmaras, determinou a abertura do inquérito, ou seja determinou a prova existente neste documento; e não havendo recurso desta decisão, ela passou em julgado. Portanto, deixo de insistir sobre estes documentos. Mas, Sr. Presidente, pela exposição feita pela Procuradoria e pela discussão travada por este Conselho, com os esclarecimentos dados pelo relator, se vê que houve, de fato, abandono, caracterizado o abandono

prego, porquanto voltando à empresa depois de postos em liberdade e tendo recebido aquele pagamento de que falam os recibos, estes empregados não insistiram nem voltaram a trabalhar. Vieram posteriormente reclamar em 1938, quasi 3 anos depois, sobre o afastamento da empresa, considerando ilegal e pedindo sua readmissão. Basta ver este lapso de tempo decorrido entre a ocasião em que foram postos em liberdade e a data, quasi 3 anos depois, em que vieram reclamar contra o ato da empresa, para se verificar que eles abandonaram; muitos 30 dias decorreram sem que eles apresentassem sua reclamação ao Conselho, pedindo retorno ao serviço. Está, portanto, caracterizado o abandono, conforme salientou a Procuradoria. A Procuradoria, entretanto, concluindo pela procedencia do inquérito, mandou que lhe seja pago o tempo de serviço anterior, decorrido entre a falta do abandono e a data da instauração do inquérito, fundado no artigo 13 das nossas instruções para inquérito administrativo, que dizem que quando este não tenha sido instaurado dentro de 90 dias, ou dentro deste prazo não tenha sido concluído, o empregado deve retomar ao serviço, percebendo todas as vantagens de seu cargo. Mas é preciso convir que este pagamento não se pode aplicar ao caso de abandono. O art. 13 das instruções é uma penalidade imposta ao empregador que mantém afastado do exercício de suas funções o empregado em virtude de inquérito além de 90 dias, por qualquer outra falta que não seja a de abandono, é comum a suspensão do empregado enquanto se precede o inquérito. Passados os 90 dias a empresa está obrigada a receber novamente o funcionário naquele emprego e pagar todos os atrasados, se não concluiu o inquérito dentro daquele prazo, por força do referido art. 13 das nossas instruções. Mas quando não foi a empresa que impediu que o funcionário se afastasse de suas funções, mas quando foi voluntário o abandono, a empresa não está obrigada. Foi ele que se alheiou das suas funções, foi ele que se considerou afastado de suas funções; como mandar pagar estes vencimentos atrasados a quem ele não fez júá, quando não houve obstáculo algum creado pela empresa ao exercício de suas funções? Neste ponto, discordo da Procuradoria, e

127
Julgo procedente o inquérito, reconhecendo a existencia do abandono; não aceito a parte final que manda pagar os atrasados. Julgo procedente o inquérito para considerar provado o abandono, sem qualquer indenização.

Sr. Presidente - Em discussão. Vou tomar os votos.

Sr. A. Ferraz - Sou o relator e já dei o meu voto que vou passar a ler para alguns Conselheiros novos que não assistiram à 1ª fase: (lido seu voto).

Sr. Presidente - O relator recebe os embargos para julgar provado o abandono de serviço. O nosso colega Luiz França despreza os embargos.

Sr. G. Mendonça - Com o relator.

Sr. P. Godoy - Rejeito os embargos, coerente com o pronunciamento da primeira Câmara, da qual faço parte.

Sr. G. Baptista - Com o relator.

Sr. C. Gusmão - Mantenho o acórdão da Câmara.

Sr. N. Procopio - Também mantenho o acórdão.

Sr. O. Motta - Com o relator.

Sr. Villasboas - Com o relator.

Sr. A. Castro - Com o relator.

Sr. R. Gonçalves - Com o relator.

Sr. M. Azevedo - Com o relator, sobretudo pela consideração de que quando a Câmara mandou instaurar inquérito, entendeu que havia motivo, ela entendeu que havia justa causa para o afastamento dela.

Sr. J. Duarte - Mantenho o acórdão.

Sr. M. Costa - Mantenho o acórdão.

Sr. A. Marinho - Mantenho o acórdão.

Sr. Miranda Netto - Com o relator.

Sr. Presidente - Então houve empate, 8 contra 8.

Sr. L. França - Parece que são 8 contra 7, porque o voto do Cons. Villasboas é diferente.

Sr. A. Ferraz - Não, é igual ao meu.

Sr. Presidente - Diante da discussão procedida neste caso, tendo em consideração que a matéria foi cuidadosamente estudada na Câmara e

— votada unanimemente mandando reintegrar, desprezando a parte do documento que provava o abandono, e tendo posteriormente a Câmara, à vista das provas apresentadas verificado que o abandono não se tinha caracterizado, e não tendo documento novo junto ao acórdão que viesse destruir a prova, não se tratando de matéria de direito e sim de questão de fato, porque era preciso que o embargante provasse por meios habeas o abandono, eu desempato no sentido de desprezar os embargos para confirmar a decisão da Câmara. Nomeio relator ad-hoc o Conselheiro Luiz França.”

Rio, 20 de agosto de 1941.

Dutra

Chefe da S.T.D.

Encaminhe-se a P.J.T.

Rio, 20 de agosto de 1941.

Wacziarg

Chefe da S.Adm.

Atto Sr. Manoel de Albuquerque
de Salles Coelho.

21-VIII-941.

Agustino de Magalhães
Proc. gen. Tut.

J. Coelho 117/37

RECORRENTE-St. John del Rey Mining Company, Ltda

RECORRIDOS- Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo.

PARECER

1-O recurso foi interposto dentro do prazo legal, eis que a decisão recorrida foi publicada no "Diario Oficial" de 9 de Abril (fls. 153), e a petição de fls. 158 deu entrada no Protocolo em 30 de Abril, ambas as datas do corrente ano.

2-Indiscutível é o seu cabimento, em face da Lei então aplicável o art. 52, letras a e b do Dec. 24.784-, pois não somente a decisão foi adotada pelo voto de desempate, como ainda se aléga violação da Lei aplicável- o art. 54, letras "a" e "f", do Dec. 20.465.

3- Para resumir o mérito do caso basta transcrever o historico feito pelo eminente Dr. Procurador Geral da Previdencia Social: "A Cia. de Morro Velho suspeitou de estar sendo furtada em ouro no serviço e prestando toda a atenção ao trabalho para descoberta dos larapios, foi tudo esclarecido em uma madrugada de 10 do mês de Janeiro de 1935; nessa ocasião o Sr. Herbert Clemence que dirigia o serviço da redução das areias auríferas descobriu que os empregados Waldevino da Conceição e Lourival Verissimo eram os larapios e chamou incontinenti o Sr. Harold Jones, o qual chegou ao serviço acompanhado por Altino Lima. Os acusados foram levados a Delegacia de Policia, onde confessaram o furto das areias auríferas, por intermedio do menor Lincoln Corrêa, que transportou uma caneca onde estavam as areias. Prestadas as declarações á policia e instaurado o processo crime de furto, os acusados receberam as importancias das férias correspondentes a 1934, que não gozaram, conforme os recibos de fls. 12 e 13, deixando de trabalhar na cia. morro velho. Dois anos

Handwritten signature and date:
2
18

e oito meses depois do acontecido, reclamam os empregados waldevino conceição e Lourival verissimo a reintegração no serviço, alegando que foram demitidos sem inquerito administrativo, apesar de já terem mais de 10 anos de serviço, o que é verdade, porque waldevino tinha 12 anos e um mês de serviço (fls. 10), e Lourival 13 anos e 5 meses (fls. 11). Diante da reclamação de fls. 2, a Cia. Morro Velho informou que não procedeu ao inquerito administrativo para a prova de falta grave porque entendeu que não havendo Caixa de Aposentadoria e pensões para os seus empregados ainda instalada, não se fazia mister o inquerito administrativo para a demissão, mas que se prontificava a efetua-lo, caso assim determinasse o E. Conselho. Pelo Acordão de fls. 17, a E. la. Camara determinou o inquerito administrativo, que é o que contém este processo e foi feito em Outubro de 1938".

4-Resulta do exposto que duas fôram as faltas imputadas aos acusados:

Áto de improbidade
e
Abandono do serviço.

5- Relativamente ao áto de improbidade de que fôram os empregados acusados, parece-nos que duvida não padece quanto á sua verificação, pouco importando que dos elementos colhidos não resultasse próva bastante para a responsabilidade criminal, que se não confunde com a administrativa.

6-A farta próva testemunhal produzida, impugnada pelo fundamento de serem as testemunhas pessoas dependentes da Cia. Morro Velho, o que é de todo improcedente, pois verificado o delicto dentro de recinto fechado onde se trata do precioso metal, não pôda ser provado senão pelos proprios empregados, demonstra, por sem duvida, que os dois acusados cometeram o áto de improbidade que os tornou incompatíveis com o serviço da Empresa.

L. Carlos
18/07

6-E a melhor prova de que os acusados fôram ou se consideraram culpados do ato de improbidade está no seu afastamento dos serviços da Empresa, pelo espaço de quasi tres anos, voluntariamente, pois nenhuma reclamação aduziram nesse dilatado espaço de tempo.

7- Cumpre,agóra, examinar a materia pertinente ao abandono do emprego, que foi discutida com tanto brilho e clareza pelo eminente Conselheiro Dr. Villasbôas:

O argumento de que se serviram os ilustres Conselheiros Dr. Geraldo Batista e o Revisor-Sr. Luiz Augusto de Franca, de que a justificativa do afastamento se encontrava na prisão dos empregados que, assim sendo, não poderiam comparecer ao serviço, não nos parece atendível em face da abundante prova dos autos, parecendo mais que residiu em equívoca resultante do calor da discussão.

8- Á fls. 55/57 se encontra a certidão da Sentença do M.M.Juiz de Direito de Sabará, pela qual se verifica que os dois empregados fôram impronunciados em 11 de Março de 1935. Postos em liberdade, a seguir, compareceram um deles a 5 de Abril do mesmo ano, e outro a 25 de Maio (fls. 12 e 13) nos escritorios da Empresa para receber as férias que lhes eram devidas, declarando ambos, que deixaram de gozar mesmas férias, -por deixaram de ser empregados da mesma.

9- Ora, sómente em doze de Outubro de de 1937 (fls. 2), é que apresentaram ao E.Conselho reclamação contra a alegada dispensa, quando desde onze de Março de 1935 se encontravam em liberdade, ficando,consequentemente, caracterizado o abandono do serviço pelo decurso de perto de tres anos de afastamento, sem nenhum motivo justo.

10- Não cabia, assim, conforme acentuou o ilustrado Conselheiro

ro Villasbôas o pagamento dos salarios até a data do inqueri-
 to "porque não foi a Empresa que impediu que o funcionario se
 se afastasse das suas funções"- foi ele que se alheiou das suas
 funções, foi ele que se considerou afastado das mesmas-" como
 pois mandar pagar estes vencimentos atrazados a que ele não
 fez, quando não houve obstaculo algum creado pela empresa
 ao exercicio de suas funções?".

11- Caracterizado, destarte, sem nenhuma duvida, o abandono do
 serviço, conforme salientou o eminente Dr. Procurador geral
 da Previdencia, cabe á empresa ser autorizada a demitir os
 empregados faltosos, quando não fôsse pela alinea a do art. 54
 do Dec. 20.465, pela infração da alinea "f", do mesmo artigo, de acôr-
 do com a torrencial jurisprudencia do antigo Conselho Nacional
 do Trabalho.

12- Diante do exposto, somos de parecer se infôrme ao preçharo
 Sr. Ministro que merece provimento o recurso para o fim de
 ser reformada a decisão de fls. 153, nos termos do pedido de
 avocação.

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1941

Alípio de Fátima, Lally

Procurador, interino

*pagamento
 60 PPA*

Com o parecer, ao Gabinete
 do Sr. Dir., e Sr. Ministros.

6-X-941.

Assessoria
 Adv. Gen. Int.

Com parecer à Presença
do Sr. da Junta de Tra-
balho, de 17.9.1941, reformo
o Acórdão de fls. 153, pa-
ra o efeito de julgar in-
quadrante a reclama-
ção - 10.10.41
Joseph P. P.



N.º 2.º Secção, Em 13/10/41
Furg.

MTIC 12124
recebido

Preparem o extracto do sumário, seguida da

despacho, para inserção no Diário Oficial.

Em 14.10.41
Ibama P. Coutinho
Jose E.

Publicado no "DIÁRIO OFFICIAL"
de 16 de 10 de 1941, pag.
19954

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]



41/187
 1/1

Publicado o despacho no Diário Oficial, sobe restituído presente processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

Em 17 de outubro de 1941.

Barina B. Coutinho.

Jose E.

De acordo.

Em 17/10/41
 He. F. F. F.
 C. S. S.

Restituido ao Conselho Nacional do Trabalho. Em 17.10.41.

C. S. S.

G.P. 21.10.41.

1. Cumpra-se o despacho do Sr. Ministro, notificando-se as partes interessadas.

2. Ao D.J.T.

Rio, 21 de outubro de 1941.

Francisco de Assis de Queiroz
 PRESIDENTE DO C.N.T.

See on 2/10/41
 At D.J.T. para publicação.
 Em 2/10/41
 Fernando de Queiroz Carneiro
 Diretor.

Recibido em 23.10.41
D. S. P. S.

Qui, 23.10.41

Marcos
Diniz

Em cumprimento ao despacho retro da Presidência deste Conselho, apresento, nesta data, projeto de expediente, á consideração superior, na forma determinada.

DP.-SDI., em 27 de Outubro de 1941

Marcos
Diniz

Visto em 27.10.41
Gatão - chefe da SDI
x

Assinij n.º 1
29/10/41
Marcos
Diniz

Foram expedidas, nesta data, os ofícios
D.P.S. 427/41, 428/41 e 429/41, constantes, por
cópia, às fls. 184/186 desta autos.

30.10.41
M^{te} C. Augusto Bastos
Esc. 2

484
Quarta

MO/LRPL

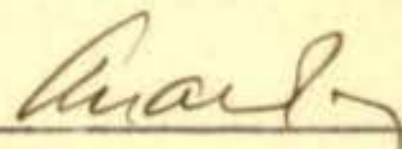
CNT-15 082/37-SDI-457/41.

Em 9^o de outubro de 1941.

Sr. Diretor.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo em vista o recurso interposto por essa Companhia à resolução do Conselho Nacional do Trabalho, publicada no Diário Oficial de 4 de abril do corrente ano, referente ao processo da reclamação dos empregados Waldevino da Conceição e Lourival Veríssimo, exarou, em 10 de outubro corrente, o seguinte despacho: "Como parece à Procuradoria da Justiça do Trabalho, fls. 179 a 182, reformo o Acórdão de fls. 153, para efeito de julgar improcedente a reclamação".

Atenciosas saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

Ao Sr. Diretor da "St. John del Rey Mining Co.Ltd."
Morro Velho - Nova Lima - Estado de Minas Gerais.

448
Oswald

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-15 082/37-SDI-488/41.

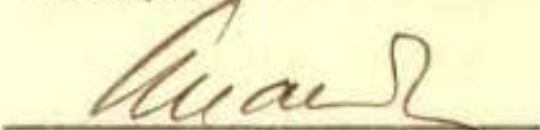
Em 20 de outubro de 1941.

Sr. Lourival Verissimo.

A/C do Sindicato União dos Mineiros de Morro Velho e
Classes Anexas - Nova Lima - Estado de Minas Gerais.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo em vista o recurso interposto pela "St. John del Rey Mining Company Limited" à resolução do Conselho Nacional do Trabalho, publicada no Diário Oficial de 4 de abril do corrente ano, referente ao processo da reclamação que formulastes contra a citada Companhia, exarou, em 10 de outubro corrente, o seguinte despacho: "Como parece à Procuradoria da Justiça do Trabalho, fls. 179 a 182, reformo o Acórdão de fls. 153, para efeito de julgar improcedente a reclamação".

Saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

486
Oswald

MC/LRPL

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-15 082/37-SDI-439/41.

Em 30 de outubro de 1941.

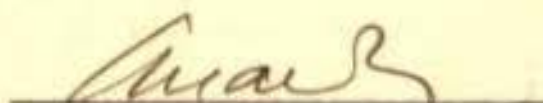
Sr. Waldevino da Conceição.

A/C do Sindicato União dos Mineiros de Morro Velho e Classes Anexas.

NOVA LIMA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio, tendo em vista o recurso interposto pela "Saint John del Rey Mining Company Limited" à resolução do Conselho Nacional do Trabalho, publicada no Diário Oficial de 4 de abril do corrente ano, referente ao processo da reclamação que formulastes contra a citada Companhia, exarou, em 10 de outubro corrente, o seguinte despacho: "Como parece à Procuradoria da Justiça do Trabalho, fls. 179 a 182, reformo o Acórdão de fls. 153, para efeito de julgar improcedente a reclamação".

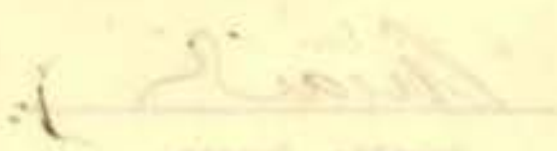
Saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

Gratuito
Gratuito os presentes
o out. 21.014.41
Sem 13.11.41
Manuel Mainini
Erant



Ministerio da Saúde da Família

487

St John del Rey Mining Company, Limited
Morro Velho, Nova Lima,
Minas Geraes, Brazil

TELEGRAMS
"DELREY,
NOVA-LIMA"
TELEPHONE
NOVA LIMA, L.D.E.
BELL HORIZONTAL

PROT. 81111
4 de Novembro de 1941

Exmo. Snr. Dr. Oswaldo Soares
M.D. Director da Divisao de Processo
Conselho Nacional do Trabalho
Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio
RIO DE JANEIRO.

23.10.41

Prezado Senhor,

Accuso o recebimento de vosso officio CNT - 15 082/37 -
SDI - 437/41, de 30 do mez p.p., communicando-me o despacho pro-
ferido pelo Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio no
processo de reclamação dos empregados Waldevino da Conceição e
Lourival Verissimo, tendo em vista o recurso interposto por esta
Companhia á resolução do Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

Agradecendo-vos a gentileza de vossa communicação, pre-
valeço-me do ensejo para vos apresentar os protestos de minha
elevada estima e subido apreço.

Attenciosas saudações.

Eric Davies

DIRECTOR.

224

Handwritten notes at the top of the page, including "A lista de..."

CONSELHO NACIONAL DE T. E L. S.		
PROTOCOLO GERAL		
N. 21014		
Entrada 8/11/1941		
GJT	PCNT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Recebido em 11.11.41
Q. D. S.
Rio, 11.11.41

Maio
Director

Reversed text from the back of the page, including "Agradecemos-vos a gentileza de vossa comunicação, pro-"

Handwritten signature

SECRET

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL

N. 95.7.21373

Entrada 2/11/41

6	JT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS	
DP	PPS	DA	
DCJ	SA	DC	
SDI	SC	DF	
SDC	SPM	DI	
SAJ	STD	DCR	
SEJ	AAA	SOA	
	SLJ	SRB	

Exmo. Sr. Dr. Gualberto Soares
M.D. Director da Divisão de Processo
Conselho Nacional do Trabalho
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
RIO DE JANEIRO.

Tratado Senhor,

Acuso o recebimento de vossa offileta CNT - 18 088\37 -
 CNT - 457\41, de 30 de mar p.p., comunicando-me o despacho pro-
 ferido pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no
 processo de reclamação das expressões Waidewino de Conceição e
 Lourival Verissimo, tendo em vista o recurso interposto por esta
 Companhia e resolução do Excmo Conselho Nacional do Trabalho.
 Agradecendo-vos a gentileza de vossa comunicação, pre-
 viço-me do desejo para vos apresentar os protestos de minha
 elevada estima e distinta apreço.

Atenciosas saudações.

DEPARTAMENTO DE PROCESSOS

DIRETOR

5
 14.11.41
 Gualberto Soares
 Diretor



489
uu

St. Jehn del Rey Mining Company, Ltd.
com e expediente de fls. 487, ^{2 duplicatas} Jacusa e recebimento de officio cu-
ja cópia existe a fls. 484 e agradece a gentileza da comunica-
ção de que e mesmo foi pertader.

Vale a
Carta
em duplicata
uu

Cabe-me preper que es autês centi-
nuem aguardande, per algum tempe ainda, manifestaçõe des dema-
is interessades, uma vez idênticas comunicações lhes feram fei-
tas, em 30 de outubro último. Em 13 de novembro de 1941

Mauro Braccina
Escriturário

Aguarde - u. Em 17. 11. 41
Eufrasio dup da SDI

Snr. Chefe

Proponho seja ouvido e S. C. do S. A. sôbre si foi
oferecido pelos interessados pedido de reconsideração do des-
pacho ministerial proferido a fls. 182 verso.

Em caso negativo deverá ser determinado o archiva-
mento do presente processo de vez que já decorreram mais de
60 dias (sessenta) da data da publicação do referido despacho
no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1941

Sylvia de Freitas
Escr. "P"

S' SC^x do SA para duzir.
Em 19. 12. 41
Eufrasio
dup da Secção

Rec. 23/12/41

Devo informar que um
houve pedido de reconsideração por
parte dos interessados, à despesa
de fls. 182 uros.

Rio, 23/12/41
Ruiwly da Silva Almeida
Escrit. C

Com a informação supra,
devolvo ao S.D.T., o presente
processo. Rio, 24/12/41

Elisário de Souza
Chefe substituto S.C.

*
Cabe arquivamento dos
autos, em face das informações.

Em 26. 12. 41
Euzébio
Chefe da Seção

*
do cont.

Rio, 26/12/41
Mansour
dado

Rec. 29/12/41

Arquive-se.
Rio, 29/12/41
Raimundo de Almeida
Diretor



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Recebido em 30.12.41.

A' S. D. L.

Piso, 30.12.41

Marcos

Director.

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL

EM 4 DE MARÇO DE 1942

Ma. Augusto Soares